

127º	ALICE DE SOUSA RIBEIRO ALVARES	130,00
128º	RENATA RAEMY RANGEL	129,00
129º	CARLOS ALBERTO PEREIRA	129,00
130º	MARIA DO ROSARIO M DA GAMA MALCHER	129,00
131º	ALICE ANNA LOUISE DA SILVA	129,00
132º	ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA	129,00
133º	ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS	128,00
134º	EDELBERTO FERREIRA DE CARVALHO	128,00
135º	ADRIANA TELLES FIORAVANTI FERREIRA	127,00
136º	JOSÉ CARLOS THOMAZ PEIXOTO	127,00
137º	ANDREYA CARVALHO DE LIMA	127,00
138º	SERGIO TRUGILHO HORTEGA	127,00
139º	LILLIAN LEITE BRANDÃO	127,00
140º	CRISTIANE NOVO DE FARIAS	126,00
141º	LEILA SANTOS LOPES	126,00
142º	EVELYN REICH	126,00
143º	VITORIA MARIA SILVA WANDERLEY	126,00
144º	PAULO ROBERTO MOREIRA DE REZENDE	126,00
145º	ANAIVA OBERST CORDOVIL	126,00
146º	ANDREA LOPES BRITTO RAMOS	126,00
147º	VERALINE DOS SANTOS	126,00
148º	FRANCISCA XAVIER ALVES	126,00
149º	ROGERIO LIMA DE SENNA DIAS	126,00
150º	MONICA APARECIDA MESQUITA	126,00
151º	JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI	125,00
152º	CONSTACA REGINA PORTELLA DE ALMEIDA	125,00
153º	ANTONIO FELIPE PINTO	125,00
154º	LUIS ANTONIO BUARQUE DE M GUIMARÃES	125,00
155º	MARICYR DE SOUZA PRACA	125,00
156º	LUIS AUGUSTO MACIEL DA SILVA	124,00
157º	MARIA LISETE AMARAL FERREIRA	124,00
158º	HELIUS MARQUES DE SOUZA FILHO	124,00
159º	CELIA ARAUJO ANTUNES DA SILVA	123,00
160º	ANA MARIA FERREIRA NEVES	123,00
161º	KATHIA FONSECA SALADICH	123,00
162º	ROSE BANDEIRA DE MELLO DULCETTI	123,00
163º	ITALO BITTENCOURT DE MACEDO	122,00
164º	MOACIR SCHNEIDER	122,00
165º	ERVESTINA MARIA FERREIRA DO POMBAL	122,00
166º	MARIA APARECIDA DE SALES	122,00
167º	ERMELINDA ROSA SOUZA DOS SANTOS	122,00
168º	ANTONIO CARLOS GUEDES	122,00
169º	MARIA NILDA MOREIRA DOS SANTOS	122,00
170º	KELLY MEIRE PEIXOTO MENEZES	122,00
171º	CLEYDE FEITOSA ROSAS	122,00
172º	TANIA FARIA TORRES LANA	122,00

um percentual de 7% de produtividade (cláusula primeira); b) piso de garantia de 10% do salário-mínimo (cláusula segunda); c) pagamento do salário-família, na base de uma cota mensal de 5%, calculado sobre o mínimo nacional, por filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer condição (cláusula sétima); d) reparação decorrente do pagamento das despesas com transporte e alimentação dos reclamantes e de suas testemunhas, quando do comparecimento às audiências, em reclamações julgadas procedentes (cláusula vigésima sétima); e) pagamento dos dias parados, por ocasião do movimento paralista, iniciado em 02.10.89, e da prorrogação da data de retorno, para 10.10.89, quando o julgamento do dissídio ocorreu em 06.10.89.

Inconformados, os requerentes interpuseram recurso ordinário da decisão normativa.

Todavia, como, em face do advento da Lei nº 7.788, de 03.07.89. (art. 7º), os requerentes não podendo pleitear junto ao Presidente desta Corte efeito suspensivo, pretendem socorrer-se do processo comum, à luz do disposto no art. 769, consolidado.

Com efeito, persistindo no seu intento de suspensão parcial dos efeitos da decisão recorrida, ajuizam Medida Cautelar Inominada, com concessão de liminar, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do CPC, pelos fundamentos assim alinhavados:

a) Do bom direito.

Pretendem os requerentes sustentar o fumus boni iuris, las treamos na legislação referente à política salarial do Governo e na jurisprudência desta Corte, no que respeita às cláusulas, contra as quais se manifestam.

b) Do perigo de mora.

Receiam os recorrentes sofrer grave e irreparável lesão de seu direito, sob a sustentação de que o cumprimento das aludidas cláusulas "que implicam em relevante dispêndio financeiro, até o julgamento do R.O. por esse Colendo Pretório, configura o periculum in mora", justificador da medida postulada. O êxito dos autores quanto ao mérito do Recurso Ordinário é provável, mas, até lá, a grave lesão trará prejuízo irreparável, pois os valores pagos, mesmo com a reforma do julgado, não serão compensados (Lei nº 4.725/65).

c) Do cabimento da liminar.

Pedem a concessão de liminar inaudita altera pars, sem, contudo, demonstrar a configuração dos pressupostos exigidos pelo art. 804, do CPC.

Em verdade, as liminares, como antecipação provisória da sentença cautelar, somente cabem na cautela jurisdicional, preventiva ao incidente.

A propósito, é oportuna a lição de GALENO LACERDA (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo I, Rio de Janeiro, 1980, pág. 340), in verbis:

"Decretam-se sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificação exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração de destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte".

No mesmo sentido, é o escólio de J.J.CALMON DE PASSOS (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. X, tomo I, São Paulo, 1984, pág. 201):

"A antecipação da tutela cautelar exige que a ciência do réu seja capaz de determinar a ineficácia da medida".

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência total dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se vislumbrando em que ponto, citado o réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida.

Ademais, os requerentes não lograram fundamentar cabalmente as razões que ensejariam a concessão da medida inaudita altera pars, vez que a única base em que se louvaram os autores foram os precedentes apontados, cuja inespecificidade in casu é flagrante.

Isto posto, nego a liminar requerida e determino a citação da contraparte, nos termos e para os efeitos do art. 802, do CPC. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 25/89.1

Requerente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SANTA CATARINA  
Advogado : Dr. Karin Von Der Heyde  
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE  
12ª Região

D E S P A C H O

1. Objetivando obter através de "summária cognitio" efeitos provisórios e antecipatórios, ajuizou Medida Cautelar Inominada, a Federação das Indústrias de Santa Catarina, requerendo fosse concedida a medida sem a prévia audiência do Requerido, com fulcro no art. 804, do CPC.

2. Dispõe o nupercitado preceito, o seguinte:

"É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.".

3. A propósito da matéria, preleciona o festejado mestre GALENO LACERDA, em seu obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. VIII, Tomo I, Rio de Janeiro, 1980, página 340, in verbis:

"Decretam-se sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificação exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

ATO Nº 115, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o § 2º do artigo 11, da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, combinado com o artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 83.226/79 e tendo em vista o constante no Processo TST-10.881/89.4, resolve:

Reconhecer à Sra. RUTH MARIA ROCHA DE PAIVA, viúva do Dr. Jês Elias Carvalho de Paiva, Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, falecido em 01 de maio do ano de 1989, o direito à pensão referente ao Montepio Civil da União, a partir da data do óbito.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

## Secretaria do Tribunal Pleno

TST-MC-24/89.4

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Requerentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO  
Advogados : Drs. José Otávio Patrício de Carvalho, Marcos de Almeida Cardoso e Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Requeridos : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo nº 86/89, em que foram susciantes o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Outro, concedeu às categorias susciantes: a) salário unificado correspondente ao IPC pleno do período de outubro de 1988 a setembro de 1989, considerando-se no mês de janeiro o IPC de 70, 28% e mais

a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração de destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte."

4. Não vislumbro, na hipótese vertente, a possibilidade de o Requerido, uma vez citado da presente cautelar, tornar ineficaz a concessão da medida postulada, mesmo porque, a ora Requerente sequer demonstra que tal evento viesse a ocorrer.

5. Ausente, pois, o pressuposto autorizador da concessão da liminar inaudita altera pars, inviável a pretensão nesse sentido veiculada. Ademais, vale consignar que a novel Constituição da República repudia o desprezo ao princípio do contraditório, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso LV, que:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

6. Ante o exposto, indefiro a liminar inaudita altera pars e determino a citação do Requerido, na forma do art. 802/CPC, para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a presente ação cautelar.

7. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA  
Relator

TST-E-RR-4906/85.0

(Ac. SDI-1289/89)

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA  
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib  
2ª Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de aferir a competência da Justiça do Trabalho para solver o litígio que os autos encerram.

2. Albergando os embargos do Executivo estadual paulista, ementou a Sessão de Dissídios Individuais desta Corte:

"COMPETÊNCIA - LEI ESPECIAL - SENTENÇA ALUSIVA À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - Para que esta última afaste a incidência da legislação especial, indispensável é que contenha decisão em torno da inaplicabilidade. Se a demanda que originou o título executivo judicial em polgardo foi ajuizada antes da lei especial, forçoso é concluir pela inexistência de coisa julgada a respeito da norma regedora da relação jurídica. A lei especial, uma vez editada, apanha as situações jurídicas em curso" (fls.219).

3. Reputando vulnerados os arts. 22, I e 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da vigente Carta da República, o obreiro manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 224/236.

4. Não merece reparo a decisão hostilizada, por estar em consonância com a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 117.059, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi lavrada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 500/74 DE SÃO PAULO. RELAÇÃO FUNCIONAL ADMINISTRATIVA SUJEITA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 106 DA CARTA DE 1967-69. Lei 500/74 de São Paulo. A superveniência de ato normativo anterior de situação funcional não implica afronta a res judicata nem a direito adquirido, visto tratar-se de legislação autorizada por dispositivo constitucional (art. 106 da CF de 1967-69). Regime estatutário ou especial administrativo, dessarte, reclama análise em foro comum e não trabalhista, face à sua natureza administrativa e não laboral. Precedentes do STF. A nova Carta, de resto - já o disse o STF - manteve a Justiça comum a competência de apreciar hipóteses que envolvem o tipo de regime ora tratado. Recurso extraordinário conhecido e provido" (2ª Turma, unânime, em 30.05.89, DJU de 23.06.89, p. 11.002).

5. Em face da ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-RR-4921/85.0  
(Ac. 2ª T-4752/85)

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ANITA MIEKO OHTA  
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. André Nabarrete Neto  
2ª Região

D E S P A C H O

1. Encerram os autos debate acerca de vínculo empregatício entre Anita Mieke Ohta e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.  
2. Verifico que o feito tem, nesta instância, o seguinte andamento:

a) a 2ª Turma deu provimento à revista do Executivo estadual paulista, em acórdão cuja ementa foi publicada no DJU de 19.12.85 (fls. 270);

b) a vencida, irresignada, veicula, concitantemente, o recurso extraordinário e embargos para cancelamento (fls. 271/273 e 275/279, respectivamente);

c) admitidos pelo r. despacho de fls. 282, os embargos foram trancados pelo r. despacho de fls. 297/298.

3. Restou inesgotada, entretanto, a via recursal ordinária, pois do despacho que obstou o trânsito dos embargos o remédio judicial adequado era o de agravo regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7701/88, art. 3º, II, a; RITST, art.67, V), o qual, acaso sem sucesso, poder-se-ia cogitar do trânsito pela via excepcional.

4. Tampouco o princípio da fungibilidade dos recursos é aplicável à espécie, visto que, não obstante admitindo-se que o apelo extremo tenha sido formalizado dentro do prazo reservado aos recursos trabalhistas (Lei nº 5584/70, art. 6º), o questionamento que embaraça é específico da súmula derradeira, deixando, portanto, de insurgir-se contra o despacho que negou seguimento aos prefalados embargos.

5. Dessarte, deixo de admitir o recurso, por impertinente.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-AG-E-RR-6729/85.2  
(Ac. SDI-1509/89)

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JOSÉ MARIA DO AMARAL VIEIRA  
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende  
RECORRIDA : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
8ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal deu provimento à revista da empresa, em acórdão ementado como se segue:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Inaplicabilidade das cláusulas de natureza econômica estabelecidas em Convenção Coletiva sem que tenha havido prévia audiência do CNPS. Na forma da legislação vigente, não se tornam exigíveis as cláusulas de Convenção Coletiva que importem em ônus para sociedades de economia mista de que a União Federal detenha a maioria do capital social, sem que se ajustem aos termos das resoluções do CNPS." (fl. 199)

2. Assentou a Turma julgadora:  
"... invidiosa a circunstância de a Recorrente enquadrar-se como sociedade de economia mista e que, também, não se pronunciou o CNPS em relação à Convenção Coletiva que se pretende aplicar na espécie.

Com tais premissas, torna-se evidente, à luz do citado art.12 da Lei 6708, a inaplicabilidade das cláusulas de natureza econômica que correspondem a ônus para a Recorrente, pois tal só seria admissível se houvesse aquela prévia manifestação.

Destarte, prevalente a lei que, segundo se entende, não fere a Constituição Federal, inegável o direito da Recorrente de ver-se eximida de tal pagamento." (fl. 200)

3. Com esteio no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o obreiro, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o art. 170, § 2º, da Constituição anterior e negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 6708/79.

4. Pretende-se submeter ao crivo do Pretório Excelso, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, debate tendo por sede a legislação ordinária, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 101.867, 102.030, 102.735, 103.908, 105.022, 106.021, 105.380, 114.127, 116.966, 120.168, 123.314, 123.548, 123.744, inter alia).

5. A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do Ag. nº 123.548, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi lavrada:

"Agravo regimental - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 26/02/88, DJU de 06/05/88, pág. 10.639).

6. Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-7044/85.3  
(Ac. SDI-1161/89)

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO  
Advogada : Drª Maria de Lourdes de Sousa Correia  
RECORRIDO : VIRGÍLIO BRAGA BARREIROS  
Advogado : Dr. João Baptista Lousada Câmara  
1ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"Revista não conhecida - Violação do Art. 896, da CLT. Se a revista não foi conhecida pela Eg. Turma julgadora, cabia ao Embargante alegar e demonstrar a violação do Art. 896, da CLT, Não o

fazendo, a consequência lógica é o não conhecimento dos Embargos ao Pleno." (fls. 208).

2. No corpo do julgado está expresso:

"O documento de fls. 8 é o original da procuração pela qual a UNI VERSIDADE DO RIO DE JANEIRO outorgou à Drª Maria de Lourdes de Souza Correia não apenas os poderes constantes da cláusula ad judicium, como também os de preposto, para atuar especificamente neste processo, assinado pelo próprio Reitor, como bem enfatizou o despacho de admissibilidade dos Embargos da lavra do Exmº Sr. Presidente da Eg. 1ª Turma desta C. Corte.

Demais, o fato de haver ela assinado a contestação faz presumir que esteve presente à audiência em que foi requerida a juntada dos documentos de fls. 8 a 13, o que é confirmado pela ata de fls. 14, que registra a presença da Reclamada, representada pelo seu 'preposto'. Foi, assim, contrariada a Súmula 164, desta C. Corte.

Todavia, verifica-se que a Embargante deixou de atender o requisito processual indispensável ao conhecimento de seus Embargos que é a alegação de ofensa ao Art. 896, da CLT, desde que sua revista não foi conhecida." (fls. 209).

3. Cinge-se ao âmbito processual, tal como assinala a decisão hostilizada, a questão jurídica que se pretende submeter ao crivo da Alta Corte, a qual, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

4. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do RE nº 104.927, assim redigida:

"RE trabalhista. Alegação de contrariedade à Constituição não con figurada, portanto, desde o recurso de revista não conhecido, não foi sopesada nem decidida nenhuma questão que superasse o terre no processual puro, sem render margem ao advento de lesão frontal e direta a ditame da Lei Maior. RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 06.09.88, Rel. Min. Célio Borja, DJU de 30.09.88, pag. 24.486).

5. Ante a ausência de matéria constitucional ensejadora da aten ção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-E-RR-8769/85.9  
(Ac. SDI-1295/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Outra

RECORRIDO : ALFREDO GOMES DA SILVA

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

2ª Região

#### DESPACHO

1. Albergando os embargos do obreiro, ementou a Seção de Dissí dios Individuais:

"Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de aposenta dória de celetista da FEPASA. Se o direito postulado consta de cláu sula expressa do contrato de trabalho do autor, que jamais foi regido por norma estatutária, é irrelevante a coincidência com preceito anterior desta natureza contido no Estatuto dos Ferro viários.

Embargos acolhidos, para declarar a competência da Justiça do Tra balho e determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma, a fim de que decida sobre as demais questões objeto da revista patronal." (fls. 248).

2. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, a em presa, reputando vulnerado o art. 142 da Constituição anterior, maní festa recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 251/256.

3. Queda sem trânsito o inconformismo, visto que a decisão hos tilizada está em consonância com a jurisprudência prevalente.

4. Com efeito, firmou-se a jurisprudência da Alta Corte no sen tido da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação de benefício de ex-empregado que tenha por objeto vantagens previdenciá rias asseguradas pelo empregador e decorrentes do contrato de trabalho (AA.gg. 82.214, 123.320, 124.268, 127.132, 128.512; RR.EE. 91.259, 96.032, 96.857, 97.743, 104.687, 108.722, inter alia).

5. Ademais, tal como alerta o recorrido ao impugnar o cabimen to da súplica derradeira (fls. 258/260), determinando a decisão hosti lizada o retorno dos autos à 1ª Turma para aferir o mérito das demais questões do litígio que os autos encerram, está-se frente a uma deci são interlocutória, a qual, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

6. A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do Ag. nº 109.987, que exhibe a seguinte ementa:

"TRABALHISTA. Cabimento de recurso de revista em decisões inter locutórias. Matéria de natureza eminentemente processual, que não pode ser transferida para a égide da Constituição. Agravo regi mental improvido" (2ª Turma, unânime, em 25.04.86, Rel. Min. Car los Madeira, DJU de 16.05.86, pp. 8193/94).

7. Inexistindo matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-ED-AG-E-RR-6792/86.1  
(Ac. SDI-1178/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho

Recorrido : JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO

Advogado : Dr. Fernando Novaes

13ª Região

#### DESPACHO

1. Versam os autos sobre complementação de aposentado— ria no interesse de inativo do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

2. Com o acórdão estampado às fls. 376/379, o Pleno des ta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, neste Tribunal, trancou os embargos do reclamado.

3. Com supedâneo no art. 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, o ora recorrente manifesta recurso extraordinário reputando vulnerado o artigo 153, § 2º, atual art. 5º, inciso II, da mes ma Carta Magna, alinhando as razões expressas nas fls. 392/408, preten dendo reabrir debate "na ala excepcional, acerca dos seguintes tópicos:

"... que a complementação de aposentadoria

no caso sub judice, não é uma obrigação decorrente de uma relação contratual empregatícia; pelo con- trário, poderia ser uma relação societária entre o Recorrido e a Caixa de Previdência dos Funcioná rios do Banco do Nordeste, a CAPEF, se a essa enti dade se houvesse associado o Recorrido" (fls.403).

"a) que a aposentadoria é ato único e positivo.

b) que a ação para reclamar direitos dela decor- rentes, inclusive a complementação, prescreve em dois anos, contados do ato de aposentação; e

c) que a ação do Recorrido, para reclamar comple- mentação de aposentadoria, prescreveu em 25.04.82" (fls.407).

4. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem trânsito o inconformismo.

5. No que pertine ser ou não ser a complementação de aposentadoria decorrente da relação contratual empregatícia, ementou a 1ª Turma deste Tribunal, quando do julgamento do recurso de revista, decisão essa que se manteve inalterada:

"O que pretende a Recorrente, ao afirmar que o direito à complementação de aposentadoria só é adquirido pelos contribuintes da entidade, é o re- exame da prova dos autos, procedimento não admiti- do nesta Instância Extraordinária a teor do Enur ciado nº 126 desta Corte" (fls.332).

Tal como assinala a decisão supra, a reapreciação da ma téria que se pretende alçar à Alta Corte é vedada na ala dos recursos de natureza extraordinária, a teor, também da Súmula de nº 279 da mesma Corte Maior.

6. Nos demais tópicos, discute-se acerca da prescrição, se total ou parcial, incidente sobre o direito reclamado, o que na for- ma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso não fomen- ta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 91.694, 93.996, 103.203, 113.126, 125.880, 126.101; RR.EE. 98.811, 100.369, inter alia).

7. A título de mera exemplificação, transcrevo a emen- ta do Ag nº 126.101, ementado como se segue: "Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição; questão que não se eleva a nível constituicí nal. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescri- ção" (2ª Turma, unânime, em 09.09.88, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.10.88, p. 26.388).

8. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, de nego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-7517/86.9  
(Ac. SDI-1180/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

RECORRIDA : CLÓRIS SANTANA

Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini

10ª Região

#### DESPACHO

1. Com o acórdão estampado às fls. 214/216, completado pelo de fls. 225/227, em razão do acolhimento dado aos embargos declaratórios do Banco, o Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental a apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, contrária aos interesses do empregador. (fls. 128/130).

2. O aresto hostilizado exhibe a seguinte ementa: "RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA SUPERADA - Se os arestos para digmas transcritos nos embargos estão superados pelos mais recen tes pronunciamentos do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, im põe-se o trancamento respectivo. Isto ocorre quanto à garantia de emprego resultante de ato da assembléia geral do empregador. O Pleno, interpretando o disposto no artigo 9º da Lei 6978/82, con cluiu que o citado dispositivo legal não veda a concessão - E-RR- 5181/86, Ac. TP-1361/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 02 de dezembro de 1988; E-RR-6853 de 1986, Ac. TP-1363, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 02 de dezembro de 1988." (fls. 214).

3. No corpo do julgado está expresso: "Vale a respeito transcrever, como razões de decidir, o que se contém no despacho atacado. Frise-se, por oportuno, que os preceitos do Pleno foram lançados no mundo jurídico em sessões públicas, sendo despidida, assim, a publicação. De qualquer forma, o Diário da Justiça da última sexta-feira, 02 de dezembro de 1988, veiculou notícia dos julgamentos. Quanto ao incidente de uniformização de jurisprudência, vê-se, desde logo, frente aos pronunciamentos do Plenário a respeito do tema, a prejudicialidade. Por último, resta a questão alusiva ao julgamento da representação de inconstitucionalidade. No caso dos autos, a decisão prolatada pela egrêgia Turma está lastreada no que contratado pelas partes. O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, a tê mesmo acreditando que somente a União compete legislar sobre direito do trabalho, deliberou sobre a concessão da garantia de emprego, fazendo-o mediante atuação do órgão competente - Assembleia Geral (folhas 128/130). O julgamento da representação de inconstitucionalidade não alcança a hipótese dos autos. Nega-se provimento ao agravo regimental, salientando-se que em momento algum restou adotado entendimento contrário a qualquer preceito de lei. Transcreva-se, em reforço a fundamentação deste Acórdão, o que se contém no despacho de folha 176:

1. A ementa do Acórdão embargado bem sintetiza a tese sufragada pela Turma:

**ESTABILIDADE CONTRATUAL:**

**CONCESSÃO ATRAVÉS DE ATO DE ASSEMBLÉIA GERAL.**

1. É válido o ato de Assembleia Geral que concede estabilidade, posto que o art. 444 da CLT prevê a livre estipulação das condições contratuais. Mesmo anulado tal ato, seus efeitos são inalterados, sob pena de, com a supressão da vantagem concedida, se ver alterado ilícitamente o contrato de trabalho do beneficiado. Revista provida." (folha 128).

2. O Embargante - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A articula com divergência jurisprudencial e violência a lei 6978 de 1982 e aos artigos 89, inciso XVII, letra b, 100, 108 e 109, inciso III, todos da Constituição Federal anterior. Aponta, também, contrariedade aos enunciados 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Os arestos paradigmas trazidos a cotejo com o objetivo de demonstrar a desinteligência de julgados estão superados pelos recentes pronunciamentos do Pleno que, ao julgar os processos de nºs E-RR-5181/86 e E-RR-6853/83, no último dia 04 de agosto, concluiu que o disposto no artigo 99 da Lei 6978/82 não veda a concessão da garantia de emprego, sendo válida a deliberação em tal sentido, advinda da Assembleia Geral dos Acionistas do empregador.

Por outro lado, face à razoabilidade da decisão atacada, não há como vislumbrar violência à literalidade dos dispositivos legais mencionados, mormente os constitucionais, que, de resto, padecem da ausência do indispensável questionamento, porquanto a Turma não foi instada a pronunciar-se sobre o respectivo teor. Vale ressaltar, também, a inespecificidade dos enunciados da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que não cuidam expressamente da hipótese dos autos, não se configurando, assim, o pretendido desentendimento jurisprudencial, considerados tais verbetes. De qualquer forma, esta Corte não exerce atividade uniformizadora, considera dos julgados de Turmas e o entendimento do Supremo.

O presente recurso de embargos esbarra no teor dos enunciados 42 e 221 da Súmula desta Corte, razão pela qual deixo de admiti-lo." (fls. 215/216).

4. Estribado no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, reputando vulnerados os arts. 59, XXXVI, e 37 do mesmo Texto Maior, veicula recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 229/238.

5. A questão jurídica que os autos encerram está assim posta pelo recorrente: "Discute-se a estabilidade no emprego, concedida pelo Decreto Estadual nº 2108/82, homologada pela Assembleia Geral dos Acionistas, em cumprimento ao artigo 39, daquele Decreto Estadual. O Decreto Estadual nº 2108/82 foi posteriormente anulado por outro diploma de mesma hierarquia, o Decreto Estadual nº 2199/83, não gerando quaisquer efeitos. No entanto, o V. Acórdão Recorrido a estabilidade e determinou a reintegração do reclamante à Reclamada." (fls. 230).

6. Cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como deduzido e assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo do Pretório Excelso, o qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

7. Vide, por todos, o Ag. nº 123.548, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi lavrada:

"Agravo Regimental. A questão se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto válido do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, DJU de 05.05.88, p. 10.639):

8. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-ED-AG-RR-2373/87.1

(Ac.2a.T.-1802/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogado : Dr. Miguel Peres

Recorrido : BASÍLIO MAZEPA

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

9ª Região

**D E S P A C H O**

O recurso de revista interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 153, exarado pelo relator do processo que, arremado no art. 99 da Lei nº 5584/70, entendeu aplicável à hipótese dos autos o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

A empregadora apresentou agravo regimental (fls.156/160), ao qual a Segunda Turma desta Corte negou provimento (fls.165/166).

Opostos embargos de declaração pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (fls.168/169), foram os mesmos rejeitados face a inexistência de vício no acórdão embargado (fls. 172/173).

Inconformada, recorre via extraordinário a demandada, às fls. 175/182, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Aponta violados os arts. 59, II e 102, I, alínea I da Carta Política e 334, I, do CPC.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls.184/185.

Improsperável o apelo extremo, eis que não reúne elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência do indispensável questionamento do tema constitucional. Observa-se que a decisão impugnada apenas afasta a ofensa aos dispositivos da Lei Maior, o que constitui óbice intransponível ao processamento da súplica derradeira, diante da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-2849/87.1  
(Ac.SDI-1185/89)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

Recorrentes : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

Advogadas : Dr.ª Maria Cristina Paixão Côrtes e Outra

Recorrido : FERNANDO DA SILVA

Advogado : Dr. Humberto Gaston Fuxreiter

1ª Região

**D E S P A C H O**

1. Cuida-se de complementação de aposentadoria postulada por inativo do UNIBANCO.

2. Com o acórdão estampado às fls. 349/351, o Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, que não conheceu da revista do banco (fls. 324/325).

3. Ao acolher os embargos declaratórios opostos pelo empregador ao aludido aresto, assentou o mesmo colegiado:

"O tema alusivo à incompetência da Justiça do Trabalho foi apreendido, conforme se depreende da fundamentação do Acórdão. Aparentou-se que o pedido formulado nestes autos resulta de cláusula contratual e revelou-se a inviabilidade do recurso de revista face ao teor do enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante da Corte. Portanto, ante a contrariedade à jurisprudência predominante, consignou-se a inviabilidade da revista. Cingiu-se o Plenário à matéria processual. Mas é certo que desde o recurso de revista vem o UNIBANCO alegando o desrespeito ao artigo 142 da Constituição Federal. Assim, para que não pairasse qualquer dúvida quanto à entrega da prestação jurisdicional de forma completa, provejo os presentes declaratórios e consigno que a decisão prolatada pelo Regional longe ficou de implicar violência ao artigo 142 da Constituição Federal, razão pela qual a revista não foi conhecida e os embargos trancados não mereceram determinação de provejo por parte deste Pleno no sentido de serem processados. Afasto, por via de consequência, a possibilidade de se cogitar de maltrato à Carta anterior." (fls.359/360)

4. Estribado no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, ao argumento de maltrato ao art. 114 do mesmo Texto Maior, veicula recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 362/364.

5. Aduz o recorrente:

"O v. acórdão recorrido, mantido pelas vv. decisões anteriores, rejeitou a ocorrência de violação ao art. 142, da Constituição da República (art. 114, da CF 1988), e desconsiderou a divergência jurisprudencial constante do Recurso de Revista, aplicando enunciado que não incide para dele não conhecer. Infringiu o art. 896, da CLT, além de persistir na violação ao art. 142, da EC nº 01/69, atual art. 114 da CF de 1988, certo que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação entre partes que não mantém relação de emprego, versando matéria previdenciária, ausente lei autorizadora." (fls.362/363)

6. Queda sem trânsito o inconformismo, visto que a decisão hostilizada está em consonância com a jurisprudência prevalente.

7. Com efeito, firmou-se a jurisprudência da Alta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação de benefício de ex-empregado que tenha por objeto vantagens previdenciárias asseguradas pelo empregador e decorrentes do contrato de trabalho (AA GG. 82.214, 123.320, 124.268, 127.132, 128.512 RR.EE.91.259,96.032, 96.857, 97.743, 104.687, 109.722, inter alia).

8. A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do Ag. nº 124.268, assim lavrada:

"Complementação de aposentadoria. Relação oriunda de contrato de trabalho (art. 142 da Constituição). Agravo a que se nega provimento, por não ter sido cabível o recurso extraordinário traba-

lhista." (1ª Turma, unânime, em 18.03.88, Rel. Min. Octávio Gal  
lotti, DJU de 22.04.88, p. 9092)  
9. Inexistindo matéria constitucional a ensejar a atenção da  
Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-3179/87.1  
(Ac.SDI.1186/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Recorrida : MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES LOBO  
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini  
10ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 150/154 verso, não co  
nheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante à tes  
temunha contraditada nem quanto à testemunha arrolada, como também, em  
relação às horas extras e deu provimento no que pertine aos honorários as  
sistenciais para excluí-los da condenação, ao seguinte fundamento, "in  
verbis":

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A Súmula nº 219, do C. TST, dispõe:  
'Na Justiça do Trabalho, a condenação em ho  
norários advocatícios, nunca superiores a  
15%, não decorre pura e simplesmente da su  
cumbência, devendo a parte estar assistida  
por sindicato da categoria profissional e  
comprovar a percepção de salário inferior  
ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se  
em situação econômica que não lhe permita  
demandar sem prejuízo do próprio sustento  
ou da respectiva família" (fls.150).

Opostos embargos de declaração pela reclamante (fls. 156/  
158), foram acolhidos para sanar a omissão ocorrida no acórdão embarga  
do (fls.162/163verso).

Apresentados embargos ao Pleno pelo Banco (fls. 165/170),  
foram inadmitidos pelo despacho de fls. 172. Daí o agravo regimental de  
fls. 173/176, ao qual o Pleno negou provimento (fls.180/182).

O demandado opôs embargos declaratórios (fls.184/187), aco  
lhidos para sanar omissão quanto às alegadas ofensas legais e constitu  
cionais invocadas no agravo regimental (fls.192/193).

Inconformado, recorre via extraordinário o empregador, às  
fls.195/199, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal,  
alegando negativa da prestação jurisdicional. Aponta violado o art. 5º,  
inciso XXXV da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pela reclamante, às fls.201/  
203.

O apelo derradeiro não reúne as condições necessárias a fa  
zerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se como primeiro óbice à ascensão do extraordiná  
rio, a ausência do indispensável prequestionamento, eis que a pretendi  
da ofensa aos dispositivos da Carta da República foi apenas afastada pe  
la decisão hostilizada, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Su  
premo Tribunal Federal.

Além disso, o tema discutido nos autos, relativo a honorá  
rios advocatícios, restringe-se ao âmbito da interpretação de legisla  
ção ordinária, de cunho infraconstitucional, não ensejando a subida do  
recurso.

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi da  
da, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendi  
da pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-RR-3325/87.7  
(Ac. 2ª T-1841/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva  
RECORRIDO : JOAQUIM NAZARÉ DA SILVA  
8ª Região

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelo reclamado teve seu se  
guimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 163, exarã  
do pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º, da Lei 5584/70,  
entendeu aplicável à hipótese dos autos o Enunciado nº 266 deste Tri  
bunal.

O empregador apresentou agravo regimental (fls.164/168), ao  
qual a Segunda Turma desta Corte negou provimento (fls. 176/177).

Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil S/A(fl  
s.179/180), foram os mesmos acolhidos para declarar a inexistência de  
violação aos preceitos legais e constitucionais indicados (fls. 186/  
187).

Inconformado, recorre via extraordinário o demandado, às  
fls. 189/194, com fulcro nos arts. 102, III, a, da Constituição Fede  
ral, e 325, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sus

tentando que "A decisão hostilizada, entendendo subsistente a penhorã  
efetivada sobre bens alienados fiduciariamente a quem não é parte na  
execução, maltratou o § 2º do artigo 153 da Constituição Federal an  
terior, que cuida da garantia institucional da propriedade, alcanço,  
deste modo, a controvérsia a nível constitucional (art. 5º, XXII, da  
Carta vigente). Com efeito, na espécie dos autos, os bens penhorados,  
além de estarem vinculados à cédula de crédito industrial (art.19, in  
ciso II, do Decreto-lei nº 413/69), tiveram o seu domínio fiduciário  
transferido ao Recorrente, de acordo com o art. 66, da Lei nº 4278,  
de 14.07.65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 01.10.69.  
Logo, a apreensão judicial dos referidos bens atentou contra a regra  
consagrada na aludida disposição da Lei Maior." (fls. 190). Alega,  
ainda, negativa da prestação jurisdicional. Aponta violados os inci  
sos XXII e XXXV, do artigo 5º, da Carta Política.

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordiná  
rio, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que a refe  
rida ofensa ao dispositivo da Norma Constitucional foi apenas afastada,  
o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmu  
la nº 282.

Por outro lado, não merece reparo a decisão hostilizada, por  
não ter o recorrente logrado demonstrar, de forma cabal, a aventada  
afronta à Constituição Federal.

O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença,  
reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta da Repú  
blica, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266,  
do elenco de Súmulas desta Corte, o qual, além de cancelado pela re  
mansada jurisprudência do Pretório Excelso, é abrigado pelo § 4º do  
art. 896 da CLT, na redação dada pela Lei nº 7701/88, exarado:

"Art. 896 - .....  
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Tra  
balho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em  
processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso  
de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Fe  
deral."

Ainda que assim não fosse, a questão jurídica que se preten  
de alçar ao crivo da Alta Corte, tal como deduzida, cinge-se à inter  
pretação ou à aplicação de legislação ordinária, cuja negativa de vi  
gência não importa, automática ou implicitamente, em maltrato a pre  
ceito da Carta Magna, na forma da assente e iterativa jurisprudência  
do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 123.548, que exhibe a  
seguinte ementa:

"Agravo regimental - A questão, no caso, se situa no âmbito da  
legislação ordinária e - como é cediço -, ainda que eventualmen  
te haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição,  
pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que  
se nega provimento" (Relator Ministro Moreira Alves, Publ. DJU  
de 06.05.88, pág. 10.639).

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efe  
tiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pre  
tendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-4392/87.4  
(Ac. TP-0033/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein  
RECORRIDO : WALMOR NUNES DE ALBUQUERQUE  
Advogada : Drª Maria Lúcia Vitorino Borba  
4ª Região

D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental a  
presentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da  
1ª Turma, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"DEMANDA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A juris  
prudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no senti  
do de concluir pela prescrição parcial quando a demanda versa d  
ferenças de complementação de aposentadoria e se discute o paga  
mento insuficiente." (fls. 338).

2. No julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Banco  
ao aludido julgado, assentou o mesmo Colegiado:

"Impossível é cogitar-se de omissão no Acórdão embargado. Este  
implicou apreciação do agravo regimental com o qual o Banco pre  
tendeu afastar do mundo jurídico o despacho de folha 331, pelo  
qual restaram trancados os embargos de que cogita o artigo 894  
consolidado. A tal altura não cabia a emissão de juízo sobre a  
Nova Carta, porquanto apreciou-se, tão-somente, a interposição  
dos embargos de folhas 327/329, mediante os quais atacou-se a de  
cisão da egrégia Turma de folhas 321/324. Na verdade, os pressu  
postos de recorribilidade são apreciados considerada a legisla  
ção vigente na data em que surge o interesse em recorrer. Mesmo  
não se podendo vislumbrar na decisão proferida omissão, provejo  
os presentes declaratórios para, afastando dúbidas que possam pai  
rar no espírito do Embargante, prestar os esclarecimentos acima,  
afastando, por via de consequência, a possibilidade de se cogi  
tar de vulneração aos artigos 5º e 7º da Constituição Federal. A  
matéria decidida pelo Plenário ficou restrita a pressuposto de  
recorribilidade, repita-se, considerada a legislação vigente da  
época em que protocolizado o recurso." (fls. 348/349).

3. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o ven  
cido, reputando vulnerados os arts. 5º, Parágrafo Único, e 7º, XXIX,  
do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as  
razões estampadas na peça de fls. 352/356.



4. Aduz o recorrente: "A matéria, anteriormente, estava disciplinada no artigo 11, da Consolidação e sob esse enfoque foi tratada no processo. Porém, a Lei Maior, hoje vigente, realçou a importância do tema prescricional, dando-lhe tratamento hierarquicamente superior, operando-se o fenômeno de recepção constitucional do vetusto instituto do artigo 11 consolidado. De conseguinte, o v. acórdão ora recorrido transgrediu não só o parágrafo primeiro, do artigo 59, como também o inciso XXIX, do artigo 79, da Carta Magna, pois a prescrição trabalhista, agora constitucional, deve tão logo, alcançar os feitos em curso, tanto na esfera do direito processual como do direito material, por ser norma incluída no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Carta Magna, onde também se encontra a determinação de sua aplicação imediata, sem circunscrever o ramo do direito. Portanto, não só no âmbito processual como material aplicam-se imediatamente as determinações constitucionais sobre prescrição trabalhista." (fls. 354, itens 9 e 10).

5. E após apontar aresto do Supremo Tribunal e indicar apontamentos doutrinários acerca da incidência imediata dos mandamentos constitucionais sobre a questão jurídica posta à mesa, conclui o Banco: "As normas sobre prescrição trabalhista, previstas agora no âmbito constitucional, acham-se lavradas de maneira cristalina, e a manifestação supra da jurisprudência do STF e dos doutrinadores completa o entendimento de que se aplicam imediatamente aos feitos em curso aquelas regras prescricionais. Logo incide a regra de prescrição da Carta Política vigente sobre o caso concreto e o aresto embargado colide frontalmente com esta norma constitucional." (fls. 356, item 17).

6. Os argumentos que dão suporte ao inconformismo são inaplicáveis à espécie, visto que, tal como assinala a decisão hostilizada, a matéria solvida por aquele colegiado ficou restrita ao exame dos pressupostos de recorribilidade, que são aferidos à luz da legislação vigente na data em que é formalizado o recurso.

7. Ademais, não possui altitude constitucional debate acerca do instituto da prescrição trabalhista, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag.126.101, ementado como se segue:

"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art.11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (2ª Turma, unânime, em 09.09.88, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.10.88, p. 26.588).

8. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-ED-AG-E-RR-4474/87.7  
(Ac.SDI.1194/89)

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

Recorrida : EVA MARIA PERILLO CARDOSO

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

10ª Região

### D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, em acórdão ementado como se segue:

"1. RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Se os arestos paradigmas mencionados nos embargos estão superados pela jurisprudência do Pleno, descabe o pleito em torno da uniformização de jurisprudência. Dá-se a pertinência do disposto no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, já que o enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho revela não ensejarem o conhecimento dos embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

2. RECURSO DE EMBARGOS - VIOLÊNCIA A LEI — Mostra-se razoável a decisão da Turma em que se concluiu que a garantia de emprego não está vedada pelo artigo 99 da Lei nº 4.978/82 - Precedente: E-RR-5181/86, Relator Ministro Ranor Barbosa, julgado em 04 de agosto de 1988.

3. RECURSO DE EMBARGOS - VIOLÊNCIA A LEI — DIREITO DO TRABALHO - Não implica vulneração de qualquer dispositivo legal o reconhecimento da possibilidade de o empregador avançar no campo social, outorgando aos prestadores dos serviços direitos a latere dos já assegurados em lei" (fls.168).

2. No corpo do julgado está expresso:

"Inicialmente, consigne-se que, quanto à discricionária jurisprudencial, apontou-se, como exigido pelo artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970 o enunciado que estaria a obstaculizar o recurso. Fez-se menção dos dois últimos precedentes do Pleno desta Corte sobre a matéria e que estariam a revelar a pertinência do enunciado 42 da Súmula:

'Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno'.

Atente-se para a circunstância de os embargos visarem, justamente, a uniformização da juris-

prudência no âmbito do Tribunal, evitando, assim, que grasse o dissenso entre as Turmas. Ora, se o Pleno já teve oportunidade de defrontar-se com a matéria e em dois julgamentos concluiu de idêntica forma, os arestos paradigmas mencionados nos embargos mostram-se superados. De nada adiantaria admitir-se o recurso pelo dissenso jurisprudencial quando já se sabe, de antemão, qual o entendimento adotado pelo Plenário. O processo ficaria retido na Secretaria do Pleno, aguardando pauta, talvez mesmo por cerca de quatro anos, para, após, dizer-se do não cabimento do recurso. Daí o disposto no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, no sentido de facultar, até mesmo ao Relator, o que se dirá quanto ao Juízo primeiro de admissibilidade, o transcurso do recurso quando o pedido nele formulado — no caso, de conhecimento — contraria jurisprudência iterativa do Pleno desta Corte. Quanto à violação a lei, os precedentes do Pleno revelam a razoabilidade do que decidido pela Turma, valendo transcrever o que se contém nos itens 2 e 3 do despacho atacado:

'O Embargante articula com divergência jurisprudencial e violação aos artigos 99 da Lei 6.978 de 1982, 89, XVIII, "b", 100, 108 e 109, III, todos da Constituição Federal.

3. A jurisprudência desta Corte vem se pacificando no mesmo sentido do entendimento susfragado pela Turma. Tal não é outra conclusão ao se observar as mais recentes decisões das três Turmas: RR-2791/87, Ac.1ª Turma-498/88, relator Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA, publicado no Diário da Justiça de 22 de abril de 1988; RR-100 de 1987, Ac. 1ª Turma 5099 de 1987, relator Ministro VIEIRA DE MELLO, publicado no Diário da Justiça de 15 de abril de 1988; RR-3546/86, Ac. 2ª Turma-378/87, relator Ministro JOSÉ AJURICABA, publicado no Diário da Justiça de 03 de abril de 1987; RR-3478/86, Ac.2ª Turma-376/87, relator Ministro JOSÉ AJURICABA, publicado no Diário da Justiça de 15 de maio de 1987; RR-2197/86, Ac.3ª Turma-1393/87, relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 1987; RR-1276/86, Ac.3ª Turma-5590/87, relator Ministro COQUEIJO COSTA, publicado no Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 1988.

Inobstante todos estes precedentes, como que para colocar uma pá de cal sobre a discussão, o Plenário deste Tribunal, ao julgar os processos E-RR-5181/86 e E-RR-6853/86, no último 04 de agosto, concluiu pela validade da concessão da garantia de emprego. Cabe observar que, no último destes processos, houve reforma inclusive da decisão da Segunda Turma, o que revela, de modo insofismável, a superação dos arestos paradigmas trazidos a confronto nas razões dos presentes embargos e a pertinência do enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Quanto à violação a lei, os precedentes do Pleno desta Corte servem, por si só, à revelação do cunho interpretativo do que decidido, esbarrando os embargos no enunciado 22: 'Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito'.

Com estes fundamentos, inadmito os embargos. (folha 135)

Frise-se, por oportuno, que na representação de inconstitucionalidade referida, e que mereceu Acórdão da lavra proficiente do Ministro NERI DA SILVEIRA, não foi debatida a questão referente à liberação sobre a garantia de emprego por sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado que, assim, não está compelida a observar a legislação estadual. Somente à União compete legislar

sobre Direito do Trabalho" (fls.169/171).

3. Reputando vulnerados os arts. 59, XXXVI, e 37 da Carta da República, o Banco, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 182/191.

4. A questão jurídica que os autos encerram está assim delimitada pelo recorrente:

"Discute-se a estabilidade no emprego, concedida pelo Decreto Estadual nº 2.108/82, homologada pela Assembleia Geral de Acionistas, em cumprimento ao artigo 39, daquele Decreto Estadual.

O Decreto Estadual nº 2.108/82, foi posteriormente anulado, por outro diploma de mesma hierarquia, o Decreto Estadual nº 2.199/83, não gerando quaisquer efeitos.

No entanto, o V. Acórdão Recorrido a estabilidade e determinou a reintegração do Reclamante à Reclamada" (fls.183).

5. Situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da remansada jurisprudência do mesmo Pretório Excelso, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

6. A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do Ag nº 123.548, que exhibe o seguinte teor:

"Agravamento regimental. A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto básico do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 06.05.88, p. 10.639).

7. Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-4844/87.8

(Ac. SDI-1196/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro  
Recorrido : SEBASTIÃO TAVEIRA DE CAMARGO  
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini

10ª Região

#### DESPACHO

1. Irresignado com o acórdão do Pleno desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, o Banco, após ver rejeitados seus embargos declaratórios aviados ao aludido julgado, manifestou recurso extraordinário, ao argumento de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 37 da Lei Fundamental.

2. O litígio que os autos encerram está assim delimitado pelo recorrente:

"Discute-se a estabilidade no emprego, concedida pelo Decreto Estadual nº 2.108/82, homologada pela Assembléia Geral de Acionistas, em cumprimento ao artigo 3º, daquele Decreto Estadual. O Decreto Estadual nº 2.108/82, foi posteriormente anulado, por outro diploma de mesma hierarquia, o Decreto Estadual nº 2.199/83, não gerando quaisquer efeitos. No entanto, o v. Acórdão Recorrido a estabilidade e determinou a reintegração do Reclamante à Reclamada." (fls. 208)

3. O aresto impugnado exhibe a seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS - VIOLÊNCIA A LEI ARTIGO 9º DA LEI nº. 6.978/82 - Não vulnera o artigo 9º da Lei nº 6.978/82 decisão em que se conclui pelo direito do empregado de ver surtir efeitos a garantia de emprego já integrada ao contrato de trabalho. O citado dispositivo legal não versa sobre a concessão da garantia de emprego - Precedentes: E-RR-5181/86, Ac.TP-1361/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 02 de dezembro de 1988 e E-RR-6853/86, Ac.TP-1363/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 02 de dezembro de 1988." (fls. 193)

4. Queda sem trânsito o inconformismo visto que, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, consoante copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista. (AA.gg.101.867, 102.030, 102.735, 103.908, 105.022, 106.021, 105.380, 114.127, 116.966, 120.168, 123.314, 123.548, 123.744, inter alia)

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação a ementa do Ag. nº 123.548, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi lavrada:

"Agravamento regimental - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa a lei inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento." (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, DJU de 06.05.88, p. 10.639)

6. Deixo de admitir o recurso ao constatar a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-5307/87.9

(Ac. SDI.1205/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO Bamerindus do Brasil S/A  
Advogadas : Dr.ªs Teresa Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI  
Advogada : Dr.ª Maria Alice de O. Corrêa  
10ª Região

#### DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 127/128, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, asseverando, "in verbis":

"DESERÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL SEM VALIDADE.

1. A corte de origem não reconheceu válida de ao depósito judicial, porque da GR não constava o número da conta do FGTS. As disposições legais argüidas não foram afrontadas na sua literalidade (Enunciado 221). As divergências colacionadas não tratam especificamente da hipótese dos autos" (fls. 127).

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls. 136/137), foram desprovidos (fls. 141/142).

Apresentados embargos ao Pleno pelo Banco (fls. 145/151), foram inadmitidos pelo despacho de fls. 153/154. Daí o agravo regimental de fls. 157/159, ao qual o Pleno negou provimento (fls. 163).

O Demandado opôs embargos declaratórios (fls. 165/166), acolhidos para aclarar o Acórdão embargado (fls. 174/175).

Inconformado, recorre extraordinariamente o Banco Bamerindus do Brasil, às fls. 177/180, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o art. 5º, II, da Lei Maior, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"Viola o princípio da reserva legal, a decisão que impõe deserção à parte, face à irregularidade de comprovação da efetuação do depósito, quando inexistente disposição de lei, que a tanto autorize" (fls. 179).

Impugnação prévia não há.

Não possui as razões do apelo derradeiro condições de admissibilidade.

Primeiramente, ausente o indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida na Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Ainda que assim não fosse, a pretensa violação à Carta Magna, se houvesse, seria de modo reflexo, pois a questão em debate está limitada ao âmbito da interpretação de normas da legislação ordinária, não havendo, pois, como se entender ofendido diretamente o art. 5º inciso II, da Carta Política.

Ante o exposto, inexistindo matéria constitucional a merecer a análise do Pretório Excelso, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-RR-5507/88.7

(Ac. 1ª T-1945/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE: CARLENE JESUS FERREIRA FONSECA

Advogado : Dr. Walter Seixas Júnior

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO

Advogado : Dr. José Perez de Resende

1ª Região

#### DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 93/94, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante ao seguinte fundamento, "in verbis":

"Radiologista. Piso salarial igual a duas vezes o salário-mínimo de referência face ao que dispõe o Decreto-lei nº 2351/87." (fls. 93).

Irresignada, recorre extraordinariamente a empregada, às fls. 96/102, com fulcro nos arts. 105, III, a, da Constituição Federal, c/c o 541 e seguintes do CPC, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"... promovendo a devida aplicação de norma Federal, lei nº 3999/61, já que determinou e criou o salário mínimo profissional dos técnicos em radiologia, o qual seria igual a 02 (dois) salários mínimos comuns, e conseqüentemente, a necessária aplicação da Lei 7394/85, que majorou o SMP, deferindo assim os 04 (quatro) salários mínimos comuns, acrescidos de 40% de adicional de risco de vida e insalubridade, calculados sobre SMP, vencidos e vincendo, bem como os honorários advocatícios, na forma pleiteada e os setoriais legais de projeção sobre as férias, gratificações natalinas e FGTS..." (fls. 102).

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Primeiramente, restou inesgotada, contudo, a via recursal ordinária, pois da decisão da Turma o remédio judicial adequado era o de embargos para a Seção de Dissídios Individuais (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, b), os quais, acaso trancados, ensejariam a veiculação de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Lei nº 7701/88, art. 3º, III, c). Somente após, se sem sucesso este, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

Por outro lado, diga-se, ainda, que sequer pelo princípio da fungibilidade poderia o presente apelo ser recebido como Agravo Regimental, tendo em vista as razões de recurso, que manifestam, expressamente, o intuito de ver a controvérsia apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não há, no recurso, indicação precisa do dispositivo da Constituição que o autorize, conforme exige o art. 321 do Regimento Interno do STF, invocando a reclamante, equivocadamente, o art. 105, III, a, da Carta Política, que trata de recurso especial para o STJ.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, "verbis":

"Das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho so mente cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal com fundamento exclusivamente em afronta a texto constitucional

(art. 102, III, a, da Constituição vigente)" (Ag. 128.130-8-SP - Relator Ministro Carlos Madeira - Publ. DJU de 02/10/89 - p.15296). Não bastasse, inexistente, nas razões do apelo derradeiro, o dispositivo constitucional tido por vulnerado, requisito indispensável à admissibilidade do extraordinário, consoante a iterativa jurisprudência da Suprema Corte, "sic":

"A petição de interposição do apelo extremo deve indicar, compreendida, as regras que teriam sido violadas. Agravo regimental improvido." (Ag. 107.585-6-(AgRg)-MG, Relator Ministro Carlos Madeira - DJU de 04/04/86, p. 4762).

Ressalte-se, ainda, que a apontada vulneração ao art. 16 da Lei nº 7394/85 não justifica o apelo, pois a hipótese que viabiliza o extraordinário é a de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, consoante iterativa jurisprudência da Corte Superior.

Ainda que assim não fosse, os temas discutidos nos autos cingem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida da súmula derradeira.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

**TST-AG-E-RR-ED-5699/87.8**

(Ac.SDI.1207/89)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Francisco Deirô Couto Borges

RECORRIDA : GERALDA DOMINGUES DA SILVA MATTER

Advogado : Dr. Caio L. de A. Vieira de Mello

3ª Região

### DESPACHO

1. Versam os autos sobre vínculo empregatício entre Geralda Domingues da Silva Matter e o Estado de Minas Gerais.

2. As instâncias inferiores, à luz do acervo probatório produzido, reconheceram o liame empregatício e, em parte, deferiram a verba indenizatória postulada.

3. Percorrida, sem êxito, a via ordinária, o Executivo estadual mineiro, com espeque no art. 102, III, a, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 115, 142 e 144, § 5º, da Constituição anterior, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 204/211.

4. Verifico, da leitura da peça na qual é expressado o inconformismo, intentar-se alçar ao Pretório Excelso debate em torno de matéria fática solvida na sede própria e cujo reexame não rende ensejo ao apelo extremo, consoante jurisprudência cristalizada no Verbete nº 279 da mesma Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao Ag. nº 108.051, ementado como se segue:

"Recurso Extraordinário. Reexame de prova. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame de fatos e provas. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3393).

5. Em consideração ao princípio inscrito na prefalada Súmula nº 279 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-AG-E-RR-0329/88.2**

(Ac.SDI-1220/89)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOÃO DELFINO PACHECO

Advogado : Dr. Pedro Luiz L. Velloso Ebert

Recorrida : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Advogada : Dra. Ester Willians Bragança

4ª Região

### DESPACHO

1. Ao negar provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos do obreiro (fl.354), assentou a Seção de Dissídios Individuais:

"Inconforma-se o empregado com a aplicação da Súmula 294, desta Casa, que contém referência expressa à prescrição relativa a pedido de prestação sucessiva decorrente de alteração do pacto do, considerando-a como prescrição total, salvo quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Diz que as Leis 5.584/70 e 7.701/88 obstaculizam o direito de defesa da parte. Aponta violado o Art. 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, da Carta Magna de 1988. Argumenta, ainda, que a Resolução nº 41/89, que aprovou o Verbete nº 294, desta Casa, é inconstitucional. Sem razão, pois:

a) As Leis 5.584/70 e 7.701/88 são processuais. O Art. 9º, da Lei 5.584/70, que prevê a hipótese do Relator negar prosseguimento ao recurso de embargos, passou a constituir o Art. 896, § 5º, consolidado, por força da Lei 7.701, de 21/12/88. As leis processuais são de ordem pública, devem ser observadas tanto pelo Juiz como pelas partes e previstas constitucionalmente.

A Lei Maior dita diretriz a ser seguida, de forma genérica, cabendo a regulamentação mais detalhada através de leis ordinárias. E as leis mencionadas vieram regular as matérias processuais.

b) O Art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna vigente, dispõe: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de :

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador.

Todavia, aqui não se trata, tão-somente, de prazo prescricional, mas da natureza das prestações que, por força da Súmula 294/TST, recentemente aprovada, estão enquadradas na prescrição total, mesmo sendo sucessivas, exceto as previstas em lei, o que não é a hipótese dos autos.

Está prescrito o direito de ação do Reclamante, nos termos da Súmula 294, pois a Norma Regulamentar 3.3.1.0. esteve vigente somente até 31/05/66, quando foi expressamente revogada pela Resolução 264.

O Autor só após quase 20 anos da revogação da norma que o beneficiava é que formulou seu pedido.

Não é caso de aplicação da prescrição prevista no Art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna de 1988, pois a presente ação foi ajuizada em 15/03/85 (fls. 2). Ora, como salientado por AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO, verbis:

"Se a reclamação foi proposta em data anterior, não possível mais a reabertura do prazo já decorrido pela propositura da ação. Seria retroatividade." (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, ed. Saraiva, p.215)

Assim, o prazo quinquenal de prescrição aplica-se imediatamente, mas não retroagirá, não atingindo o ato jurídico perfeito e acabado, nem a coisa julgada.

c) A Resolução nº 41/89, deste C. Tribunal, que aprovou a Súmula 294, não é inconstitucional, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988, em seu Art. 96, inciso I, letra a, estabelece, verbis:

"Art. 96. Compete privativamente.

I - aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos."

E o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 16, letra g, assenta:

"Art. 16. Compete ao Tribunal Pleno.

I - Originariamente.

g) estabelecer, modificar ou revogar enunciado da Súmula na forma prescrita, na lei ou neste Regimento." (fls. 369/371)

2. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido reputando vulnerados os arts. 5º, § 1º, e 7º, XXIX, do mesmo Texto Maior, veicula recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 373/390.

3. Esmera-se o recorrente em tecer considerações acerca da forma equivocada com a qual - conforme aduz - foram sendo solvidas as questões suscitadas pelo litígio que os autos encerram, sem demonstrar, de forma cabal, as aventadas afrontas à Carta da República.

4. A ausência de matéria constitucional hábil a ser submetida ao crivo da Alta Corte obsta o acesso cogitado, na forma da assente e iterativa jurisprudência do mesmo Pretório Excelso, de que serve como exemplo o Ag. nº 102.058, que guarda a seguinte ementa:

"TRABALHISTA. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional." (2ª Turma, unânime, em 22.03.88, Rel. Min. Décio Miranda, DJU de 12.04.88, p. 4938)

5. Ademais, tal como assinala a decisão atacada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar à Corte Maior, o qual, consoante remansada jurisprudência da aludida Suprema Corte, não fomenta o apelo extremo trabalhista. (AA.GG.120.168, 120.775, 120.927, 121.562, 123.314, 123.548, 123.744, 127.153, 127.356, 129.420, inter alia)

6. Inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-AG-E-RR-0930/88.0**

(Ac.SDI-1223/89)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Carlos Maurício Fernandes Lencastre

RECORRIDA : CHRISTINA COLOMBI DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Sidinei Lino de Souza

15ª Região

### DESPACHO

1. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, irressignada com o acórdão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 2ª Turma, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o art. 106 da Constituição anterior.



2. O recorrente, para suporte da tese jurídica que espousa, indica, ao lado das razões alinhadas na peça de fls. 247/253, julgados do Supremo Tribunal Federal.

3. Assentou a decisão hostilizada: "Correto o despacho indeferitório dos embargos, cujos fundamentos transcrevo em parte (fls. 206):

'Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por professora admitida pelo Estado de São Paulo, em caráter temporário. O Regional, considerando a existência da decisão judicial transitada em julgado, reconheceu à Autora a condição de empregada vinculada à legislação trabalhista, declarando a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito.'

Na hipótese presente, não incide a Súmula 123/TST, cujo entendimento é o seguinte, verbis:

'Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (Art. 106 da CLT) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.'

Com efeito, como reconhecido pelo acórdão revisando, em primeiro lugar, a professora fora contratada antes do advento da Lei nº 500/74 e, em segundo lugar, há uma decisão da Justiça do Trabalho, que já reconheceu que a empregada é regida pela CLT. Não há, pois, como desprezar a coisa julgada." (fls. 244).

4. É certo que a jurisprudência assente da Alta Corte é iterativa no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de litígio tendo por sede a legislação erigida à luz do art. 106 da Constituição anterior - correspondente ao atual art. 37, IX -, por ser de natureza administrativa, e não celetista, o liame empregatício que se forma (RR.EE.100.256, 101.206, 104.409, 105.553, 107.494, 109.844, 111.492, 113.700; CC.JJ. 6575, 6623, 6644, inter alia).

5. Não solve o caso vertente, entretanto, a referida jurisprudência, ante as peculiaridades que o envolvem. A competência desta Justiça foi determinada à luz do acervo probatório carreado para os autos. Está-se, ademais, frente a uma decisão transitada em julgado, reconhecendo a recorrida a sua vinculação ao regime celetista, de modo que somente no âmbito da ação rescisória, acaso cabível, poder-se-á retomar a discussão acerca da questão jurídica posta à mesa, o que tor na inidônea a via eleita para os fins cogitados.

6. Deixo de admitir os embargos, dada a impossibilidade do exame da matéria pela via eleita.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-RR-3670/88.9

(Ac.2a.T.-1628/89)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A  
Advogados : Drs. Nilton Correia e Jacques Alberto de Oliveira  
RECORRIDA : VERÔNICA DE BRITO MELO ALENCAR  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
6ª Região

### DESPACHO

O recurso de revista interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 146, exarado pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5584/70, entendeu aplicáveis à hipótese dos autos os Enunciados nºs 42, 126, 172 e 221 deste Tribunal.

O empregador apresentou agravo regimental (fls.150/156), ao qual a Segunda Turma desta Corte negou provimento (fls.159/160).

Opostos embargos de declaração pelo demandando (fls. 162/164), foram os mesmos acolhidos para suprir as omissões apontadas (fls. 169/170).

Inconformado, recorre extraordinariamente o Banco, às fls. 172/175, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, XXXV da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pela reclamante, às fls.178/179.

Improsperável o apelo extremo, eis que não reúne elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Destaque-se, inicialmente, a ausência do indispensável questionamento, posto que a referida ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da Carta Política foi invocada apenas no extraordinário, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, não procede a alegação de falta de prestação jurisdicional, quando, na verdade, a jurisdição foi plena e efetiva muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente.

Aliás, a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional e, por essa razão, não ofende a Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, as matérias que se pretende debater não ultrapassam o âmbito da legislação infraconstitucional, e, por essa razão, não impulsionam o apelo ao Pretório Excelso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-6003/88.9

(Ac.1ªT.-2586/89)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
Advogado : Dr. Ester Williams Bragança  
Recorrente : FAUSTO FORTUNATO E OUTROS  
Advogada : Dra. Paula F. V. Atta

4ª Região

### DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou a revista da empresa (fls. 453), em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"APLICABILIDADE DAS LEIS.

A aplicação imediata das leis não alcança os atos processuais já praticados, donde a ilação de que os recursos regem-se pela lei vigente à época de sua interposição. Assim, o recurso que se re fira a interpretação de norma empresarial, interposto antes da vigência da Lei nº 7.701/88, rege-se pela orientação antiga desta Corte, revelada no Verbete Sumular nº 208.

Agravo regimental desprovido." (fls.466)

2. Está expresso no corpo do aresto:

"Pretende a Agravante discutir, de início, a aplicabilidade do Enunciado nº 208 desta Corte, em face da edição da Lei nº 7.701, de 21.12.88. Ocorre que, conforme assente na doutrina, a aplicação imediata das leis não alcança os atos processuais já praticados (cf. Moacyr Amaral Santos, in: "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Vol. I, pg 34), donde a ilação de que os recursos regem-se pela lei vigente à época de sua interposição.

Irrelevante, outrossim, o fato de ter a r. decisão agravada las treado-se em faculdade erigida pela lei nova visto tratar-se de ato processual novo, o de negar seguimento ao recurso.

Assim, tendo sido o recurso interposto antes da vigência da lei nº 7.701/88, rege-se pela orientação antiga do Tribunal, sendo os arestos acostados aos autos imprestáveis ao confronto, na forma da jurisprudência sumulada desta Corte, revelada no Enunciado nº 208, uma vez que se referem à interpretação de lei estadual. Por outro lado, a apontada violação do art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967 não merece exame, posto que não preques tionada na instância ordinária.

No que tange aos descontos previdenciários, melhor sorte não tem a Agravante. Inicialmente, violação a dispositivo de decreto não satisfaz a alínea "b" do art. 896 da CLT - hoje alínea "c" - não merecendo maior consideração a apontada ofensa ao art. 33, I, a e II, a, do Decreto nº 83.081/79.

De outro modo, os arestos trazidos na revista não enfrentam especificamente a tese Regional, ou seja, a responsabilidade única do empregador pelas contribuições previdenciárias, quando não recolhidos na época oportuna. Pertine à hipótese o Enunciado nº 296 da Súmula." (fls.467/468)

3. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta Política, a empregadora, reputando vulnerados os incisos II e XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões es tampadas na peça de fls. 471/474.

4. Queda sem trânsito o inconformismo, visto que, tal como as sinala a decisão hostilizada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, consoante remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não possui altitude constitucional.

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag nº 127.356, assim redigida:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Se o tema versado no acórdão recorrido não tem regência na Carta da República, não há trânsito possível para o recurso extraordinário. Agravo improvido." (2ª Turma, unânime, em 07.10.88, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 02.12.88, p. 31.906)

6. Ademais, como também apurado pelo julgado atacado, não foi prequestionado o tema constitucional trazido à baila e tampouco oferta dos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, resultando em um impedimento a mais ao acesso cogitado.

7. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-6264/88.6

(Ac.3ªT.-2162/89)

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
Recorridos : ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA E OUTROS  
Advogados : Dr. Ulisses Borges de Resende e Outros

2ª Região

### DESPACHO

1. A 3ª Turma negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou a revista da empregadora, em acórdão estampado às fls. 804/805.

2. Com espede no art. 102, III, a, da Carta da República, CODESP, ao argumento de afronta aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, veicula recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 807/809.

3. Aduz a empresa:  
"Verifica-se, de imediato, que:  
Determinou-se, in casu, a incidência de juros moratórios equiva-  
lentes a 1% mensal, relativamente a período anterior à vigência  
da legislação que aqueles instituiu;  
Inexistia, no tocante a esse lapso temporal, previsão legal de  
cômputo dos juros moratórios no percentual aludido;  
A aplicabilidade imediata de legislação trabalhista não signifi-  
ca, em absoluto, a incidência retroativa da mesma, a ponto de  
alcançar período anterior à sua existência.  
Constata-se, em suma e efetivamente, que:  
Aplicabilidade imediata de legislação e efeito retroativo da mes-  
ma são conceitos distintos;  
O primeiro - aplicação imediata - não autoriza o segundo - efei-  
to retroativo;  
E tanto assim é, que a distinção está efetuada no artigo 6º, da  
Lei de Introdução ao Código Civil;  
O efeito retroativo não está fixado no Decreto-lei nº 2322/87 e  
a tanto não conduz a sua incidência quanto a processos em curso;  
Esta última circunstância nem mesmo é infirmada. Objetiva-se, tão-  
-somente, que tal incidência, muito embora imediata, verifique-  
se, unicamente, a partir do momento da vigência da legislação  
aludida.  
Caracteriza-se, portanto e irredutivelmente, in casu, vulneração  
do artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.  
É que, repita-se, a aplicabilidade imediata de legislação não é  
confundível com sua incidência, no tocante a lapso temporal an-  
terior à vigência correspondente." (fls.807/808)
4. Cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como dedu-  
zido, o debate que se pretende submeter ao crivo do Pretório Excelso, o  
qual, na forma da remansada jurisprudência daquela mesma Corte Maior,  
não fomenta o apelo extremo trabalhista.
5. Vide, por todos, o Ag. nº 123.548, cuja êntima, pelo seu  
relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi lavrada:  
"Agravamento regimental. - A questão, no caso, se situa no âmbito da  
legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventual-  
mente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição,  
pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que  
se nega provimento." (2ª Turma, unânime, em 26.02.88, DJU de 06.  
05.88, p. 10.639)
6. Dada a ausência de matéria constitucional a reclamar a a-  
tenção da Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-6531/88.0  
(Ac.3a.T.-2071/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
Advogada : Drª Maria Juraci da Silva  
RECORRIDOS: ADEMAR JOSÉ CABRAL e OUTROS  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz S. Carneiro  
10ª Região

#### DESPACHO

- Trata-se de execução de sentença promovida contra a  
Fundação Hospitalar do Distrito Federal.
- Com o acórdão estampado às fls. 1665/1666, a Terceira  
Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado  
ao despacho que, nesta Corte, trançou a revista da Fundação (fls.1653).
- Reputando vulnerado o art. 5º, XXXVI, da Carta da Re-  
pública, a recorrente manifesta recurso extraordinário, alinhando as ra-  
zões expressas na peça de fls. 1668/1678.
- Sustenta a vencida:  
"O v. acórdão recorrido considerou que a Recor-  
rente não demonstrou o desacerto do r. despacho agravado,  
corroborando, assim, com o entendimento do E. Mi-  
nistro Relator de que não houve a alegada violação ao  
artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967.  
Data venia, não pode prosperar a decisão, pois  
a violação constitucional emergiu exatamente da deci-  
são Regional, que aplicou dispositivo legal, retroati-  
vamente, causando prejuízos à Recorrente.  
Num retrospecto fático obrigatório, tem-se que  
ao ser elaborado o cálculo, foram computados juros de  
1%, capitalizados, desde 1975, data do início da conde-  
nação, quando o certo seria 0,5% ao mês e após feverei-  
ro/87, com o advento do Decreto-lei nº 2.322, então o  
percentual seria de 1%.  
Não obstante a irresignação da Recorrente, c  
E. Tribunal Regional da Décima Região negou provimento  
ao Agravo, ao argumento de que as disposições contidas  
no referido Decreto-lei tinham aplicação nos processos  
em curso, não configurando ato jurídico perfeito, di-  
reito adquirido ou coisa julgada.  
Recurso de revista foi aviado, tendo o E. Juiz  
Presidente do TRT admitido o apelo com base no Enuncia-  
do nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho,  
verbis:

"ENUNCIADO Nº 266/TST

A admissibilidade do recurso de revista contra  
acórdão proferido em agravo de petição, na li-  
quidação de sentença ou em processo incidente  
na execução, inclusive os embargos de terceiro,  
depende da demonstração inequívoca de violên-  
cia direta à Constituição Federal.

Todavia, o Min. Relator designado, com base  
no mesmo Enunciado já citado, achou por bem negar pros-  
seguimento ao recurso de revista.

Não resta dúvida, que houve violação constitu-  
cional, porquanto dispõe o artigo 5º, do Decreto-lei  
nº 2.322, de 26.02.1987:

"Este Decreto-lei entrará em vigor na data de  
sua publicação".

Ora, em determinando o Judiciário Trabalhista,  
que se aplique, retroativamente, as disposições conti-  
das no Decreto-lei supra citado, feriu a Carta Políti-  
ca anterior e atual, porque

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o  
ato jurídico perfeito e a coisa julgada". (fls  
1672/1674).

5. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido, de-  
bate tendo por sede legislação infraconstitucional.

6. O acesso à ala excepcional, em execução de sentença,  
reclama a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental,  
na forma do princípio inscrito no Enunciado nº 266 do repertório de Sú-  
mulas desta Corte, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excel-  
so, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que  
lhe deu a Lei nº 7.701/88, exarando:

"Art. 896 - .....

.....  
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais  
Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução  
de sentença, inclusive em processo incidente de embar-  
gos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo  
na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

7. Restando indemonstrada a aventada vulneração constitu-  
cional, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-426/89.3  
(Ac.1ªT-2367/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SÉRGIO PINHO  
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
Recorrido : BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTO S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
4ª Região

#### DESPACHO

- Reputando vulnerados os arts. 5º, II, LXXVII, § 1º, e 7º,  
XXIX, a, da Lei Fundamental, o obreiro, arrimado no art. 102, III, a,  
do mesmo Texto Maior, veicula recurso extraordinário, contra acórdão  
da 1ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental  
apresentado ao despacho que, nesta Corte, trançou a sua revista (fls..  
267/269).

2. Sustenta o recorrente:

"O Recorrente pleiteou em sua Reclamação Trabalhista, o pagamen-  
to das 7ª e 8ª horas extras, porquanto quando promovido não teve  
aumento de 1/3 da gratificação de função, posto que foi desconsi-  
derado para tal composição a gratificação anteriormente percebi-  
da. Entretanto, entenderam as instâncias percorridas que tal plei-  
to estava acobertado pela prescrição extintiva, negando-se a exa-  
minar o direito do reclamante.

Contudo, data maxima venia, equivocadamente tal entendimento, posto  
que o reclamante era analista de formulários percebendo gratifi-  
cação de função, situação incontroversa nos autos.

Ao ser promovido, dentro da sistemática normal do banco, para che-  
fe de setor, o reclamante não teve computado para o cálculo de  
1/3, o valor da gratificação paga quando exercia o cargo técnico.  
Considerando esse fato e, considerando que o valor era salário, é  
óbvio que além de não ter tido o aumento decorrente do cargo, o  
reclamante teve uma ilícita de trabalho que importou no prejuízo  
que se renovou mês a mês até o final do contrato já que além de  
deixar de perceber o valor da gratificação anterior, deixou de  
perceber o 1/3 sobre ela a título de gratificação de função de  
chefe de setor." (fl.272)

3. A propósito dos tópicos questionados, apurou a decisão hos-  
tilizada:

"A revista interposta neguei seguimento, usando dos seguintes fun-  
damentos: "Na verdade, o acórdão, apreciando a matéria suscitada,  
afastou a omissão apontada ao fundamento de que a pretensão em  
ver discutida a composição salarial ligada à natureza do cargo e  
exercido anteriormente ao biênio ficou prejudicada, posto que o  
aludido período foi alcançado pela prescrição.

Assim, o tema foi apreciado, não se podendo atribuir ao acórdão  
o vício apontado, restando afastada a alegação em torno da nega-  
gativa da prestação jurisdicional. Inexiste ofensa ao § 4º  
do art. 153, da Constituição Federal de 1967, mas razoável interpre-  
tação do art. 832 da CLT, incidindo o Enunciado 221.

Com base nos mesmos argumentos desenvolvidos acerca da questão sa-  
larial, tida como desprezada no grau ordinário, invoca o Recor-  
rente, também, violência aos arts. 468, 9º, 457 e 224, § 2º, da  
CLT.

A Corte de origem não apreciou o aspecto relacionado ao prejuízo  
alegado, tendo em vista considerar que a discussão envolvia pe-  
ríodo alcançado pela prescrição. Desta forma, impossível, em se-  
de extraordinária, apreciar o tema sob tal enfoque. Não há, pois,  
como aferir-se as supostas infringências legais. Inexistindo c

prequestionamento está preclusa a matéria, conforme precedentes do TST: E-RR-2080/82, AC-TP-55/88, DJ: 22/04/88; E-RR-200/81, Ac. TP-1759/86, DJ: 10/10/86, o que atrai a incidência do Enunciado 42.

No que pertine à prescrição, invoca o Recorrente, simultaneamente, atrito com os verbetes 168 e 198. Sustenta que, ao negar-se a examinar as questões trazidas pela aplicação da prescrição, o acórdão-recorrido inobservou as orientações neles contidas. Observa-se, no entanto, que a decisão não enfrentou o aspecto referente ao momento da lesão, decidindo de forma genérica, o que inviabiliza o exame do alegado desrespeito à jurisprudência sumulada. Pelos mesmos fundamentos, inviável aferir-se o pretendido conflito de teses. Houve razoável interpretação ao art. 11 da CLT. Não questionadas as datas, as divergências são inespecíficas, o que atrai a incidência do Enunciado 42, conforme precedentes do TST: E-RR-2859/81, Ac. TP-2693/87 julgado em 10/12/87; AG-E-RR-3516/87, Ac. TP-2062/88 e AG-E-RR-4409/87, Ac. TP-2066/88, julgados em 22/11/88.

Relativamente ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, a discussão não prospera diante da conclusão regional de que o Autor exercia cargo de confiança, percebendo gratificação de função superior a um terço do salário. Dessa circunstância, o Enunciado 126 constitui óbice a que se aprecie a alegada ofensa ao § 2º do art. 224, da CLT, bem como a suposta divergência jurisprudencial. Além disso, foi reconhecido o exercício de chefia, incidindo o Enunciado 232.

No que se refere à adoção do divisor 240 para cálculo do salário-hora, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 267. Quanto ao tema relativo ao conflito entre os Enunciados 113 e 224, já que a questão não foi enfrentada pelo Regional, restando, por isso, preclusa. A preclusão conforme precedentes do Pleno atrai os Enunciados 42 e 184.

Por fim, o Recorrente pretende discutir a repercussão das horas extras no sábado, o que é inviável, considerando que o acórdão impugnado aplicou à hipótese o Enunciado 113." (fls. 267/268)

4. Queda sem trânsito o inconformismo, por estar despedido de altitude constitucional debate acerca do instituto da prescrição trabalhista, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag nº 126.101, ementado como se segue:

"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não a prescrição a fulminar o fundo de direito, na postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição." (2ª Turma, unânime, em 09.04.88, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.10.88, p. 26.388)

5. Ademais, além de importar no revolvimento de fatos e provas a reapreciação que se pretende, que, na ala excepcional, é vedado pela Súmula nº 279 da Alta Corte, não foi prequestionada a matéria jurídica posta à mesa e nem opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 da mesma Corte Maior, constituindo-se em um impedimento a mais ao acesso cogitado.

6. Tampouco fomenta o apelo extremo trabalhista questionamento adstrito ao âmbito da legislação infraconstitucional, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da prefalada Suprema Corte (AA GG 120.168, 120.775, 120.927, 121.562, 123.314, 123.548, 127.153, 127.356, 129.120, inter alia)

7. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, nega-se o seguimento.

Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-AG-RR-1531/89.2**

(Ac. 1ª T-2256/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FRANCISCO CAETANO DA SILVA  
Advogado : Dr. Francisco Caetano da Silva  
Recorrida : PFIZER S/A  
Advogado : Dr. Wieslaw Chodyn

9ª Região

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de sentença promovida por Francisco Caetano da Silva contra a PFIZER S/A.

2. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trançou a revista do obreiro, em acórdão que exibe a seguinte ementa:

"JUROS DE MORA - DECRETO-LEI 2322/87.

Decisão no sentido de determinar a incidência de juros de mora de 0,5% até 26.02.87 e de 1% só a partir da vigência do Decreto-lei 2322/87 não viola a literalidade do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 (hoje art. 5º, XXXVI).

Agravo regimental a que se nega provimento." (fls. 1045)

3. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o recorrente, ao argumento de afronta ao inciso XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 1049/1053.

4. Sustenta o vencido:

"A Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar e julgar o AGRAVO REGIMENTAL interposto contra a respeitável decisão prolatada pelo eminente relator do RR-1.531/89.2, e no qual, havia sido negado o recebimento daquele, sob o pressuposto de que inexistiria a infringência ao Direito Consti-

tucional do recorrente, prequestionado em relação as disposições contidas no § 3º, do Art. 153 da antiga Constituição Federal de 1967, hoje contido no art. 5º, Inciso XXXVI, da Carta Magna vigente, veio, de forma injusta, ratificar aquele entendimento inicial, decidindo que "a incidência dos juros moratórios nos débitos trabalhistas perqueridos no caso em tela, deveria obedecer a cronologia legal, isto é, até 26/02/87 o percentual seria de 0,5%, com base no ordenamento jurídico e legal vigente até aquela data, e que o índice de 1%, previsto no § 1º, do art. 3º, do Decreto-lei 2.322/87, só poderia ser computado a partir da vigência daquele diploma, face o princípio da irretroatividade da lei.

Disse ainda o eminente relator em seu voto prevalecente que, o recurso de revista só se viabiliza se demonstrada, de forma inequívoca a ofensa ao texto constitucional.

"Data Venia", a decisão ora recorrida não pode permanecer imutável, vez que, não se afina ela, não só com o direito, com a lei e mesmo com a jurisprudência em relação ao caso em tela, pois, está amplamente demonstrado nos autos a ocorrência da lesão do direito constitucional invocado..." (fls. 1050)

5. Restringe-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como deduzido e assinalado pelo aresto hostilizado, o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, consoante assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não enseja o apelo extremo trabalhista.

6. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 123.541, assim lavrada:

"Agravo regimental. - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento." (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, Rel. Min.

Moreira Alves, DJU de 06.05.88, p. 10639)

7. Em face da ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-ED-AI-2379/87.2**

(Ac. 1ª T.-0853/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogadas : Drs Tereza Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : JAIR CORDEIRO

Advogado : Dr. Eduardo Correa de Almeida

1ª Região

#### DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 53/54, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado ao fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo Unibanco (fls. 58/59) foram rejeitados ante a ausência de dúvida, omissão, contradição ou obscuridade (fls. 64/65).

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 67/70, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violado o art. 5º, incisos II e XXV, da Carta da República, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"Nega a prestação jurisdicional, a decisão que rejeita embargos de declaração, esquivando-se de se manifestar acerca do dispositivo constitucional invocado pela parte, como violado, e que carecia de ser expressamente referido de modo a que se configurasse o efetivo prequestionamento.

Inexiste previsão legal que autorize a devolução dos descontos efetuados a título de participação em instituição de previdência privada, ainda mais quando o empregado usufruiu das vantagens advindas da dita associação" (fls. 68).

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém subsídios para ascender à Corte Suprema.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que referida ofensa ao dispositivo da Carta Magna foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, não procede a alegação de falta de prestação jurisdicional, quando, na verdade, a jurisdição foi plena e efetiva, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso XXXV, da Norma Constitucional.

Saliente-se por fim que a matéria que se pretende debater não ultrapassa o âmbito da legislação infraconstitucional, e, por essa razão, não impulsiona o apelo ao Pretório Excelso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-AI-1509/88.1**

(Ac. 3ª T-2570/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ PEINADO

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO  
Advogado : Dr. José Maria Riemma  
2ª Região

**DESPACHO**

1. Com espeque no art. 102, III, a, da Carta da República, o obreiro, reputando vulnerados os incisos XXXVI e LXVII do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista (fls. 250/251).

2. A questão jurídica que se pretende submeter ao crivo do Pretório Excelso está assim delimitada pelo recorrente: "O que se pretende, e ainda se pretende, é uma manifestação do judiciário sobre o confronto entre o instituto da prescrição e os institutos constitucionais que protegem o direito do recorrente no caso presente. O recorrente requer que o órgão máximo da Judicatura decida, clara e especificamente, se a prescrição decretada atinge o outro contrato, bilateral, oneroso e de adesão, DE COMPLEMENTAÇÃO MENSAL DA APOSENTADORIA, distinto e autônomo em relação ao contrato de trabalho, que regula efeitos privados e patrimoniais após a extinção do vínculo empregatício, firmado pelo recorrente, nos idos de 1965, com base no art. 1424 do Código Civil." (fls. 255).

3. Queda sem trânsito o inconformismo, por estar despedido de altitude constitucional debate acerca do instituto da prescrição trabalhista, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 126.101, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Aldir Passarinho, assim foi redigida:

"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo de direito, na postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (2ª Turma, unânime, em 09.09.88, DJU de 14.10.88, p. 26.388).

4. Ademais, como assinala a decisão hostilizada e alertam os recorridos ao impugnarem o cabimento da súmula derradeira (fls. 262/264), não foi prequestionada a questão jurídica trazida à baila, e tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 da Alta Corte, constituindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

5. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, negou-se o seguimento.

Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

**TST-ED-AI-1680/88.5**

(Ac.2a.T.-1739/89)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Drª Paula Nelly Dionigi  
Recorrida : MARIA TEREZA LIMA GONÇALVES  
15ª Região

**DESPACHO**

1. Versam os autos sobre vínculo empregatício entre Maria Tereza Lima Gonçalves e o Estado de São Paulo.

2. As instâncias inferiores, à luz do acervo probatório produzido, reconheceram o liame empregatício postulado.

3. Percorrida, sem êxito, a via ordinária, o vencido, reputando vulnerado o art. 106 da Constituição anterior, manifesta recurso extraordinário, com espeque no art. 102, III, a, do mesmo Texto Maior.

4. Verifico, da leitura dos autos, pretender-se alçar à Alta Corte discussão em torno de matéria fática solvida na sede própria cujo reexame não rende ensejo ao apelo extremo, na forma da jurisprudência compendiada no Verbetes nº 279 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao Ag nº 108.061, ementado como se segue:

"Recurso extraordinário. Reexame de prova. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame de fatos e das provas. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3.393).

5. Em consideração ao princípio inscrito na prefalada Súmula nº 279, denego o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-ED-AI-1953/88.3**

(Ac.-1a.-T-02406/89)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogadas : Dras. Tereza Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo  
RECORRIDA : JOANA APARECIDA DE ARAÚJO  
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

10a. Região

**DESPACHO**

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 74/75, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ao seguinte fundamento, "in verbis":

"Da nulidade do v. acórdão Regional por ausência de prestação jurisdicional - Inconstitucionalidade do Artigo 2º, da Lei nº 5584/70 - obstáculo ao duplo grau de jurisdição - Violações não configuradas, atos inespecíficos". (fls. 74).

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls. 77/78), foram os mesmos desprovidos (fls. 86/87).

Inconformado, recorre extraordinariamente o Banco Bamerindus do Brasil, às fls. 89/93, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerados os arts. 5º incisos XXXV, XXXVI, LV e 93, IX, da Lei Maior, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"Nula a decisão que nega provimento a embargos de declaração fundamentados de modo a que se suprisse omissões do julgado atinente ao cerne da questão trazida pelo recurso, subtraindo-se, assim, da parte, a prestação jurisdicional devida.

Uma vez fixado o valor da causa pela sentença, sendo o mesmo muito superior aos dois salários mínimos vigentes à época, configura-se a existência de alçada do apelo, pelo que não se pode dele não conhecer, sob pena de imputar-se malferimento aos princípios da ampla defesa, do direito adquirido ao recurso e do acesso ao duplo grau de jurisdição, assegurados constitucionalmente por meio dos incisos LV, XXXVI e XXXV, do art. 5º." (fls. 91).

Impugnação prévia apresentada pela reclamante, às fls. 96/97.

Inviável o processamento do apelo extremo. Primeiramente, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional, nos moldes exigidos pelo Pretório Excelso, consagrado na Súmula nº 282.

Por outro lado, o tema discutido nos autos, cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida da súmula derradeira.

Ademais, não há se falar em negativa da prestação jurisdicional, tão-somente porque a decisão impugnada foi desfavorável à pretensão do recorrente, ou ainda, quando o julgamento não acompanha a fundamentação pretendida pela parte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-ED-AI-1963/88.6**

(Ac.1a.T.-2407/89)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

Advogada : Drª Ana Maria J. Silva de Alencar  
RECORRIDA : ANGELA SOCORRO LEADEBAL DE ALBUQUERQUE  
Advogada : Drª Denise A. R. Pinheiro de Oliveira  
10ª Região

**DESPACHO**

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista da Empresa, em acórdão assim fundamentado:

"O Exmº Sr. Presidente do Egrégio TRT da 10ª Região, ao negar seguimento ao recurso de revista, o fez com muita propriedade, considerando que o entendimento desta instância superior está cristalizado no Enunciado 218, que estabelece o seguinte:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

É incabível o recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento" (fls. 125/126).

2. Ao acolher os embargos declaratórios opostos ao aludido julgado, assentou o mesmo Colegiado:

"Alega a Embargante que o v. Acórdão embarga do não apreciou a arguição de ofensa ao § 4º, do art. 153, da Constituição Federal de 1967.

Não procede a alegação da Empresa-Embargante no tocante a apontada omissão do preceito constitucional, uma vez que aplicado o Enunciado 218 do TST, está inserido o entendimento de que inexistente qualquer ofensa ao dispositivo legal invocado" (fls. 134).

3. Reputando vulnerados os arts. 153, § 4º, da Constituição Federal Anterior mantido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna vigente, a TELEBRÁS manifesta o presente recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 137/147.

4. É de natureza processual tal questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, entretanto, não fomenta o apelo extremo trabalhista, consoante copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior (112.190, 113.305, 114.169, 119.186, 120.005, 120.178, 120.175, 120.601, 120.775, 120.927, 121.058, 125.734, 125.740, 127.061, 128.275, inter alia).

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag nº 115.421, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Rafael Mayer, assim foi redigida:

"Recurso extraordinário trabalhista. Ofensa a Constituição. Questão processual. Para que de margem ao recurso extraordinário trabalhista impende que a arguição de ofensa à Constituição seja frontal e direta, e não intermediada por alegações de ofensa

a lei ordinária do processo, comum ou trabalhista. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 18.12.86, DJU de 27.02.87, p. 2.963).  
Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-2363/88.3  
(Ac.-1a.-T-2408/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogada : Dra. Paula Nelly Dionigi  
RECORRIDO : ZÉLIO LOURENÇO DE LIMA  
Advogado : Dr. José Roberto Manesco

2a. Região

D E S P A C H O

1. A 1a. Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Executivo estadual paulista, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"Inviável o exame de questões não prequestionadas no grau ordinário. Impossibilidade de se aferir a suposta infringência legal e, ainda, a configuração de conflito de teses.

Agravo a que se nega provimento."

2. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o recorrente, ao argumento de afronta ao art. 106 da Constituição anterior, veicula recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 46/52.

3. Queda sem trânsito o inconformismo, visto que, tal como assinala a decisão hostilizada, não foi prequestionada a questão jurídica posta à mesa e tampouco foram ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado.

4. O prequestionamento de matéria constitucional, fomentador do recurso extraordinário trabalhista, há de ser ventilado na instância inferior, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, consoante copiosa e pacífica jurisprudência da Corte Maior. (AA.gg. 89, 643, 95.232, 95.261, 101.700, 101.920, 102.554, 104.144, 106.233, 110.274, 110.331, 111.469, 112.344, 113.131, 114.161, 115.208, 120.177, 126.092, 128.530, inter alia).

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 129.279, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi lavrada:

"AGRAVO REGIMENTAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Recurso extraordinário que ataca decisão onde não se viu debater o tema constitucional ementado. Agravo improvido".  
(2a. Turma, unânime, em 16.05.89, DJU de 23.06.89, p.11003).

6. Atento aos princípios inscritos nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-2654/88.2  
(Ac.1ªT-01968/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorridos : ALMIR BRAGA LEITE JÚNIOR E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

5ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista da empresa, em acórdão ementado como se segue:

"Nulidade da demissão operada no curso da greve. A revista traz premissas não constantes do acórdão regional, a despedida sem justa causa com o devido pagamento das verbas indenizatórias e a declaração de ilegalidade da greve pelo TST. Ausente o prequestionamento, não há como se atingir a conclusão de violação direta à literalidade dos artigos de lei invocados.  
Agravo desprovido." (fls.275)

2. Está expresso no corpo do aresto:

"A decisão regional foi no sentido de que é nulo o ato de despedimento dos trabalhadores demitidos na constância da greve, uma vez que fora julgada legal e aqueles tiveram participação pacífica.

Alega a recorrente que a greve foi declarada ilegal pelo TST, e que a decisão cria novo tipo de estabilidade não prevista no art. 165, XIII, da Constituição Federal, tirando do empregador o

direito potestativo de despedir o empregado sem justa causa, com o devido pagamento das verbas indenizatórias.  
Aponta em sua revista ainda violação aos arts. 19, III, da Lei 4330/64, combinado com os arts. 20 e 26 da mesma lei, 477 da CLT, 165, XIII, e 153, § 2º, da Constituição Federal vigente até outubro de 1988.

As questões suscitadas na revista carecem de prequestionamento, quando não, se baseiam em argumentos fáticos que não constam da decisão recorrida. A declaração da ilegalidade da greve pelo Tribunal Superior do Trabalho e a despedida com o devido pagamento das verbas indenizatórias são matérias não abordadas no acórdão regional, restando preclusas, a teor do Enunciado 184 deste TST, não havendo, assim, como concluir-se pela violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados." (fls.275/276)

3. Estribada no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, a empregadora, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido julgado (fls.286/287), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 153, § 2º, e 165, XIII, da Constituição anterior e o art. 5º, II, do atual Texto Maior.

4. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem trânsito o inconformismo.

5. Com efeito, além de importar no revolvimento de matéria fática, o que é vedado na ala do excepcional, a teor da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, não foi prequestionada a questão jurídica posta à mesa e tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 da mesma Corte Maior, constituindo-se em um impedimento a mais ao acesso cogitado.

6. Em consideração aos princípios inscritos nas Súmulas 279, 282 e 356 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-3725/88.2  
(Ac.2ªT-1140/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : BANCO Bamerindus do Brasil S/A  
Advogadas : Dra. Teresa Safe Carneiro e Dra. Cristiana Rodrigues Gonçalo  
Recorrido : HEBER LIMA MACEDO  
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini  
10ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 93/95, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, asseverando, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para com firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado." (fls.93)

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls.97/99), foram acolhidos para declarar que não restou violado o § 1º do art. 142 da EC nº 01/69 (fls.103/104):

Inconformado, recorre extraordinariamente o Banco, às fls. 106/113, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerados os arts. 5º, incisos XXXV, LV, II, XXXVI, 93, IX e 114, da Carta Política, sustentando a seguinte tese, "sic":

"Nula a decisão que rejeita embargos de declaração, eximindo-se da efetiva análise do conjunto probatório, ainda mais quando se trata da instância verdadeira da prova.

A condenação do reclamado ao pagamento de extras, com base em suposta pré-contratação, sem que no entanto tenha logrado o obreiro fazer prova consistente da pactuação ab initio das mesmas em seu contrato de trabalho, acarreta a inversão do ônus da prova, com virtual diferenciação do tratamento conferido às partes no processo.

A transformação de uma verba consignada no contra-cheque de pagamento a título de horas extras em salário "strictu sensu" configura a concessão de aumento salarial em dissídio individual. E a alteração deste pagamento discriminado sob o pálio de fraude por compressividade salarial, atinge o ato jurídico perfeito e acabado." (fls.107/108)

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls.119/

121.

O apelo derradeiro não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, eis que a pretensão da ofensa aos dispositivos da Carta da República foi apenas afastada pela decisão hostilizada, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o tema discutido nos autos, relativo à pré-contratação e pagamento de horas extras, restringe-se ao âmbito da interpretação da legislação ordinária, de cunho infraconstitucional, não ensejando a subida do recurso.

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi dada, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal



**TST-AG-AI-4188/88.0**  
(Ac. 1a. T. - 1788/89)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
Advogada : Drª Ana Maria José Silva de Alencar  
Recorrido : SEBASTIÃO TIENGO  
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
1ª Região

**D E S P A C H O**

O agravo de instrumento interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 47, exarado pelo relator do processo que, arremido no art. 9º, da Lei nº 5584/70, entendeu aplicável à hipótese dos autos o Enunciado nº 272, deste Tribunal.

A Empresa apresentou agravo regimental (fls. 48/52), ao qual a Primeira Turma deste Tribunal negou provimento (fls. 59/60). Irresignada, recorre via extraordinário a demandada, às fls. 65/70, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando a tempestividade do seu agravo de instrumento, bem como negativa da prestação jurisdicional. Aponta violado o art. 5º, inciso XXXV do Texto Maior.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 72/75.

Inviável o processamento do apelo extremo. Primeiramente, ausente o indispensável prequestionamento da alegada ofensa à Carta Política, o que constitui óbice intransponível ao seguimento do apelo, dada a exigência contida na Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Por outro lado, o inconformismo diante da intempestividade do agravo de instrumento é questão de natureza processual, que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Saliente-se, por fim, que não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Norma Constitucional), se, na verdade, a jurisdição foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses da recorrente.

Aliás, a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional e, por essa razão, não ofende a Carta Magna.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**ED. AI-4672/88.8**  
(Ac. 3ª T. - 2597/89)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados : Dr. Oswaldo Lotti e outros  
Recorridos : ACHILES FROES E OUTROS  
Advogado : Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto  
15ª Região

**D E S P A C H O**

1. Versam os autos sobre complementação de aposentadoria postulada por inativos do Banco do Brasil S/A.

2. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do Banco em acórdão assim fundamentado:

"Aqui, o Banco busca o conhecimento de seu Recurso de Revista por ofensa ao art. 11 consolidado e por atrito com o verbatim nº 198.

Entretanto, a decisão recorrida ficou resguardada pela alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT, por encontrar-se em sintonia com o verbatim nº 168. Por outro lado, inexistente ofensa ao art. 11 da CLT, vez que a matéria é totalmente interpretativa, além do que o julgado a quo não reconheceu a existência de ato único do empregador, como pretende demonstrar o Reclamado." (fls. 126/127).

3. O vencido, irressignado, após esgotar sem êxito a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", e do art. 5º, parágrafo primeiro, da Constituição vigente, alinhando as razões expressas na peça de fls. 140/145.

4. Aduz o recorrente:  
"De consequente, o v. acórdão ora embargado transgredir o parágrafo primeiro, do artigo 5º, e a letra "a", do inciso XXIX, do artigo 7º, da Carta Magna, antes aludidos, pois a prescrição trabalhista, agora constitucional, deve, tão logo, alcançar os feitos em curso, tanto na esfera do direito processual como do direito material, por ser norma incluída no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Carta Magna, onde também se encontra a determinação de sua aplicação imediata, sem circunstanciar o ramo do direito. Portanto, não só no âmbito processual, como material aplicam-se imediatamente as determinações constitucionais sobre prescrição trabalhista." (fls. 143).

5. Os argumentos que dão suporte ao inconformismo são inaplicáveis à espécie, visto que, tal como assinala a decisão hostilizada, a matéria solvida por aquele colegiado ficou restrita ao exame dos pressupostos de recorribilidade, que são aferidos à luz da legislação vigente na data em que é formalizado o recurso.

6. Ademais, não possui altitude constitucional debate acerca do instituto da prescrição trabalhista, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. 126.101, ementado como se segue:

"Recurso Extraordinário Trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito,

em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (2ª Turma, unânime, em 09/09/88, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14/10/88, p. 26.588).

7. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

**TST-AI-6071/88.4**  
(Ac. 2ª T. - 1332/89)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S/A  
Advogados : Drs. Nilton Correia e Outro  
RECORRIDO : ENNIO LINS BENNING  
Advogado : Dr. José Vicente do Sacramento  
6ª Região

**D E S P A C H O**

1. Estribado no art. 102, III, a, da Carta Política, o BSM, ao argumento de afronta ao inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, veicula recurso extraordinário contra acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista.

2. Aduz o recorrente: "... a Turma recorrida entendeu que o apelo trancado não tinha condições de prosseguir, fazendo uma mera transcrição do despacho regional agravado. Ora, tal atitude demonstra inequivocamente que a Corte está se recusando a examinar a Revista empresarial, o que configura típica negativa de prestação jurisdicional, com grave desrespeito ao art. 5º, inciso XXXV, da CF. Saliente-se que não há falar-se em falta de prequestionamento, pois a mencionada ofensa nasceu por obra e graça da decisão ora recorrida, não havendo como submeter a essa mesma Corte a reapreciação de sua própria decisão. Também não há falar-se em que a matéria não se alça a foro constitucional, por que não é a matéria ou as matérias discutidas no Agravo que se está alcançando ao exame do excelso Pretório, mas a insistente recusa em se examinar o apelo trancado." (fls. 57/58)

3. O aresto impugnado exhibe a seguinte ementa:  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Negativa de provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho." (fl. 53)

4. Como se verifica, os argumentos que servem de base ao apelo estão despidos de fundamentos viabilizadores do trânsito cogitado, visto limitar-se o recorrente em tecer singelas considerações acerca da forma com que lhe foi dada a prestação jurisdicional.

5. Inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**TST-AI-6515/88.0**  
(Ac. 3ª T. - 2483/89)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogadas : Drªs. Tereza Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo  
RECORRIDA : MARIA ALICE MATUSIAK  
Advogada : Drª Iara K. da Fonseca  
4ª Região

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 54/55, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado ao fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls. 57/58), foram os mesmos rejeitados por inexistir no acórdão embargado omissão, dúvida, contradição ou obscuridade (fls. 62/63).

Inconformado, recorre extraordinariamente o demandado, às fls. 65/71, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violados os arts. 5º, incisos XXV e XXXVI, e 114 da Lei Maior, sustentando a seguinte tese, "in verbis":

"Nega a prestação jurisdicional, a decisão que rejeita embargos de declaração opostos com o fito de obter expresso posicionamento do colegiado, acerca dos dispositivos constitucionais invocados, de modo a que se configure o efetivo prequestionamento dos mesmos. Nula, pois, a decisão.

A transformação de uma verba consignada no contra-cheque de pagamento a título de horas extras em salário 'strictu sensu' configura a concessão de aumento salarial em dissídio individual. E a alteração deste pagamento discriminado sob o pálio de fraude por complexividade salarial, atinge o ato jurídico perfeito e acabado." (fls. 66).

Impugnação prévia não há.  
Improspéravel o apelo extremo, eis que não reúne elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade. Primeiramente, observa-se que a súplica derradeira atrai a incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, pela falta do indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, conforme ressaltado pela decisão impugnada. "verbis":

"Por outro lado, quanto à omissão acerca da tese de ofensa aos dispositivos constitucionais, arts. 142 e 153, §§ 4º e 3º, da Carta de 1967, o aresto embargado consignou a impossibilidade da análise da alegação, em virtude da ausência de pronunciamento a respeito pelo Tribunal a quo, faltando, por isso, o indispensável requisito do prequestionamento, a teor do verbete sumular nº 297." (fls. 62).

Ainda que assim não fosse, o tema discutido nos autos restringe-se ao âmbito da legislação ordinária, de natureza, pois, infraconstitucional, não ensejando a subida do apelo.

Por outro lado, descabe a invocação do dispositivo maior em referência (art. 5º, inciso XXXV), tão-somente porque a decisão foi desfavorável à pretensão do recorrente, e, ainda, porque o julgamento não seguiu a linha de fundamentação pretendida, não havendo que se falar, por conseguinte, em negativa da prestação jurisdicional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-AG-AI-6903/88.3  
(Ac. 3a.T.-1555/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogada : Drª Dileta Maria Albuquerque Sena  
Recorridos: RUBILAR GARCIA REYMÃO E OUTROS  
8ª Região

#### DESPACHO

1. O agravo de instrumento interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 37, mantido pelo v. acórdão de fls. 46/47, que negou provimento ao Agravo Regimental do Banco da Amazônia S/A.

2. Manifesta recurso extraordinário, ora recorrente, reputando violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, alinhando as razões expressas em peça de fls. 49/51.

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem sucesso o inconformismo, uma vez que debate acerca do instituto da coisa julgada não possui altitude constitucional, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag-123.738, ementado como se segue:

"Recurso Extraordinário Trabalhista. Coisa Julgada. Arts. 143 e 153, § 3º, da CF. Não é admissível, conforme a jurisprudência do STF, em recurso extraordinário trabalhista, que se cabe contra decisão do TST, contrária à própria Constituição, alegação de ofensa indireta a esta última, por não interpretação de normas infraconstitucionais, como as processuais sobre a coisa julgada" (1ª Turma, unânime, em 22/04/88, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 26.08.88, pp. 21.042/43).

4. Ademais, o prequestionamento de matéria constitucional, fomentador do recurso extraordinário trabalhista, há de ser ventilado nas instâncias inferiores, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, atraindo a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da mesma Corte Maior, constituindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

5. Em face da ausência de matéria constitucional a reclamar atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-6904/88.0  
(Ac. 3ª T-2484/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
RECORRIDOS: RUBILAR GARCIA REYMÃO E OUTROS  
Advogado : Dr. Adilson G. Verçosa  
8ª Região

#### DESPACHO

1. O agravo de instrumento interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 54, mantido pelo v. acórdão de fls. 64/66, que negou provimento ao Agravo Regimental da CAPAF.

2. Manifesta recurso extraordinário a ora recorrente, reputando violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, alinhando as razões expressas na peça de fls. 76/78.

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem sucesso o inconformismo, uma vez que debate acerca do instituto da coisa julgada não possui altitude constitucional, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 123.738, ementado como se segue:

"Recurso Extraordinário Trabalhista. Coisa Julgada. Arts. 143 e 153, § 3º, da CF. Não é admissível, conforme jurisprudência do STF, em recurso extraordinário trabalhista, que se cabe contra decisão do TST, contrária à própria Constituição, alegação de o

fensa indireta a esta última, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as processuais sobre a coisa julgada." (1ª Turma, unânime, em 22.04.88, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 26.08.88, pp. 21.042/43).

4. Em face da ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente

TST-AI-2107/89.0  
(Ac. 1ª T-2494/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogado : Dr. Ney F. Peixoto  
RECORRIDOS: LUIZ ANTONIO GUARDARINI E OUTROS  
Advogado : Dr. Nelson Câmara  
2ª Região

#### DESPACHO

1. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, a CBTU, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifiesta recurso extraordinário contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista.

2. A questão jurídica que se pretende alçar ao crivo da Alta Corte, está assim delimitada pela recorrente:

"Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão recorrido, tendo em vista, violação frontal ao Princípio da Legalidade (art. 5º, item II, da CF), revigorado na nova Carta Constitucional, vez que, transgredida Lei (Lei 4345/64, arts. 10, 19 e 20, I), que proíbe o deferimento do Adicional por Tempo de Serviço (quinqüênios) de ser calculado sobre o mesmo adicional, cominando o que a doutrina severamente repele, ou seja, o Princípio 'non bis in idem'." (fl. 93)

3. A propósito do tópico questionado, assenta a decisão impugnada:

"Alega a Reclamada que o v. decismum está permitindo que o 'quinqüênio' sirva de base de cálculo para um futuro 'quinqüênio', violando o princípio 'non bis in idem'.

Sem amparo legal o recurso sob exame. No que pertine à alegação de violação à Lei 1711/52 e conflito com os Enunciados 52 e 79, o v. Acórdão não emitiu tese a respeito, aliás não se referiu a nenhum deles de forma a poder considerá-los, à luz de pretensão violação legal ou divergência, silenciou, simplesmente, sobre tais questões. Sendo assim, caberia à Reclamada opor embargos declaratórios para sanar a omissão, não o fazendo, ocorre a preclusão (E. 297/TST).

Quanto à alegação de violação do art. 153, § 2º, da Constituição anterior; arts. 10, 19, 21, da Lei nº 4345/64, da mesma forma não se alicerça a revista, pois não se verifica infringência ao mencionado dispositivo legal e constitucional, o que ocorreu foi a adoção pelo decismum de exegese razoável (E. 221/TST)." (fl. 89)

4. Tal como deduzido e assinalado pelo aresto hostilizado, cinge-se ao âmbito da legislação ordinária a questão jurídica que os autos encerram, o que não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag nº 123.548, ementado como se segue:

"Agravo regimental. - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 06.05.88, p. 10639).

5. Ademais, como ainda apura a decisão atacada, não foi prequestionada a matéria jurídica posta à mesa e tampouco foram ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, atraindo a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, constituindo-se em um óbice a mais ao trânsito cogitado.

6. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-2437/89.5  
(Ac. 1a.T-2500/89)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogadas : Drªs Teresa Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : LUIZ CARLOS ALVARENGA PIMENTEL  
10ª Região

#### DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 76/79, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, aduzindo o seguinte, "verbis":

"Preliminares de nulidade da sentença e do Acórdão regional - Incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 da Súmula do TST - Horas Extras - Enunciados nºs 23 e 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Diferenças de quebra-de-caixa - Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho" (fls.76).

Inconformado, recorre extraordinariamente o Banco, às fls. 81/85, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o art. 5º, incisos II, XXXV e LV, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"Nula a decisão que imprime cerceamento de defesa à parte, indeferindo-lhe prova testemunhal arrolada oportunamente.

Não se pode apenas a empresa, pela atitude de negligente do empregado, que não cuida de marcar corretamente o ponto posto que não há dispositivo legal que a tanto autorize.

Nula a decisão que indefere embargos de declaração opostos contra a decisão de primeiro grau, no intento de sanar-lhe omissão, e, mais ainda, a decisão que rejeita embargos de declaração opostos com o objetivo de ultrapassar legitimamente o óbice do En. 184, do Col. TST, a suplantando os pontos lacunosos do decisor, quanto às razões recursais" (fls.82/83).

Impugnação prévia não há.

Não possuíamos razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que a ofensa ao dispositivo da Norma Constitucional foi apenas afastada, o que de satende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, os temas discutidos nos autos, relativos a pagamento de horas extras, reflexos e diferenças de caixa, são matérias que não atingem nível constitucional, pairando o seu debate na esfera da legislação ordinária, sendo imprestável, dessarte, a subsidiar a súplica derradeira.

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO  
RECORRIDO PARA IMPUGNAR**

**RR-6038/85.2-** Recorrente- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- NÍVIA OTERO D'ALMEIDA E OUTROS. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

**E-RR-3021/86.4-** Recorrente- WALDIR EVARISTO DE MENEZES. Recorrido- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.- BANESPA. Ao Dr. Galdino Silos de Mello

**AG-E-RR-754/88.6-** Recorrente- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM. Ao Dr. José Torres das Neves.

**AG RR 6889/88.9-** Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- AGUINALDO HENRIQUE LIZA. Ao Dr. José Torres das Neves.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10  
(DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZAR.**

**AI-5352/87.6-** Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido- ALDIVACY LUCIO DA SILVA ANTUNES E OUTROS. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

**RR-1177/87.3-** Recorrente- FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA - FSESP. Recorrido- VALDELICE PINELLE SILVA. À Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a efetuar o **PREPARO** para o Colendo supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento interno, no valor de NCz\$0,12 (doze centavos).

**TST-19997/89.0 - (RR-6488/86.6)** - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ SILVESTRE DE PAIVA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

**TST-19905/89.7 - (AI-6939/88.6)** - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ RICARDO DE ATHAYDE PAIXÃO. Ao Dr. Robinson Neves Filho.

**TST-19995/89.5 - (AI-4016/88.8)** - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JAMIR DIONÍSIO DA COSTA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

**TST-19996/89.2 - (AI-1326/89.2)** - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUSMARA ANTONIO SANCHES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

**TST-19999/89.4 - (AI-4723/88.5)** - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- SHERISVALDER JOSÉ PARREIRA BEZERRA. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

**TST-20000/89.8 - (AI-3048/88.5)** - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JAMES MIGUEL. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

**TST-20002/89.3 - (AI-7214/87.7)** - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MARIA CRISTINA GEHM. Ao Dr. Robinson Neves Filho.

**TST-TST-20003/89.0 - (RO-DC-231/87.2)** - Agravantes- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS. Agravados- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS. Ao Dr. Robinson Neves Filho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR  
05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA  
CONTRAMINUTAR**

**TST-14078/89.9 - (RR-1579/87.8)** - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- GILBERTO LIMA. Ao Dr. Chirley Mario Escorsin.

**TST-14079/89.7 - (RR-2362/87.0)** - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- LEDA PIMENTEL DE CRUZ. Ao Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar.

**TST-15040/89.8 - (RR-3526/85.9)** - Agravante- BANREAL-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Agravado- PAULO TEIXEIRA PINTO. Ao Dr. Carlos Roberto F. Andrade.

**TST-15421/89.0 - (RR-2986/87.7)** - Agravante- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravado- VANDERLEI ROSA FEIJÓ. Ao Dr. Cássio Almeida Lopes Carvalho.

**TST-15487/89.3 - (AI-7412/87.2)** - Agravante- CENTRAL S.B.T. DE PRODUTOS S/C LTDA. Agravado- EDUARDO BRAZ MOREIRA. Ao Dr. Francisco Ary M. Castelo.

**TST-15564/89.0 - (RR-2541/87.5)** - Agravante- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A, MODAS, CONFECÇÃO E BAZAR. Agravado- LÁZARO VENÂNCIO DA SILVA. À Dra. Ana Maria Ribas Magno.

**TST-15565/89.7 - (RR-2625/88.8)** - Agravante- BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS (LETRA CAPITALIZAÇÃO S/A). Agravado- MURILO MONTEIRO GUIMARÃES. Ao Dr. José Fernando X. Rocha.

**TST-15617/89.1 - (RR-3630/88.6)** - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- RUBEM EDUARDO MUNIZ FERREIRA. Ao Dr. Fidel Mário B. Cerqueira.

**TST-15666/89.9 - (AI-5053/88.5)** - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- GALDINO DE SOUZA BASTOS. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

**TST-15690/89.5 - (AI-5961/88.8)** - Agravantes- SÉRGIO LADISLAU DA SILVA e OUTROS. Agravada- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Ao Dr. Aprígio José Ribeiro Neto.

**TST-15691/89.2 - (AI-498/88.0)** - Agravante- LIMPURB-EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR. Agravados- ALTAMIRA MARIA DOS SANTOS e OUTRA. Ao Dr. Antonio Pessoa da Silva.

**TST-15693/89.7 - (AI-2146/88.8)** - Agravante- JOSÉ PRATA BOTELHO. Agravado- JOÃO ROQUE DA SILVA. Ao Dr. Antonio Jamim.

**TST-16554/89.3 - (AI-1966/88.8)** - Agravante- BANCO NACIONAL DO NORTE S/A-BANORTE. Agravado- MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO MAIA. Ao Dr. João A. Valle.

**TST-17994/89.4 - (AI-2831/88.4)** - Agravante- ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravada- MARLENE PIRES VASCONCELOS. Ao Dr. Frederico José do Nascimento.

**TST-18033/89.8 - (RR-2912/88.3)** - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- EDMO DA SILVA TAVARES. Ao Dr. José Torres das Neves.

**TST-18166/89.5 - (RR-7194/86.2)** - Agravante- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB/PA. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ. Ao Dr. José Torres das Neves.

**TST-18189/89.3 - (RO-AR-543/82)** - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- JOSÉ MILLARD. Ao Dr. Múcio Wanderley Borja.

**TST-18215/89.7 - (AI-1419/88.9)** - Agravante- S.B.T.-SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. Agravada- FRANCISCA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA QUEIROZ. Ao Dr. Marcos Schwartzman.

**TST-18218/89.9 - (AI-6690/88.4)** - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- FLÁVIO ROCHA ISAAC. Ao Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos.

**TST-18219/89.6 - (AI-1972/88.2)** - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- REGINALDO MARTINS MENDONÇA. Ao Dr. Vivaldo S. da Rocha.

**TST-18220/89.3 - (RR-5610/87.6)** - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- CARLOS LOPES DE SOUZA. Ao Dr. José Torres das Neves.

**TST-19023/89.2 - (RR-3981/84)** - Agravante- ÂNGELA MARIA DA FROTA MATOS FONTELES. Agravada- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Ao Dr. Pedro Coelho Ribeiro.

**TST-19071/89.3 - (AI-5686/87.0)** - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- CLÉLIO RODRIGUES DA SILVA. Ao Dr. José Ortiz.

**TST-19128/89.4 - (RR-5176/87.4)** - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ GUILHERME COSTA MALAQUIAS. À Dra. Márcia Farias Bahia.

**TST-19129/89.1 - (AI-6845/88.5)** - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- CARLOS AUGUSTO PAIXÃO SERRANO. Ao Dr. Cláudio Roberto Rodrigues Freitas.

TST-19130/89.9 - (RR-3731/88.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- EDILVAM GOMES DE OLIVEIRA. Ao Dr. Dimar Ferreira Lopes.

TST-19131/89.6 - (RR-4652/87.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- WILSON FERNANDES BARBOSA. Ao Dr. Hélio Carvalho Santana.

TST-19150/89.5 - (RR/3373/87.8) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ANSELMO DA SILVA RODRIGUES. Ao Dr. Nilson Borges Fischer.

TST-19159/89.1 - (RR-7330/86.4) - Agravantes- MANOEL ROSA DA ROSA e OUTROS. Agravados- WILSON SONS S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO e OUTROS. Ao Dr. Hugo Mósca.

TST-19247/89.8 - (RR-5165/87.3) - Agravante- RENILDO VIEIRA BRASIL. Agravado- BANCO HABITASUL S/A. Ao Dr. francisco José da Rocha.

TST-19254/89.9 - (RR-6474/87.1) - Agravante- ROBERTO NEVES GOMES. Agravado- SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Ao Dr. Adalberto Turini.

TST-19255/89.7 - (RR-2495/88.4) - Agravante- IVAN COSTA BIDART. Agravado- BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. Ao Dr. Dante Rossi.

TST-19265/89.0 - (AI-7045/88.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- DIVANEI MARTINEZ. Ao Dr. Vanice Catarina Gonçalves Pereira.

TST-19266/89.7 - (AI-2406/88.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- DENISE DE CARVALHO FERNANDES. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-19267/89.4 - (RR-4280/88.9) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- ANTONIO LEONI JAEGER. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-19268/89.2 - (AI-2592/88.5) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- HORÁCIO FINOCCHI. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

TST-19269/89.9 - (RR-1004/83) - Agravantes- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALES. Agravado- MARIO NONNEN MACHER. Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho.

TST-19270/89.6 - (RR-3161/85.5) - Agravantes- BAMERINDUS S/A-FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTO e OUTRO. Agravado- LUIZ FERNANDO PADILHA. Ao Dr. Renato Barcat Nogueira.

TST-19801/89.2 - (AI-2905/88.9) - Agravante- PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA. Agravado- JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA. Ao Dr. Vanderlan F. de Carvalho.

TST-19925/89.3 - (AI-294/89.8) - ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravado- FIDELDELFE DE FREITAS GREGUGIA. Ao Agravado.

TST-19933/89.1 - (AI-5419/88.6) - Agravante- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS. Agravada- MARIA JOSÉ SOUZA SILVA. Ao Dr. Fernando K. da Fonseca.

TST-19934/89.9 - (RR-2985/87.9) - Agravante- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravada- SONIA MARIA TORRES DE SOUZA. À Dra. Ana Lúcia Lopes.

TST-20041/89.8 - (RR-88/80) - Agravante- SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A. Agravado- JOSÉ TÚLIO BARBOSA. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO no prazo de 10 (dez) dias, no valor de NCz\$ 0,12 (doze centavos).

TST-18194/89.0 - (AI-4697/88.1) - Agravante- BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTO S/A. Agravado- MANOEL DA SILVA MOURA. Ao Dr. J. M. de Souza Andrade. Valor dos emolumentos: NCz\$ 35,28 (trinta e cinco cruzados novos e vinte e oito centavos).

TST-18209/89.3 - (AI-4498/87.1) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravados- CACIO VIEIRA MONTEIRO e OUTROS. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz\$ 49,00 (quarenta e nove cruzados novos).

TST-18870/89.0 - (RO-DC-779/85.4) - Agravante- FINASA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE. Ao Dr. Victor Russomano Jr. Valor dos emolumentos: NCz\$ 115,64 (cento e quinze cruzados novos e sessenta e quatro centavos).

TST-18871/89.7 - (AI-3688/88.8) - Agravante- SOLANIL TRATAMENTO DE ÁGUA S/A. Agravado-ESPÓLIO DE WALDIR LUIZ ROOS PEREIRA. Ao Dr. Victor Russomano Jr. Valor dos emolumentos: NCz\$ 78,40 (setenta e oito cruzados novos e quarenta centavos).

TST-19141/89.9 - (AI-3068/88.1) - Agravante- ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA. Agravada- REGINA HELENA BANDEIRA DE ANDRADE. Ao Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros. Valor dos emolumentos: NCz\$ 162,68 (cento e sessenta e dois cruzados novos e sessenta e oito centavos).

TST-19142/89.6 - (RR-519/84) - Agravante- KIBON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS. Agravado- MARIO FERREIRA PINTO. Ao Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros. Valor dos emolumentos: NCz\$ 86,24 (oitenta e seis cruzados novos e vinte e quatro centavos).

TST-19149/89.8 - (AI-5051/88.1) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- LAMARTINE FELICIANO NOGUEIRA DE SÁ. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein. Valor dos emolumentos: NCz\$ 194,04 (cento e noventa e quatro cruzados novos e quatro centavos).

TST-19162/89.3 - (AI-3873/88.9) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA. Agravado- ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: NCz\$ 37,24 (trinta e sete cruzados novos e vinte e quatro centavos).

TST-19213/89.9 - (AI-2649/88.6) - Agravante- SANSUY DO NORDESTE S/A. Agravado- JOSÉ AILTON FERREIRA RODRIGUES. Ao Dr. Rogerio Avelar. Valor dos emolumentos: NCz\$ 58,80 (cinquenta e oito cruzados novos e oitenta centavos).

TST-19939/89.5 - (AI-6832/88.0) - Agravante- BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravados- SÉRGIO MURILLO BORGES DELGADO e OUTROS. À Dra. Dileta Maria de Albuquerque Sena. Valor dos emolumentos: NCz\$ 88,20 (oitenta e oito cruzados novos e vinte centavos).

TST-19941/89.0 - (AI-2695/88.2) - Agravantes- PAULO AFONSO MENDES DE ALENCAR e OUTRO. Agravada- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. Ao Dr. João Estênio Campelo Bezerra. Valor dos emolumentos: NCz\$ 74,48 (setenta e quatro cruzados novos e quarenta e oito centavos).

TST-19966/89.3 - (AI-3860/88.3) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravado- FUAD DARUZ. Ao Dr. Jacques Alberto de Oliveira. Valor dos emolumentos: NCz\$ 37,24 (trinta e sete cruzados novos e vinte e quatro centavos).

TST-19979/89.8 - (AI-8024/88.4) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravados- DARCI MARIA DO NASCIMENTO e OUTROS. Ao Dr. Eugenio N. Stein. Valor dos emolumentos: NCz\$ 125,44 (cento e vinte e cinco cruzados novos e quarenta e quatro centavos).

TST-19990/89.9 - (RR-5340/88.4) - Agravante- BRASIFARMA LTDA. Agravado- MÁRIO AYRTON SILVEIRA. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Valor dos emolumentos: NCz\$ 154,84 (cento e cinquenta e quatro cruzados novos e oitenta e quatro centavos).

TST-19992/89.3 - (RR-5101/88.2) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravado- AUGUSTO CESAR FAULHABER MATHIAS. Ao Dr. Jacques Alberto de Oliveira. Valor dos emolumentos: NCz\$ 49,00 (quarenta e nove cruzados novos).

TST-20272/89.5 - (AI-4480/88.5) - Agravante- RÁDIO CRUZEIRO DA BAHIA S/A. Agravado- NIVALDO LEAHY ROLLEMBERG. Ao Dr. Agenor Calazans da Silva Filho. Valor dos emolumentos: NCz\$ 27,44 (vinte e sete cruzados novos e quarenta e quatro centavos).

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagar a AUTENTICAÇÃO das peças trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO no prazo de 10 (dez) dias no valor de NCz\$ 0,12 (doze centavos).

TST-19245/89.3 - (RR-2345/87.6) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- SYLVIO JOSÉ SIRCILI. Ao Dr. Leopoldo Sant'Anna. Valor da autenticação: NCz\$ 17,55 (dezesete cruzados novos e cinquenta e cinco centavos).

TST-19246/89.1 - (AI-4633/88.3) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- MIGUEL DE LUCCA. Ao Dr. Leopoldo Sant'Anna. Valor da autenticação: NCz\$ 6,50 (seis cruzados novos e cinquenta centavos).

TST-19924/89.6 - (RR-2145/85.1) - Agravante- ARNALDO COSTA CARDOSO. Agravado- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Valor da autenticação: NCz\$ 39,65 (trinta e nove cruzados novos e sessenta e cinco centavos).

TST-19980/89.5 - (RR-812/87.6) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- OSWALDO DA FONSECA MATTÁ. Ao Dr. Antônio Carlos de Martins Mello. Valor da autenticação: NCz\$ 50,05 (cinquenta cruzados novos e cinco centavos).

Os AGRAVADOS abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-15668/89.4 - (RR-5209/88.6) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ENÉAS MAIA. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro. Valor dos emolumentos: NCz\$ 9,80 (nove cruzados novos e oitenta centavos).

TST-19.244/89.6

(Ref. ao Proc. AI-2877/88.1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Agravante : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE.  
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira.  
Agravado : NATANIEL TORRES PAULINO.  
Advogado : Dr. Paulo Francisco de A. Torres.  
3ª Região

D E S P A C H O

Registro e homologa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada, às fls. 08, pelo Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE.

Publique-se e após, baixem os autos.

Brasília, 25 de outubro de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Ministro-Presidente do

Tribunal Superior do Trabalho



Primeira Turma

**Pauta de Julgamentos**

23ª PAUTA ORDINÁRIA, A REALIZAR-SE DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1989  
(SEGUNDA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:00 HORAS

AG-RR-7322/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão, TRT 2a. Região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e agravado Antonio Ferroni (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AG-RR-1738/89.3, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 1a. Região, sendo agravante Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Marcello Mello Martins) e agravado Raimundo Mendes Bezerra (Adv.: Dr. João C. de Mello Júnior).

AG-RR-2235/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. Região, sendo agravante Rubens Israel Schwartzmann (Adv.: Dr. Sid Riedel de Figueiredo) e agravado Semp Toshiba S/A (Adv.: Dr. Márcio Yoshida).

AI-7455/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. Região sendo agravante Rádio Globo de São Paulo Ltda (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e agravado Olavo Marques Filho (Adv.: Dra. Marilene Carrogi).

AI-7456/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. Região sendo agravante Olavo Marques Filho (Adv.: Dra. Vânia Paranhos) e agravado Rádio Globo de São Paulo Ltda (Adv.: Dr. Rômulo Marinho).

AI-7986/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 10a. Região sendo agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv.: Dr. José Carlos Alves de Oliveira) e agravado Hilton Barbosa Mendonça Costa.

AI-8293/88.0, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 3a. Região, sendo agravante Carrefour Com. e Ind. Ltda (Adv.: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado) e agravado José Antonio dos Santos (Adv.: Dr. Dalmon de Almeida).

AI-8660/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. Região sendo agravante Auto Viação Bangü Ltda (Adv.: Dr. David Silva Júnior) e agravado Hélio Teles Goes (Adv.: Dra. Santana de A. Martins).

AI-128/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 9a. Região sendo agravante ORBRAM-Organização E. Brambilla Ltda (Adv.: Dr. Lineu R. Mickus) e agravada Maria de Fátima dos Santos (Adv.: Dr. Olímpio P. Filho).

AI-229/89.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. Região sendo agravante Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA (Adv.: Dra. Esther R. Gomes) e agravada Maria Carlos e Outros (Adv.: Dr. Carlos Manoel P. de Magalhães).

AI-354/89.0, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 4a. Região, sendo agravantes Dilmo Vasconcellos e Outros (Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro) e agravado Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila).

AI-1043/89.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. Região sendo agravante Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - CUCLEP (Adv.: Dr. Manoel Thomaz de Carvalho) e agravado Carlos Alberto Portugal (Adv. Hugo Mósca).

AI-1494/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. Região sendo agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravados Idair R. Machado e Outro e Sociedade Beneficente dos Funcionários do Banco do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso).

AI-1751/89.6, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 3a. Região, sendo agravante Wembley Palace Hotel S/A (Adv.: Dr. José C. Maciel) e agravado Olavo Araújo da Costa (Adv.: Dr. José A. Fernandes).

AI-2090/89.2, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. Região, sendo agravante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv.: Dra. Gilda Parreira) e agravado João Batista Custódio (Adv.: Dr. Mesac F. de Araújo).

AI-2497/89.4, Relator Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 15a. Região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Mário Rodrigues Loureiro.

AI-3452/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo agravante Jorge Moacir Ferraz (Adv.: Dr. Laci Ughini) e agravada Casa Dico S/A - Comércio e Indústria (Adv.: Dr. Marco Antonio A. de Lima).

AI-4446/89.5, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-15a. Região, sendo agravante Delta Montagens Industriais Ltda. (Adv.: Dr. José Inácio Toledo) e agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região (Adv.: Dr. José Hely de B. Porto).

AI-5741/89.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Paulo Siqueira de Araújo (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Itaú-Banco Comercial de Investimento, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. José M. Riemma).

AI-5808/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante José Salu da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Companhia Brasileira do Aço.

AI-5927/89.9, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-10a. Região, sendo agravante Vilma Vieira Costa (Adv.: Dr. Faber Iria Matias) e agravada Jorlan S/A-Veículos Automotores, Importação e Comércio (Adv.: Dr. Dilson F. de Almeida).

AI-5928/89.6, Relator Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-10a. Região, sendo agravante Honorata Bentes dos Santos Araújo (Adv.: Dra. Ana Maria Ribas Magno) e agravada Ipanema-Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda.

AI-6059/89.4, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-3a. Região, sendo agravante Usina Queiroz Junior S/A-Indústria Siderúrgica (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado José Rodrigues (Adv.: Dra. Lidelena A. Fernandes).

AI-6087/89.9, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-3a. Região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A-Indústria Siderúrgica (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Geraldina Braga (Adv.: Dra. Lidelena Alves Fernandes).

AI-6092/89.5, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-5a. Região, sendo agravante Jailson de Medeiros Palm (Adv.: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos) e agravado Banco Real S/A (Adv.: Dra. Lucia Maria Furquim de Almeida White).

AI-6911/89.9, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-10a. Região, sendo agravante Deusny Afonso Rodrigues Profeta (Adv.: Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho) e agravados Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE e Outro (Adv.: Dra. João Goyanazes de Lima).

RR-1083/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Cristiane Pereira de Costa (Adv.: Dr. Uriel Gomes) e recorrida Indústria e Comércio de Roupas Rangers Ltda. (Adv.: Dr. Jacinto Américo G. Baía).

RR-2478/87.2, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. Região, sendo recorrente Federação Paulista de Futebol (Adv.: Dr. Clovis Canelas Salgado) e recorrido Anibal Vessone (Adv.: Dr. Irapoam Mendes de Moraes).

RR-3430/87.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Adrizyl Resinas Sintéticas S/A (Adv.: Dr. Walter de Moraes Fontes) e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR-245/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-1a. Região, sendo recorrente Aurélio Guimaraes Vieira Filho (Adv.: Dr. Itamar Pinheiro Miranda) e recorrido Rádio Mundial S/A (Adv.: Dr. Rômulo Marinho).

RR-1001/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Habitusul Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dr. Francisco José da Rocha) e recorrido Hermes Farret de Freitas (Adv.: Dr. Rino A. Perin).

RR-3636/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-3a. Região, sendo recorrentes Alberto L. Neto e Outros (Adv.: Dr. Ailton M. Antunes) e recorrido Fundação João Pinheiro (Adv.: Dr. Julio Afonso de Souza).

RR-4359/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 3a. região, sendo recorrente Djalma Carvalho Teixeira (Adv.: Dr. Ildeu Leonardo Lopes) e recorridos Banco Real S/A e Outra e Sebastião Saturnino e Outra (Adv.: Dr. Moacir Belchior).

AI-5395/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo agravantes Banco Real S/A e Outra (Adv.: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga) e recorridos Djalma Carvalho Teixeira e Outros (Adv.: Dr. Ildeu Leonardo Lopes).

RR-4588/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 4a. região, sendo recorrentes Wotan S/A - Máquinas Operatrizes e Geraldo Tadeu Barbosa Ferreira (Adv.: Drs. Hebe Benazzola Ribeiro e Laci Ughini). e recorridos Os Mesmos.

RR-4911/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 1a. região, sendo recorrentes Amauri Silva de Araújo e Outros (Adv.: Dr. Ertulei L. Matos) e recorrido SATRO - Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo LTDA (Adv.: Dr. José Alberto C. Maciel).

RR-4913/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 1a. região, sendo recorrente 4º Ofício de Registro de Protesto de Títulos (Adv.: Dra. Neuza Rodrigues de Oliveira) e recorrido Wilson Martins da Silva (Adv.: Dr. Manoel Marinho Alves Filho).

RR-4978/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 1a. região, sendo recorrente Lauro Migon (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).

RR-5566/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 4a. região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Armino de Azevedo (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-5574/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv.: Dr. Alípio Carvalho Filho).

RR-5576/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 4a. região, sendo recorrente Estado do Rio Grande do Sul (Secretaria de Educação e Cultura) (Adv.: Dr. Dirceu José Sebben) e recorrida Shirley Terezinha da Silva (Adv.: Dra. Maria Loiva D'Ávila).

RR-5604/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo recorrente Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv.: Dr. Milton Mesquita de Toledo) e recorrido José Antonio Lourenço (Adv.: Dr. Arthur Vallerini).

RR-6075/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo recorrente Tinturaria e Estamparia Salet LTDA (Adv.: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia) e recorrido Edvaldo Antonio Oliveira (Adv.: Dra. Isabel Reis de Oliveira).

RR-6085/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Fernando Neves Filho) e recorridos João Carlos Menezes e Outros (Adv.: Dr. Oswaldo Sant'Anna).

RR-6099/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo recorrente Eldorado S/A Comércio Indústria e Importação (Adv.: Dra. Irene Fernandes Silvestre) e recorrido Cláudio Buono (Adv.: Dr. Antonio Alves Valentin).



RR-6203/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 5a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.: Dra. Lúcia Maria Furquim) e recorrido Udejanito Delmondes Borges (Adv.: Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior).

RR-6278/88.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina União e Indústria S/A (Adv.: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e recorrido Amaro Pedroza de Araújo (Adv.: Dr. Aluizio B. da Silva).

RR-6288/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e recorrida Maria José da Silva.

RR-6298/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz M.A. Giacomini, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Matary Sociedade Anonima (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Domerino Gonçalves da Silva (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-6526/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, sendo recorrente Celina Silva Ferreira (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-6556/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz M.A. Giacomini TRT-9a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Teodorico Aksenen (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-6582/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz M.A. Giacomini, TRT-8a. região, sendo recorrentes Aldeides Gomes de Oliveira e Outros (Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho) e recorrido CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Adv.: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira).

RR-6673/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz conv. M.A. Giacomini, TRT-2a. região, sendo recorrente N.V. Oliveira S/A Indústria e Com. (Adv. Dra. Maria O. D Bertasi) e recorrido Nelson S. de Melo (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende).

RR-6745/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-15a. região, sendo recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Samuel Hugo de Lima) e recorrido Narcizo Teixeira (Adv.: Dr. Ulisses Nutti Moreira).

RR-6795/88.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. região, sendo recorrente Sonia Prado Zupo dos Santos (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Comércio e Indústria de SP S/A (Adv.: Dr. Rubens Camargo Alves).

RR-6807/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-9a. região, sendo recorrente Ultrafertil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes - Grupo Petrofértil (Adv.: Dr. Joseval Serqueira) e recorrido Rivaldal Donizete Padilha (Adv.: Dr. Iraci da Silva Borges).

RR-6999/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. região, sendo recorrente Paulo Roberto Barbosa da Silva (Adv.: Dr. Maurício Ferreira dos Santos) e recorrida Encyclopaedia Britânica do Brasil Publicações (Adv.: Dr. Oswaldo San'anna).

RR-7019/88.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Vera Maria Mendes) e recorrido Angelo José Merlim (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-7155/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior) e recorrida Ivonete Amara dos Santos (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR-7198/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-1a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dra. Marta R. Vianna) e recorrida Rosália Junqueira Silva (Adv.: Dra. Glória M.R. de Freitas).

RR-7227/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-1a. região, sendo recorrentes Osmar Esteves e Outros e Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Waldyr Niemeyer Filho) e recorridos Os Mesmos.

RR-7260/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M. A. Giacomini, TRT-10a. região, sendo recorrente Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASILIA (Adv.: Dr. Jairo R. Bijos) e recorridos Antonio Cordeiros Pessoa e Outros (Adv.: Dra. Denise A.R.P. de Oliveira).

RR-53/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M. A. Giacomini, TRT-3a. região, sendo recorrente Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Raimundo Bonfim (Adv.: Dra. Adalgiza R. Lages).

RR-142/89.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Manoel Vieira (Adv.: Dr. Anis Aidar).

RR-304/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-10a. região, sendo recorrente King's Lanchonete S/A (Adv.: Dr. Francisco das C. Lima Filho) e recorrido José Leliz de Oliveira (Adv.: Dr. Francisco José Napoleão Nogueira).

RR-484/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M. A. Giacomini, TRT-11a. região, sendo recorrente Cartório do 3º Ofício de Notas (Adv.: Dr. José Paiva S. Filho) e recorrida Maria Rodrigues de Souza (Adv.: Dr. Guilherme M. Granja).

RR-500/89.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M. A. Giacomini, TRT-9a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido Neri Benetti (Adv.: Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

RR-519/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-3a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Hélio C. Santana) e recorrido Adilson Alves de Azevedo (Adv.: Dr. Valdeci B. Pena).

RR-622/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. região, sendo recorrente Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Marilena A. Bonaldi) e recorridos Oscar Marcondes Moura e Outros (Adv.: Dr. Luciano Gualberto de Lima).

RR-705/89.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-3a. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Oscar Pinto de Aguiar (Adv.: Dr. Amilton C. de Faria).

RR-773/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila) e recorridos Fidelsino Borges Machado e Outros (Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas).

RR-828/89.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-1a. região, sendo recorrentes Joel Honório dos Santos e Outro (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein).

RR-896/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-8a. região, sendo recorrente Amâncio Lobato Ataíde do Nascimento (Adv.: Dr. Paulo César de Oliveira) e recorrida Locadora Be lauto LTDA (Adv.: Dr. Roberto Mendes Ferreira).

RR-1023/89.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Hélio C. Santana) e recorrido Antonio José de Oliveira (Adv.: Dr. Márcio V.T. de Almeida).

RR-1113/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de SP (Adv.: Dr. Carlos A. Escanfella) e recorrido Paulo Roberto da Silva (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-1152/89.5, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. região, sendo recorrente Igal Itamar Militzer (Adv.: Dr. Paulo Cornacchioni) e recorrido FL Smidth S/A - Com. e Indústria (Adv.: Dr. Márcio Yoshida).

RR-1170/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido SIND. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RR-1221/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 8a. Região, sendo recorrente Elzaide Augusto Monteiro Conte e Outros (Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho) e recorrido Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Adv. Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira).

RR-1283/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 3a. Região, sendo recorrentes Banco Chase Manhattan S/A e Elyani Rosa de Lacerda (Adv.: Drs. Victor Russomno Júnior e Miguel R. V. Peixoto) e recorridos os Mesmos.

RR-1384/89.9, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 9a. Região, sendo recorrente UNICON - União de Construtoras Ltda (Adv.: Dr. José Carlos Busato) e recorridos Sirley Therezinha Prandi e Outros (Adv.: Dr. Célio Horst Waldruff).

RR-1420/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 1a. Região, sendo recorrente Antonio Prophirio Dias Correa (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

RR-1716/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 9a. Região, sendo recorrente Nilton Costa (Adv.: Dr. Vivaldo S. da Rocha) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

RR-1829/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 6a. Região, sendo recorrente Estado de Pernambuco (Adv.: Dr. Irapoan J. Soares) e recorridos Carlos Alberto de Araújo Lins e Outros (Adv.: Dr. Geraldo de O. S. Neves).

RR-1968/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. Região, sendo recorrente CREDIAL - Promotora de Vendas Ltda (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrida Rita de Cássia Barreira (Adv.: Dr. Carlos Alberto dos Anjos).

RR-1971/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 3a. Região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima) e recorrido Roberto Rodrigues Froes (Adv.: Dr. Jerônimo G. de Brito).

RR-2262/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 3a. Região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.: Dra. Isolda M. D. Martins da Costa) e recorrido Vander Rodrigues Terra (Adv.: Dr. Jordan F. Guimarães).

RR-2278/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado Giacomini, TRT 4a. Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A e Nelson Schneider (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho e José T. das Neves) e recorridos os Mesmos.

RR-2299/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 2a. Região, sendo recorrente Nacional Informática S/A (Adv.: Dr. Aluizio Xavier de Albuquerque) e recorrido Antonio Pinto Mineiro Neto (Adv.: Dr. Hedy Aparecida Jorge Rodrigues).

RR-2401/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 4a. Região, sendo recorrente AEB - Estruturas Metálicas Ltda (Adv.: Dra. Lucila M. Serra) e recorrido Miguel Fornalski (Adv.: Dr. Cláudio Battaglia).

RR-2590/89.1, Relator Ministro Guimarães Falcão, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 3a. Região, sendo recorrente Montreal Engenharia S/A (Adv.: Dr. Jorge E. B. de Oliveira) e recorrido Cecílio Raimundo da Silva (Adv.: Dr. Geraldo Luiz Neto).

RR-2854/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 4a. Região, sendo recorrente Waldemar Fernandes Vaz (Adv.: Dr. Roberto F. Caldas) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila).

RR-2894/89.5, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 15a. Região, sendo recorrente Horst Gunther Gil - ljam (Adv.: Dr. Antonio Muscat) e recorrido Etscheid do Brasil-Indus - tria Comercio Ltda (Adv.: Dr. Jordão P. Filho).

RR-2899/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 15a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Marta Verônica Ventura Borges) e recorrido Julio Ribeiro (Adv.: Dr. Abdo Alahmar).

RR-2921/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 10a. região, sendo recorrente Francisco de Sousa (Adv. Dra. Nadya D. Fontes) e recorrido Condominio do Bloco "G" da SQS.306 (Adv.: Dr. Valdir C. Lima).

RR-3009/89.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 4a. região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila) e recorrido Ivo Borges Biachi (Adv.: Alino da Costa Monteiro).

RR-3019/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor M. A. Giacomini, TRT 6a. região, sendo recorrente Banco Econômico S/A e Outro (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Lizete Aldama Lisboa (Adv.: Dr. Morse Sarmento P. de Lyra Neto).

RR-3108/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 9a. região, sendo recorrentes João Alberto Geron e Nacional Informática S/A e Outro (Adv.: Dr. Reges Henrique Palloaro e Humberto Barreto Filho) e recorridos Os Mesmos.

RR-3446/89.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 2a. região, sendo recorrente Silvio Cesar de Lima (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrido Iochpe Seguradora S/A (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães).

RR-3579/89.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 1a. Região, sendo recorrente Serviço Social da Ind. SESI (Adv.: Dr. Aloysio Moreira Guimarães) e recorrido Vanderlei Tardeli (Adv.: Dr. Antonio Pinto F. Júnior).

RR-3676/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Juiz Convocado M. A. Giacomini, TRT 15a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e recorrido Carlos Schimidt (Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR-3720/89.6, Relator Ministro Guimarães Falcão, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Rotaprint Equipamentos Gráficos Ltda (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido João Optiz Neto (Adv.: Dra. Gilda Martins Ferreira).

RR-3853/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 2a. região, sendo recorrente José Antonio Checchia (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Premesa S/A Ind. e Com. (Adv.: Dr. Heloisa Helena M. Griesinger).

RR-3888/89.8, Relator Ministro Guimarães Falcão, revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Antonio Duarte de Souza (Adv.: Dr. Walter Cotofre) e recorrido ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Hélio Agostinho).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada desde logo, Sessão Extraordinária, para a Segunda-feira que se segue com início às 9:30 horas (Artigo, 38 da LOMAN),

Brasília, 06 de novembro de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

## Segunda Turma

### Pauta de Julgamentos

VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1989.

RR - 521/88.4 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. RecTe: TERRCON - Terraplenagem e Construção S/A. (Dr. Pedro Arruda da Silva). Recdo: Braulino Carlos Cordeiro. (Dr. Aldêmio Ogliari).

RR - 4005/88.0 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. RecTe: Banco Mercantil do Brasil S/A. (Dr. Fernando Luiz G. Rios Neto). Recdo: Dejair Camilo do Nascimento. (Dr. Germano C. Silva).

RR - 4368/88.6 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. RecTe: Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas. (Dr. Victor Rus somano). Recdo: Carlos Alberto Martins. (Dra. Renata Fontes de Resende).

RR - 4477/88.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. RecTe: Epa Supermercados S/A. (Dr. Afrânio Vieira Furtado). Recdo: Valberto Nascimento Santos. (Dr. Álvaro Caldeira Rodrigues).

RR - 4615/88.3 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. RecTe: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira). Recda: Benigna dos Anjos Araújo. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 4720/88.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. RecTe: Epa de Araújo e Outro. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Rogério Noronha).

RR - 5212/88.8 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de

Oliveira. RecTe: Britanite Indústrias Químicas Ltda. (Dr. Aildo Catenacci). Recdo : Alcides Ribeiro de Oliveira. (Dr. José Nazareno Goulart).

RR - 5294/88.8 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. RecTe: Elpidio Nogueira e Outro. (Dr. Nestor A. Malvezzi). Recda: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. (Dr. João Conceição e Silva).

RR - 5670/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. RecTe: Casa Albano S/A Materiais de Construção. (Dr. Angilberto Francisco L. Rodrigues). Recdo: Melchides Del Nery Filho. (Dr. Pedro Raul Eduardo Miracca).

RR - 5923/88.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. RecTe: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recdo: Adelino de Barros Dias Júnior. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 6029/88.9 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. RecTe: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. Rogério Avelar). Recdo: Renato Silvio Soares de Oliveira. (Dr. Carlos B. Heller).

RR - 1424/89.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. RecTe: Banco Real S/A. (Dr. Nélio Carvalho Júnior). Recdo: Marinho Teixeira de Mello. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 2561/89.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. RecTe: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Recdo: Maurício Lourenço Leijoto. (Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos).

AI - 7886/88.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: Wilson de Araújo Lima. (Dr. Haroldo de Castro Fonseca).

AI - 7887/88.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Wilson de Araújo Lima. (Dr. Haroldo de Castro Fonseca). Agdo: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ. (Dr. Carlos Roberto F. de Andrade).

AI - 8690/88.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Francisco Ribeiro de Pinho. (Dr. Luiz A. Jean Tranjan). Agdo: Restaurante e Bar Varanda de Ipama. (Dr. Stefano E. Baltz).

AI - 939/89.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Comercial Va Tença Ltda. (Dr. André L. M. do Amaral). Agdo: José Marcos Araújo de Melo. (Dr. Antônio B. da S. Filho).

AI - 1457/89.4 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: SESI - Serviço Social da Indústria. (Dr. Aldovrando Teles Torres). Agdo: Adão Soares Cavaleiro. (Dr. Antonio Carlos M. Otanho).

AI - 2509/89.5 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Companhia Produtora de Alimentos - COPRODAL. (Dr. José M. Catharino). Agdo: Jorge Luiz Santos.

AI - 4872/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMT. (Dra. Célia C. Lippelt). Agdo: Manuel Neves Soares. (Dr. Oswaldo Pizarro).

AI - 5069/89.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Aurea Moreira Correa da Silva. (Dr. Vasco P. Neto). Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Roberto L. Guglielmetto).

AI - 5379/89.9 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Fundação Bradesco. (Dr. Frederico Borghi Neto). Agda: Maria Lúcia Meirelles Costa. (Dr. José Antônio Leiros).

AI - 5845/89.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Concremix S/A. (Dr. Djalma Floroschck). Agdo: Rogério Bezerra Cabral. (Dra. Olímpia Soares Ramos).

AI - 6069/89.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Usina Queiroz Junior S/A - Indústria Siderúrgica. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: João Corpo de Cristo Braga. (Dra. Lidelena Alves Fernandes).

AI - 6228/89.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Akzo Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Nelson de Souza. (Dr. Wilson Paulo Moles).

AI - 6558/89.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Banco de La Província de Buenos Aires. (Dr. José dos Santos). Agda: Vera Lúcia Lucas Pereira. (Dr. Gilberto Sant'Anna).

AI - 6052/89.3 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: CONVAP - Engenharia e Construções S/A. (Dr. Lásaro C. da Cunha). Agdo: Domingos Soares Santos. (Dr. Rubens M. de Carvalho).

AI - 2732/88.6 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Agdo: Gilson Braviano.

AI - 7536/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Companhia Brasileira de Distribuição. (Dr. Marcus Vinícius Logregat). Agdo: Moacir Barbosa de Siqueira. (Dra. Cristina Maria P. da Silva).

AI - 1312/89.0 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELEC. (Dr. Lycurgo Leite Neto). Agdo: Luiz Fernando Verdini Salomon. (Dr. Moacyr Pereira).

AI - 1331/89.9 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Eldorado Construtora S/A. (Dr. José Augusto Oliveira Santos). Agdo: Itamar da Costa Miranda. (Dr. Natanael C. Barreto).

AI - 3854/89.7 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ruy Messias de F. Serravalle). Agdo: Lester Domiciano Fonseca.

AI - 5113/89.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Ford Brasil S/A. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 5711/89.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: José Teófi To da Silva. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Schrack Eletrônica S/A.

AI - 5748/89.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazens de São Paulo. (Dra. Josefina R. de Miranda). Agdo: Antonio Marcos Kaluf. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 7024/89.5 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Heitor da G. Ahrendz). Agda: Geni Gabardo Zatt. (Dr. Jorge P. Galli).

RR-3574/88.3 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Aju Ricaba. Rcte: Banco do Brasil S/A (Dr. Abnoan Rosas Araújo). Rcdos: Grandival Pereira de Oliveira e Outro (Dr. Guy de Alcovia Rêgo Aguiha).

RR-4356/88.8 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Aju Ricaba. Rcte: Francisco Antônio Marques. (Dr. Ubirajara Wanderlei L. Júnior). Rcd: Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR (Dr. Itamar Ribeiro de Carvalho).

RR-7238/88.2 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Aju Ricaba. Rcte: Metalnave S/A - Comércio e Indústria (Dra. Luzia Angélica Tsai). Rcd: José Martins Filho (Dr. João Alves de Góes).

RR-38/89.0 - TRT da 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Aju Ricaba. Rcte: Rosimeire de Moraes (Dra. Maria J. Siqueira). Rcd: Casa Bahia Comercial Ltda (Dra. Cleide S. Kitano).

RR-853/89.1 - TRT da 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Aju Ricaba. Rcte: Sandra Aparecida Chaves (Dr. Antonio Gabriel de S. e Silva). Rcd: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Dra. Silvana Cantalupo).

RR-1925/89.8 - TRT da 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Aju Ricaba. Rcte: Eliomar de Souza Coelho (Dr. Marcos Luis Borges de Resende). Rcd: CVRD - Companhia Vale do Rio Doce (Dr. José Eduardo A. Carrico).

RR-2521/89.6 - TRT da 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Aju Ricaba. Rcte: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Dr. Ney F. Peixoto). Rcd: Paulo Batista da Silva (Dr. José Ortiz).

#### RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

AI-5704/88.3 - TRT da 15ª Região. Agte: Dirceu Zorzenoni (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Mause S/A - Equipamentos Industriais (Dr. Luiz Antonio Abrahão).

AI-3150/88.4 - TRT da 11ª Região. Agte: Joel da Silva Barbosa (Dr. Luiz Carlos Panjoja). Agda: Johnson & Johnson S/A (Dr. José Coelho Maciel).

AI-5774/88.5 - TRT da 9ª Região. Agtes: Metal Forty S/A e Outra (Dr. Norberto Trevi- san Bueno). Agdo: Nelson José Cassoli (Dr. Luis Salvador).

AI-7558/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: FNV - Veículos e Equipamentos S/A (Dr. José Uribajara Peluso). Agdo: Francisco Pedro Simões (Dr. Hilário de Souza).

AI-7592/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Adelino Bezerra Silva (Dr. Bento Luiz Carnaz). Agdos: Bom Gourmet Empresa Paulista de Alimentos Ltda e Outra (Dr. Paulo de Tarso A. Bastos).

AI-7603/88.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Philips do Brasil S/A (Dr. Jorge P. Kujawski). Agda: Valéria Cristina Nogueira da Silva (Dr. Alcimar Luiz de Almeida).

AI-5665/89.1 - TRT da 10ª Região. Agte: Ruth de Carvalho (Dr. Dimas Ferreira Lopes). Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Drs. Tereza Safe Carneiro e Robinson Neves Filho).

AI-6050/89.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais (Dr. Longobardo Affonso Fiel). Agdo: J. E. Carvalho e Companhia Ltda.

AI-6067/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Companhia Vale do Rio Doce (Dr. Evergisto T. Furtado). Agdos: Nelson Eleutério Pereira e Outros (Dr. Jeronymo B. da Cunha).

AI-6669/89.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Dr. Francisco Deirô Couto Borges). Agdo: Carlos Alberto Rodrigues.

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 06 de novembro de 1989

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

### Terceira Turma

#### ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, encontrando-se presentes o Sr. Juiz Fernando Damasceno e os Srs. Ministros Wagner Pimenta, Antonio Amaral e Norberto Silveira de Souza. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral Jonhson Meira Santos, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foram lidas e aprovadas as Atas de Sessões anteriores. Foi retirado de Pauta, com despacho do Sr. Ministro relator, o processo AI-764/89. Foram adiados com pedido de vistas regimentais o julgamento dos processos RR-4486/88 e RR-4633/88. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-4480/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Arthur Valério (Adv. Omi Arruda Figueiredo Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Oswaldo Sant'Anna). Foi Relator o Sr. Juiz Fernando Damasceno e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1070/89.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Eugenio Jesus Georgetti (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral) e Recorrido Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros relator e revisor. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

PROCESSO-AI-309/89.1, da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante TRW do Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravado Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-241/89.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrida TRW do Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-701/89.5, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de M. Lima) e Recorridos Dercy Eustáquio Silva e Outros (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-8232/88.3, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravados Arlindo Luiz Santi e Jorge Rodrigues (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-6707/88.4, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Jorge Rodrigues (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral) e Recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Demanda da, como entender de direito, afastada a prescrição extintiva da pretensão, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Juiz Fernando Damasceno.

PROCESSO-RR-2057/89.3, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Recorrente José de Souza Santos (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, vencido o Sr. Juiz Fernando Damasceno e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência do Decreto-lei 2322/87, a partir da data da sua publicação, 27/02/87.

PROCESSO-RR-3160/89.8, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti) e Recorrido Alfredo Pereira de Almeida Filho (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer da revista, por intempestiva. O douto Procurador presente, complementando o parecer do Ministério Público e, manifestando-se sobre a preliminar, preconizou o não conhecimento da revista, por intempestiva. OBS.: NESTE E NOS DEMAIS PROCESSOS RELACIONADOS ABAIXO, NÃO PARTICIPOU O SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL.

PROCESSO-RR-642/88.3, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar, que fez sustentação oral) e Recorrido Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Rio de Janeiro (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Juiz Fernando Damasceno, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, decretando a sua ilegitimidade, declarar extinto o processo sem o julgamento do mérito, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará seu voto, prejudicados os demais temas do recurso. Redigirá o acórdão o Sr. Juiz revisor. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido, no prazo legal.

PROCESSO-RR-3121/89.2, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Valéria Bonifácio Veloso Guimarães (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada dos instrumentos procuratórios, requerida da Tribuna pelos doutos Patronos do Recorrente, no prazo legal, e do Recorrido.

PROCESSO-RR-5858/88.5, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Marconi Moreno Santana (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco Noroeste S/A (Adv. Ana Alves Teixeira). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer da prescrição extintiva da pretensão argüida em contra-razões; conhecer da revista por dissensão com o Enunciado 199, apenas quanto ao tema das horas extras pré-contratadas do



bancário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e reflexos em férias, 13º salário, repouso remunerado e verbas rescisórias, conforme o pedido na exordial, acrescido de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição bienal, tudo a ser apurado em regular liquidação. Arbitrada a condenação em NCz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos). A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-3508/89.8, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral) e Recorrido Luiz Antônio Fernandes Soares (Adv. Vitor H. R. Cazartelli). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção suscitada pelo Ministério Público e, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATADO PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-8912/88.3, da 10ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Agravado Fernando Arthur Tollendal Pacheco (Adv. Márcio Gontijo).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-1356/89.2, da 8ª Região, sendo Agravante Mineração Rio do Norte S/A (Adv. Americo B. Freire) e Agravado Modesto da Costa Figueira.

PROCESSO-AI-1895/89.3, da 2ª Região, sendo Agravante Norma Holtzer Rodrigues (Adv. Marcos Schwartzman) e Agravada Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv. Maria L. F. Alves).

PROCESSO-AI-2322/89.0, da 10ª Região, sendo Agravante Encol S/A Engenharia Comercio e Indústria (Adv. Lusimar V. Póvoa) e Agravado Edmilson José da Silva.

PROCESSO-AI-4468/89.6, da 5ª Região, sendo Agravante Serven Construtora Ltda (Adv. Luis Alberto Telles da Silva) e Agravado Evaristo Barbieri dos Reis (Adv. Mario Pinto Rodrigues da Costa Filho).

PROCESSO-AI-7173/87.3, da 4ª Região, sendo Agravante Calçados Siprama Ltda (Adv. Odone Tesser) e Agravada Inês Demomi de Cesaro.

PROCESSO-AI-8323/88.2, da 15ª Região, sendo Agravante Valter Vieira Neves (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti).

PROCESSO-AI-9008/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Olga Mari de Marco) e Agravado José Braz da Silva (Adv. Antonio Lopes Noletto).

PROCESSO-AI-6716/88.8, da 7ª Região, sendo Agravante H. A. Meireles (Adv. Antonio José da Costa) e Agravado Cicero Marques Filho (Adv. José B. Andrade Santos).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, DOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-5606/89.0, da 1ª Região, sendo Agravante Transportadora Asunção Ltda (Adv. Ivana S. Pessanha) e Agravados Antônio Carlos Robaina e Outros.

PROCESSO-AI-5646/89.2, da 2ª Região, sendo Agravante B & D Eletrodômicos Ltda (Adv. Djalma Floroshok) e Agravado Wassen Zafer Mekari (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-994/89.4, da 2ª Região, sendo Agravante Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Adv. Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli) e Agravado Rainério Joel de Jesus Fernandes (Adv. Maurício Canizares).

PROCESSO-AI-1218/89.9, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. Romulo Marinho) e Agravado Amaro Inojosa da Silva (Adv. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira).

PROCESSO-AI-1762/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante João Carlos Nicoletti (Adv. Edison de A. Scotolo) e Agravada Etapa Ensino e Cultura S/C Ltda.

PROCESSO-AI-1843/89.2, da 3ª Região, sendo Agravante Isel - Usinagem e Mecânica em Geral Ltda (Adv. Joaquim M. de Freitas) e Agravado Carlos Roberto Rodrigues Santos.

PROCESSO-AI-2311/89.0, da 2ª Região, sendo Agravante Italtáxi e Turismo Ltda (Adv. Milton F. Tedesco) e Agravado Antônio Pereira Filho.

PROCESSO-AI-2353/89.7, da 3ª Região, sendo Agravante Metalur Mecânica Ltda (Adv. Andréa Maria Freire Reis) e Agravados Arquimedes Vieira e Outros (Adv. José Caldeira Brant Neto).

PROCESSO-AI-2808/89.3, da 4ª Região, sendo Agravante Dawid Jozef Kapel (Adv. Manuel Piterman) e Agravado Davi Zavaglia Chaves.

PROCESSO-AI-2815/89.5, da 4ª Região, sendo Agravante Construtora Peltense Ltda (Adv. Luiz A. S. de Azevedo) e Agravado Alfredo Bischoff Gonçalves (Adv. Carlos Z. Torres).

PROCESSO-AI-2841/89.5, da 2ª Região, sendo Agravante Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado Antônio Macena Farias (Adv. Sidney Corrêa).

PROCESSO-AI-3191/89.2, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho) e Agravado Armando Gonçalves Scaffidi (Adv. Cesário Soares).

PROCESSO-AI-3330/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes - Grupo Petrofertil (Adv. Terezi nha Nogueira) e Agravado Manoel Saldanna Souza (Adv. Angelo de Luca).

PROCESSO-AI-3378/89.7, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello R. D. de Araújo) e Agravado Anselmo Milício Júnior (Adv. Maria Zélia de O. A. Lima).

PROCESSO-AI-3440/89.4, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Agravado Larri José dos Santos Alves (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-5541/89.1, da 2ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Cubatão (Adv. João Waldemar C. Filho) e Agravada Dalva Alves dos Santos (Adv. Marcos Aurélio da C. Milani).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO, DOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-1180/89.7, da 2ª Região, sendo Agravante Dosinho Pereira da Silva (Adv. Syrleia Alves de Brito) e Agravada Esplanada Máquinas e Motores Ltda.

PROCESSO-AI-2824/89.1, da 4ª Região, sendo Agravante Estado do Rio Gran

de do Sul (Adv. Dirceu J. Sebben) e Agravado João Fadul Saraya (Adv. Rômulo José Escouto).

PROCESSO-AI-5605/89.2, da 1ª Região, sendo Agravante Fábrica de Colchões Piedade Ltda (Adv. Oswaldo M. Ramos) e Agravado Belmiro José Ramos Filho.

PROCESSO-AI-5929/89.3, da 2ª Região, sendo Agravante Decio Viotti de Azevedo (Adv. Wilson de Oliveira) e Agravado Santos Futebol Clube (Adv. Celestino Venâncio Ramos).

PROCESSO-AI-6233/89.4, da 2ª Região, sendo Agravante Real Processamento de Dados Ltda (Adv. Arthur Luppi Filho) e Agravada Hermann Emil Scheider Junior.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

PROCESSO-AI-224/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Neide Aparecida Rigonato (Adv. Armando M. G. M. Mendes).

PROCESSO-AI-3851/89.5, da 5ª Região, sendo Agravante Banto Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante) e Agravado Edney Lopes dos Santos.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, DOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-8962/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante João Carlos Lorentz de Souza (Adv. José Cláudio Paes da Costa) e Agravado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho).

PROCESSO-AI-3395/89.1, da 12ª Região, sendo Agravante Ivaí - Engenharia de Obras S/A (Adv. Adyr R. Junior) e Agravado Raulino Antonio da Silva.

PROCESSO-AI-3768/89.4, da 2ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo (Adv. Darry Mendonça) e Agravado Maurício Roberto Tangary.

PROCESSO-AI-4457/89.6, da 15ª Região, sendo Agravantes Ayres Barbosa de Toledo e Outros (Adv. Eliane Gutierrez) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-4392/88.9, da 3ª Região, sendo Agravante Dreher S/A - Vinhos e Champanhas (Adv. Marco Antônio Rebelo Romanelli) e Agravada Maria Iara Fernandes Horta (Adv. Angela Maria de Resende).

PROCESSO-AI-6637/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas (Adv. Luiz Carlos Jarola) e Agravado José Soares da Silva (Adv. Oscar da Silva Barboza).

PROCESSO-AI-6665/88.1, da 4ª Região, sendo Agravante Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Flávio José Zanini) e Agravada Doracília Fátima Vianna.

PROCESSO-AI-7063/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Elisio Rodrigues Secco Junior (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

PROCESSO-AI-7846/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Renan Tavares (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá (Adv. Meril B. Caminha).

PROCESSO-AI-7927/88.5, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Junior) e Agravado José Damião de Oliveira (Adv. Eduardo Jorge Griz).

PROCESSO-AI-7938/88.6, da 9ª Região, sendo Agravante Banestado S/A Processamento de Dados e Serviços (Adv. Domicela T. Stanczyk Paiola) e Agravado Joel Carlos de Oliveira Filho.

PROCESSO-AI-8168/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Paulo Aguiar da Silva (Adv. Wilson de Oliveira) e Agravada Refrigerantes de Santos S/A

PROCESSO-AI-8291/88.5, da 3ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante) e Agravada Fausta Fortes Bárbara (Adv. Márcio Luiz B. Moreira).

PROCESSO-AI-8302/88.9, da 5ª Região, sendo Agravantes Francisco José Bitencourt Lopes e Outra (Adv. José M. Catharino) e Agravado Agenor José da Silva (Adv. Aurélio Pires).

PROCESSO-AI-8963/88.6, da 1ª Região, sendo Agravantes Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado João Carlos Lorentz de Souza (Adv. José Cláudio Paes da Costa).

PROCESSO-AI-8998/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sonia R. S. Schreiner) e Agravada Maria Rosalina Boldrini Juncioni (Adv. Marcos Schartsman).

PROCESSO-AI-50/89.6, da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. Luciana R. M. de Moraes) e Agravado Arão Domingos Santos Filho (Adv. Sílvio Cirilo).

PROCESSO-AI-60/89.9, da 3ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Muriae (Adv. Carlos Augusto J. Henrique) e Agravado Amarildo Manoel Vieira (Adv. Joarês Sílvio da Costa).

PROCESSO-AI-158/89.9, da 2ª Região, sendo Agravante Ind. de Produtos Químicos Sulfanil Ltda (Adv. Theo Escobar) e Agravado Jorge Tauyl Filho (Adv. Clóvis Canelas Salgado).

PROCESSO-AI-179/89.3, da 2ª Região, sendo Agravante Jorge Carlos Cardoso de Lemos (Adv. Erasto S. Veiga) e Agravado Comind Participações S/A (Adv. José Carlos Micali).

PROCESSO-AI-427/89.8, da 15ª Região, sendo Agravante General Motors do Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravado Gonçalo Batista dos Santos (Adv. Eduardo Surian Matias).

PROCESSO-AI-437/89.1, da 2ª Região, sendo Agravante Wormald Resmat Parisch Ltda (Adv. Ana Cristina Pires Villaça) e Agravado Valdir Gomes de Oliveira (Adv. Ana Maria Saad Castello Branco).

PROCESSO-AI-448/89.1, da 3ª Região, sendo Agravante Proban - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Afranio V. Furtado) e Agravado Helio Gervasio dos Reis (Adv. Wander L. Andrade).

PROCESSO-AI-699/89.5, da 4ª Região, sendo Agravante Gilberto Francisco Pasqual de Valle (Adv. Vania F. Gabbardo) e Agravada Massa Falida de Cerâmica Cordeiro S/A (Adv. Euclides Matté).

PROCESSO-AI-702/89.0, da 4ª Região, sendo Agravante Riocell S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravados Zulmira Alves da Conceição e Outros.

PROCESSO-AI-705/89.2, da 4ª Região, sendo Agravante Calçados Racket Ltda (Adv. Luiz Carlos Seffrin) e Agravada Marisa de Vargas Azevedo (Adv. Irgino Fernando Ev).

PROCESSO-AI-746/89.2, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Agravado Genaldo da Silva (Adv. Nilo Ganzer).

PROCESSO-AI-752/89.6, da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira

de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agravado Sadi de Moura.  
**PROCESSO-AI-755/89.8**, da 4ª Região, sendo Agravante Alfredo Amâncio da Rosa (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).  
**PROCESSO-AI-758/89.0**, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Maisonnave S/A (Adv. João Carlos Franckini) e Agravado Roberto Leal (Adv. Milton J. M. Camargo).  
**PROCESSO-AI-761/89.2**, da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agravado Dilson Nascimento Soares (Adv. Carlos Alberto F. do Couto).  
**PROCESSO-AI-813/89.6**, da 4ª Região, sendo Agravante SISAL Imobiliária Santo Afonso S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravado José Carlos Santos Kruschewsky.  
**PROCESSO-AI-816/89.8**, da 4ª Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravados Antero Lopes de Carvalho e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).  
**PROCESSO-AI-817/89.5**, da 4ª Região, sendo Agravante Paulo Roberto Pinto Ribeiro (Adv. Aglaer Queiroz Gonçalves) e Agravado Pirelli Pneus S/A (Adv. Bruno Arciero Júnior).  
**PROCESSO-AI-818/89.2**, da 4ª Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Nestor Luciano do Amaral (Adv. Adroaldo Mesquita da C. Neto).  
**PROCESSO-AI-819/89.0**, da 4ª Região, sendo Agravante Produtos Salasem Ltda (Adv. Carmelindo Nestor Tosin) e Agravado José Ávila Bittencourt (Adv. José Antonio C. de Mesquita).  
**PROCESSO-AI-820/89.7**, da 4ª Região, sendo Agravante Sergio Lutz Machado (Adv. José de Almeida Sobrinho) e Agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).  
**PROCESSO-AI-821/89.4**, da 4ª Região, sendo Agravante Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agravado João Fadul Saraya (Adv. Luiz Alberto Rossi).  
**PROCESSO-AI-822/89.2**, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Iochpe de Investimento S/A (Adv. Paulo de Tarso R. Tedesco) e Agravado José Carlos Zucchelli (Adv. Ubiratan Porto).  
**PROCESSO-AI-856/89.1**, da 4ª Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ester Williams Bragança) e Agravados Roberto Dias e Outros (Adv. Adroaldo Mesquita da C. Neto).  
**PROCESSO-AI-1037/89.8**, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ricardo de P. Virzi) e Agravado Milton Sergio Morito (Adv. Eduardo C. de Almeida).  
**PROCESSO-AI-1058/89.1**, da 2ª Região, sendo Agravante João Mendes Nogueira (Adv. Renato Rodrigues Ferreira) e Agravada Indústria de Tapetes Bairantes S/A.  
**PROCESSO-AI-1178/89.3**, da 2ª Região, sendo Agravante Carmelita Santos de Souza (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agravada Companhia Ultragraf S/A (Adv. Flávio G. Marx).  
**PROCESSO-AI-1206/89.1**, da 15ª Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agravado Edson Aparecido Vicente Martines (Adv. João Luiz Ultramar).  
**PROCESSO-AI-1216/89.4**, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Agravado José Romão Gomes (Adv. Eduardo Jorge Griz).  
**PROCESSO-AI-1226/89.7**, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Agravado José Lopes da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).  
**PROCESSO-AI-1242/89.4**, da 2ª Região, sendo Agravante Gabriel Domingos do Nascimento (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agravadas Viação Canaã Ltda e Outras.  
**PROCESSO-AI-1251/89.0**, da 1ª Região, sendo Agravante UNIBANCO - Transportes e Serviços Ltda (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado José Barbosa da Silva (Adv. Daisy G. M. Salles).  
**PROCESSO-AI-1327/89.0**, da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Deoclécio Souza) e Agravado Francisco das Virgens Lima.  
**PROCESSO-AI-1350/89.8**, da 8ª Região, sendo Agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Afonso Souza Silva (Adv. Emanuel M. de Miranda).  
**PROCESSO-AI-2935/89.6**, da 10ª Região, sendo Agravante Serviço Social da Indústria - SEI (Adv. Aldovrando Teles Torres) e Agravado Francisco Laurindo Neto (Adv. Antonio Carlos M. Otanho).  
**PROCESSO-AI-3258/89.6**, da 8ª Região, sendo Agravante ELETROBEL - Engenharia, Comércio e Representação Ltda (Adv. Edison Almeida) e Agravado José Aparecido Gomes (Adv. Maria das Graças M. Valente).  
**PROCESSO-AI-3268/89.9**, da 6ª Região, sendo Agravante Transportadora Ponta Verde Ltda (Adv. José Euclides de Carvalho) e Agravado Abraão Lourenço de Moraes.  
**PROCESSO-AI-3298/89.8**, da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Erasmo M. P. Filho) e Agravado Jorge Braga (Adv. Risonete Soares de Sousa).  
**PROCESSO-AI-3413/89.7**, da 2ª Região, sendo Agravante Iraci Santos da Silva (Adv. Maria L. de Oliveira) e Agravada Indústria e Comércio de Bebidas Pernambucanas Ltda (Adv. Bartolomeu D. da Costa).  
**PROCESSO-AI-3436/89.5**, da 4ª Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. José A. da Cunha) e Agravadas Angélica Maria Geneher Fritscher e Outras (Adv. Adroaldo M. da C. Neto).  
**PROCESSO-AI-3476/89.8**, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Virginia Dolores Barros Giordani) e Agravada Nilda Lattanzio (Adv. Nelson T. de Mendonça Júnior).  
**PROCESSO-AI-3509/89.2**, da 1ª Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Rubem Rodrigues Porto (Adv. José C. P. da Costa).  
**PROCESSO-AI-3531/89.3**, da 3ª Região, sendo Agravante José Salgueiro Lourenço (Adv. Jorge Estefane B. de Oliveira) e Agravado Nivaldo Fernandes de Oliveira (Adv. Ricardo Luiz Guimarães).  
**PROCESSO-AI-3568/89.4**, da 15ª Região, sendo Agravante Editora Jundiá Ltda (Adv. René Ferrari) e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).  
**PROCESSO-AI-3637/89.2**, da 2ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti) e Agravado Urubatan Salles Palhares.  
**PROCESSO-AI-3900/89.7**, da 9ª Região, sendo Agravante Célia Aparecida A. Basso (Adv. Martines G. Camacho) e Agravados Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outro (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).  
**PROCESSO-AI-4025/89.1**, da 15ª Região, sendo Agravante Prefeitura Muni-

cipal de Campinas (Adv. Francisco A. G. de Carvalho) e Agravadas Eliana de Almeida Bessa Coutinho e Outras.  
**PROCESSO-AI-4044/89.0**, da 8ª Região, sendo Agravante Benedito da Silva Valadares (Adv. Maria da P. C. Gonçalves) e Agravada IPECEA - Indústria de Pesca do Ceará S/A (Adv. Haroldo A. dos Santos).  
**PROCESSO-AI-4077/89.1**, da 3ª Região, sendo Agravante MANOBRA - Engenharia de Manutenção e Participações Ltda (Adv. Jorge Estefane B. de Oliveira) e Agravado João Martins de Almeida.  
**PROCESSO-AI-4139/89.9**, da 2ª Região, sendo Agravante SHARP S/A - Equipamento Eletrônicos (Adv. Tomás Carlos Alberto di Mase) e Agravado João Mendes Garcia (Adv. Kiyoco Hosoume).  
**PROCESSO-AI-4150/89.9**, da 2ª Região, sendo Agravante DARDO Transportadora - Comércio, Indústria, Representações, Importação e Exportação Ltda (Adv. Julio Nicollucci Junior) e Agravado Antonio Marques de Souza.  
**PROCESSO-AI-4161/89.0**, da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (Adv. Nelson Ranalli) e Agravado Afrísio de Souza Silva (Adv. Riscalla Abdala Elias).  
**PROCESSO-AI-4207/89.0**, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. George De Lucca Traverso) e Agravada Vera Ione Scholz Rodrigues (Adv. José Torres das Neves).  
**PROCESSO-AI-4272/89.5**, da 10ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. Eva Rosângela de Oliveira) e Agravado José Alves de Paiva.  
**PROCESSO-AI-4368/89.1**, da 2ª Região, sendo Agravante João Pedro Ferreira Varjão (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado Olimpus Indústria e Comércio Ltda (Adv. Antonio da Costa Neves Neto).  
**PROCESSO-AI-4379/89.1**, da 2ª Região, sendo Agravante Echlin do Brasil S/A - Indústria e Comércio (Adv. Olavo Leonel de Barros) e Agravada Jaci Borges (Adv. Ulisses Riedel de Resende).  
**PROCESSO-AI-4456/89.8**, da 15ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravados Ayres Barbosa de Toledo e Outros (Adv. Regia M. Ranieri).  
**PROCESSO-AI-4489/89.0**, da 10ª Região, sendo Agravante Indústria de Componentes Neolife da Amazonia Ltda (Adv. Maria Cristina de Deus C. Dantin) e Agravado José de Souza Correia (Adv. João Rocha Martins).  
**PROCESSO-AI-4533/89.5**, da 2ª Região, sendo Agravante FOBESA S/A - Indústria e Comércio (Adv. Edgard Dalla Torre) e Agravado José Cletó Barbosa (Adv. Ulisses Riedel de Resende).  
**PROCESSO-AI-4567/89.4**, da 3ª Região, sendo Agravante Estado de Minas Gerais (Adv. Francisco Deiró Couto Borges) e Agravado Roberto Luiz da Silva.  
**PROCESSO-AI-4578/89.4**, da 3ª Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel) e Agravado José Lourenço Teixeira (Adv. Ulisses Riedel de Resende).  
**PROCESSO-AI-4601/89.6**, da 3ª Região, sendo Agravante Nacional Informática S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Agravado Antônio Mesias de Souza (Adv. Wilson Reis).  
**PROCESSO-AI-4683/89.6**, da 2ª Região, sendo Agravante Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Agravado Josué Olímpio de Freitas (Adv. Pedro dos Santos Filho).  
**PROCESSO-AI-4846/89.6**, da 2ª Região, sendo Agravante Raul José Filho (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agravada COTESP - Construtora Técnica do Estado de São Paulo.  
**PROCESSO-AI-4869/89.4**, da 2ª Região, sendo Agravantes Antonia Robertina Oliveira Chaves e Outros (Adv. Paulo de T. M. M. Gomes) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).  
**PROCESSO-AI-4934/89.3**, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa Maria M. Barbosa) e Agravada Maria das Graças Barbosa Lopes (Adv. Antonio José da Costa).  
**PROCESSO-AI-4943/89.9**, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agravada Ruth Serpa Lacerda (Adv. Antonio J. da Costa).  
**PROCESSO-AI-4887/89.6**, da 6ª Região, sendo Agravante Transportadora Pampa S/A - TRANSPAMPA (Adv. Edmar P. Batista) e Agravado Cícero Pinheiro dos Santos (Adv. José Hugo dos Santos).  
**PROCESSO-AI-4961/89.1**, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agravada Elziene Ferrer de Almeida Paulino (Adv. Antônio J. da Costa).  
**PROCESSO-AI-5044/89.7**, da 4ª Região, sendo Agravante HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. Ricardo Jobim de Azevedo) e Agravada Irma da Silva (Adv. Eloá de A. Pereira Pinto).  
**PROCESSO-AI-5153/89.8**, da 2ª Região, sendo Agravante LERMA S/A - Indústria e Comércio (Adv. Justiniano Proença) e Agravado Carlos Roberto de Souza (Adv. Marco Schwartzman).  
**PROCESSO-AI-5285/89.7**, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agravado Francisco Amarillo Gomes Chaves (Adv. Antonio José da Costa).  
**PROCESSO-AI-5295/89.1**, da 1ª Região, sendo Agravante GEM Comércio, Indústria e Representações Ltda (Adv. Humberto Antunes Vitalino) e Agravado José Mariano da Silva.  
**PROCESSO-AI-5352/89.1**, da 15ª Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Pedro Caetano (Adv. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).  
**PROCESSO-AI-5363/89.1**, da 15ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado José de Oliveira Garrido (Adv. Nelson Henri da Silva).  
**PROCESSO-AI-5403/89.8**, da 14ª Região, sendo Agravante Estado de Rondônia (Adv. Edson Martins de Souza) e Agravado Hamilton Almeida Silva (Adv. Simão Salim).  
**PROCESSO-AI-5429/89.8**, da 9ª Região, sendo Agravante Cilmara do Rocio Tomasoni Schemberg (Adv. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva) e Agravado Município de Araucária (Adv. José Falat).  
**PROCESSO-AI-5542/89.8**, da 2ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. José A. A. Freire) e Agravada Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua).  
**PROCESSO-AI-5608/89.4**, da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Rubens da G. Menezes) e Agravado Paulo Roberto Vieira Camargo.  
**PROCESSO-AI-5707/89.2**, da 2ª Região, sendo Agravante Clube Recreativo e Cultural Shallon (Adv. Jacob Timoner) e Agravado Hildebrando da Silva Lobo (Adv. Iolanda Ferreira Julião).



PROCESSO-AI-5912/89.9, da 10ª Região, sendo Agravante Agenor Nonato da Silva Junior (Adv. Denise Aparecida Pinheiro de Almeida) e Agravada Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB (Adv. Otonil Mesquita Carneiro).

PROCESSO-AI-1275/89.6, da 6ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Adeildo Coutinho Beltrão (Adv. Paulo Azevedo) e Agravada da Empresa Jornal do Comercio S/A (Adv. José Gomes da Rocha). Foi relator o Sr. Juiz Fernando Damasceno, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do agravo, vencido o Sr. Juiz Relator e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento.

PROCESSO-AI-1926/89.3, da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio L. Martin) e Agravada Laura Rita Vicente (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Sr. Juiz Fernando Damasceno, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

Encerrou-se a Sessão às doze horas e quinze minutos, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

#### INTIMAÇÃO

Proc. nº TST-RR-6811/88.9

TRT da 9a. Região

Recorrente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina- APPA  
Advogado : Dr. João Conceição e Silva  
Recorrida : Etelvina Souza Lacerda  
Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

No processo acima especificado, foi proferido o seguinte despacho, relativo a petição protocolada pela Recorrida neste Tribunal, sob o nº 20.284/89.3: "J. A. Vista à parte contrária no prazo de cinco dias. Em 30/10/89 - Orlando Teixeira da Costa - Ministro-Relator.

AI-6913/89.3

AGRAVANTE: BANCO AUXILIAR  
ADVOGADO : Dra. Márcia Regina Rodacoski (fls. 22)  
AGRAVADA : MARI TEREZINHA MATOSO BARQUE

#### D E S P A C H O

Baixem os autos à origem, em atendimento à solicitação formulada às fls. 52/54.  
Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

#### Pauta de Julgamentos

VIGÉSIMA QUINTA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1989 - SEGUNDA-FEIRA - 9:00 H (NOVE HORAS).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

AI-192/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Eunice Brito (Adv. Hiroshi Hirakawa) e Agdo: Auto Importadora Ferreira Rodrigues Ltda (Adv. Ernani Sammarco Rosa).

AI-6048/89.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Agdos: Horácio Paulino Quaresma e Outro (Adv. José C. B. Neto).

AI-6098/89.9 - TRT da 5ª Região. Agte: Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agdo: Magno de Anunciação (Adv. Pedro Nizan Gurgel).

AI-6224/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Pematec Isolantes Termo Acústicos Ltda (Adv. Roberto Maia) e Agdo: Lazaro Moratelli.

AI-6242/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: João Alfredo Lombardo Hiamasta (Adv. Carlos Prudente Corrêa) e Agdas: FEVAP Painéis Etiquetas Metálicas Ltda e Outra (Adv. Emmanoel Carlos).

AI-6564/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Alfonsas Rapsys (Adv. Adionan A. da Rocha Pitta) e Agdo: Pérsico Pizzamiglio S/A (Adv. Nelson F. Sampaio).

AI-6606/89.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Antonio Aleixo Moreira de Souza (Adv. Valmir de A. Carvalho) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. Vanda L. B. Garcez).

AI-6674/89.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Boehringer de Angeli Química e Farmacêutica Ltda (Adv. Márcia C. Duarte) e Agdo: Rogério Bertu (Adv. José M. dos Santos).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-815/88.3 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco do Comercio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Rogério Avelar) e Agda: Edinilce Souza de Lacerda (Adv. José Tôres das Neves).

AI-5449/88.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Júlio Afonso de Souza) e Agdo: Márcio Resende Viana de Lima (Adv. Roberto da Silva Pimentel).

AI-8267/88.9 - TRT da 2ª Região. Agte: TRANSEXRESS - Transportes e Distribuição Ltda (Adv. Sérgio M. Oliva) e Agdo: João de Souza (Adv. Ulisses R. de Resende).

AI-8278/88.0 - TRT da 2ª Região. Agte: José Brás da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Metalplástico Oceano Ltda.

AI-810/89.4 - TRT da 12ª Região. Agte: Banco do Estado de Santa Catarina S/A (Adv. Ivan César Fischer) e Agdo: José Amaral Pereira Filho.

AI-1070/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: San Vicente Importadora Exportadora de Frutas Ltda (Adv. Eliane Kurdoglian) e Agdo: Adão Joaquim de Oliveira (Adv. Ademar Moreira dos Santos).

AI-4849/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Wagner de Oliveira Carneiro (Adv. Paulo Sérgio João) e Agdos: Banco Auxiliar S/A e Outra (Adv. Silmara Nagy).

AI-5523/89.9 - TRT da 1ª Região. Agte: José Carlos de Lima Campos (Adv. Paulo R. Filho) e Agdo: Irmãos Pianna Ltda (Adv. Erfen J. R. Santos).

AI-5911/89.2 - TRT da 10ª Região. Agte: Carlos Roberto Pereira (Adv. João A. Valle) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. José Augusto da Silva).

AI-6333/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Flor dos Móveis e Decorações Ltda (Adv. Wilson de Oliveira) e Agdo: Eremilton Silva de Paula (Adv. Maria Joaquina Siqueira).

AI-6342/89.5 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Saluzelia Fonseca Guimarães.

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-5115/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia Brasileira de Distribuição (Adv. Célia Maria Soares) e Agdo: Carlos Alberto da Silva (Adv. Euro Bento Maciel).

AI-234/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Sebastião Magalhães de Oliveira (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti).

AI-1029/89.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Crefisul de Investimentos S/A (Adv. David Silva Júnior) e Agdo: Jurandir Gaspar da Cruz (Adv. Myrce Maria C. H. Vilar).

AI-1309/89.8 - TRT da 5ª Região. Agte: Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR (Adv. Virgília B. Falcão) e Agdo: Marivaldo Moura Camacan.

AI-1906/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Wilson Roberto Bernal (Adv. Marcos Schwartzman) e Agda: Indústria de Máquinas Gutiman S/A (Adv. José M. P. Carneiro Jr.).

AI-2363/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Sebastião de Souza (Adv. Ruy C. do Espírito Santo) e Agda: Indústrias Villares S/A (Adv. Ricardo G. de Castro e Silva).

AI-2306/89.3 - TRT da 10ª Região. Agte: Estado de Goiás - Secretaria de Educação (Adv. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira) e Agda: Maria Helena Ribeiro de Oliveira.

AI-2806/89.9 - TRT da 4ª Região. Agte: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (Adv. Luiz S. Costa) e Agdo: Jacques Souza Costa (Adv. Lúcia Helena de B. Queiroz).

AI-2810/89.8 - TRT da 4ª Região. Agte: Gilberto Gonçalves (Adv. Waldemar A. L. Silva) e Agda: Prefeitura Municipal de Porto Alegre (Adv. Nicolau Frederes).

AI-2826/89.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN (Adv. Ivo E. de Ávila).

AI-3220/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Concremix S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdo: Arnaldo Santana Marinho (Adv. Oscar da Silva Barbosa).

AI-3358/89.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Massao Simonaka) e Agda: Silvia Mazzaferro (Adv. Onivaldo Paulino Reganin).

AI-3397/89.6 - TRT da 12ª Região. Agte: Ivai - Engenharia de Obras S/A (Adv. Adyr R. Junior) e Agdo: Luiz Gonzaga Manoel de Souza.

AI-3454/89.7 - TRT da 12ª Região. Agte: Ivai - Engenharia de Obras S/A (Adv. Adyr R. Junior) e Agdo: Albertino Oliveira.

AI-3743/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Associação Comercial de São Paulo (Adv. Ricardo Nacim Saad) e Agdos: Tânia Regina Grillo e Outros (Adv. Edna Aparecida de Souza Santos).

AI-4250/89.4 - TRT da 15ª Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agdo: Jair Antonio da Silva (Adv. Sérgio Mendes Valim).

AI-4479/89.7 - TRT da 11ª Região. Agte: Banco da Amazônia S/A (Adv. Jor

ge Gomes Hauden) e Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Boa Vista.

AI-5275/89.4 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Maria Eugênia Ribeiro Araújo (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-5305/89.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Maria Celma Ramos Vieira) e Agdo: Otto Maria Vay Filho (Adv. Carlos Artur Paulon).

AI-5577/89.4 - TRT da 4ª Região. Agtes: Fernando Batista Chaves e Outros (Adv. Marcos J. B. de Azevedo) e Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Maria V. Schilling).

AI-5583/89.8 - TRT da 4ª Região. Agte: João Fabrício de Oliveira (Adv. Salin D. Junior) e Agdos: Victor Sérgio Pereira da Rosa e Outros (Adv. Felipe S. Trindade).

AI-6666/89.6 - TRT da 3ª Região. Agte: CEMSA-ENESA Empresas Associadas de Construção Ltda (Adv. Hélio Gelape) e Agdo: Juarez Emílio Vieira (Adv. Aristides G. de Alencar).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-226/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv. Octávio B. Magano) e Agdo: Eduardo Hatzlhofer (Adv. Suely S. e Souza).

AI-844/89.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Vicente Imédio Felipe (Adv. Geraldo Luiz Neto) e Agdo: Ferteco Mineração S/A (Adv. Murillo de Lamar-tine e Mello).

AI-1424/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Altamiro Miguel da Silva (Adv. Vilma Piva) e Agda: Empresa Tejofran Saneamento e Serviços Gerais Ltda (Adv. Márcia de Lucca).

AI-3316/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Janice A. B. Ascari) e Agdo: Mozart Faustino da Silva.

AI-5645/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Walter da Rocha (Adv. Marcos Schwartzman) e Agdo: Servi - Continental 2001 S/A (Adv. Luiz C. Jarola).

AI-6243/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Marcas Famosas S/A Comércio e Importação (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Johannes Arthur Gondeck (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-5212/83 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Fernando Damasceno e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Ferragens e Laminação Brasil S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Rcds: Zenaide Piva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-6204/87.9 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: DINÂMICA - Empresa de Serviços Gerais de Brasília Ltda (Adv. Valdir Campos Lima) e Rcds: José Ataíde do Nascimento Filho (Adv. Antonio Leonel de A. Campos).

RR-237/88.6 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Rcds: Vanico Pereira Bispo (Adv. Otávio Brito Lopes).

RR-863/88.7 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Mesbla Lojas de Departamentos S/A (Adv. Edmilson B. A. M. Junior) e Rcds: José Antonio Parente Viana (Adv. José Barbosa de Araújo).

RR-1429/88.4 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Arquimedes Ventura de Rocco (Adv. José Tórres das Neves) e Rcds: Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier Albuquerque).

AI-918/88.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Agdo: Arquimedes Ventura de Rocco (Adv. José Tórres das Neves).

RR-2853/88.8 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: MANNESMANN S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcds: Fábio Granato da Silveira (Adv. Helena Sá).

RR-3073/88.0 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Instituto da Criança Sociedade Civil Ltda (Adv. Roberto Geraldo de Paiva Dornas) e Rcds: Aparecida Maria de Vasconcelos (Adv. Claudia Helena Mendes dos Santos).

RR-3339/88.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: World Resmat Parsch Ltda e Luiz Nery Cavalheiro (Adv. Francisco A.L.R. Cucchi e Ana Maria S. Castello Branco) e Rcds: Os Mesmos.

RR-5170/88.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Companhia Cervejaria Brahma (Adv. Ursulino Santos Filho) e Rcds: José Clemeu de Alencar (Adv. Ulisses Borges de Resende).

RR-5171/88.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Massa Falida de Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (Adv. Pedro Quilici) e Rcds: Rosa Alves dos Santos, Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Outra (Adv. Ulisses R. de Resende e Wilson L. de Almeida).

RR-5847/88.5 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Juiz Fernando Damasceno e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Estado de Minas Gerais (Adv. Roberto Caldas A. de Oliveira) e Rcds: Ebert Nogueira Salles (Adv. João Batista Brito Pereira).

AI-7226/88.2 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Juiz Fernando Damasceno. Agte: Ebert Nogueira Salles (Adv. João Batista Brito Pereira) e Agdo: Estado de Minas Gerais (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

RR-6894/88.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Deleina Aparecida Fagundes) e Rcds: Fabio Martin (Adv. José Tórres das Neves).

RR-7042/88.1 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Stones Silvers Joias Ltda (Adv. Maria L. de Freitas) e Rcds: Júlio Cesar Sena Pereira (Adv. José P. Ribeiro).

RR-7113/88.4 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Cia. Rio-grandense de Telecomunicações - CRT (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Rcds: Carlos Alberto Barrio Trindade (Adv. Roberto B. Villegas).

RR-116/89.4 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Juiz Fernando Damasceno e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Moacyr Dario Ribeiro Neto) e Rcds: Hélio Lourenço (Adv. José Perelmiter).

RR-287/89.9 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Federal Mogul Ind. de Metais S/A (Adv. Cypriano Lopes Feijó) e Rcds: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico do Rio de Janeiro (Adv. Carlos André R. de Castro).

RR-351/89.1 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Tarraf e Filhos Ltda (Adv. Autharis A. dos Santos) e Rcds: Nilson Lourivaldo Adriano e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-538/89.6 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Fazenda Malhada Ltda (Adv. Pedro P. P. Nóbrega) e Rcds: Pedro Ramos da Silva (Adv. Edilson X. de Oliveira).

RR-599/89.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Massa Falida de Arco Flex S/A Indústria e Comércio (Adv. Rejane Cardoso) e Rcds: Olegário Caetano Filho (Adv. Edgard M. da Silva).

RR-633/89.4 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Aloisio Barbosa de Oliveira Filho (Adv. Rabi Rezedá) e Rcds: Omicron S/A e Outras (Adv. Arnaldo Lago dos S. Ramos).

AI-888/89.5 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Agtes: Refrigerantes da Bahia S/A e Outras (Adv. Arnaldo L. dos S. Ramos) e Agdo: Aloisio Barbosa de Oliveira Filho (Adv. Rabi Rezedá).

RR-648/89.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Nelson S. Peixoto) e Rcds: Linda Graça das Neves e Outros (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-670/89.5 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp e Outra (Adv. Ildélio Martins) e Rcds: Emyr Batista de Aguiar (Adv. S. Araújo Pereira).

RR-760/89.7 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Rcds: Benício Soares Pereira (Adv. Luiz Eduardo C. Abreu).

RR-834/89.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Eliana Covizzi) e Rcds: José Ayres Filho (Adv. José Torres das Neves).

RR-885/89.5 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcds: Lucia Munaro Tacca (Adv. Maristela Viana França).

RR-933/89.0 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Usina São José S/A (Adv. Arnaldo Von Glehn) e Rcds: Pedro Dias do Nascimento (Adv. Miriam Marques da Cruz).

RR-965/89.4 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Rômulo Marinho) e Rcds: José Severino da Silva (Adv. João Bandeira).

RR-1066/89.2 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Fundação Hospitalar de Joinville (Hospital Regional Hans Dieter Schmidt) (Adv. Carlos Alberto Silveira Lenzi) e Rcds: Maria Terezinha Reimer.

RR-1550/89.1 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Adv. Emmanuel S. Viveiros de Castro) e Rcds: Jacy Bigni e Outros (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RR-1571/89.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral

e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Elizabeth S/A - Indústrias Têxtil (Adv. Ricardo G. de Castro e Silva) e Rcd: José Antonio Penhalbel Baffi (Adv. Agenor B. Parente).

AI-1944/89.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral. Agte: José Antonio Penhalbel Baffi (Adv. Vania Paranhos) e Agda: Elizabeth S/A Indústria Têxtil (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

RR-1924/89.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Alarico dos Santos e Outros (Adv. Riscalla A. Elias) e Rcd: Cia. Docas do Estado de São Paulo - Codesp (Adv. Eduardo Cacciari).

RR-1979/89.3 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Thadeu Matheus e Outros (Adv. Júlia B. Lefèvre) e Rcd: Fundação Abrigo do Cristo Redentor (Adv. José Augusto C. e Silva).

RR-2273/89.1 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: José Alvarez Grassi da Cunha e Outro (Adv. Maria Helena Motta) e Rcdos: Braxon S/A Técnicas de Manutenção Ltda e Outra (Adv. Ivan O. Pires).

RR-2702/89.7 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: José Mártir e Mannesmann S/A (Adv. Paulo José de Souza e José Alberto Couto Maciel) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-2738/89.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: Elias Tasso dos Santos e Outro (Adv. Luiz Lopes Burmeister) e Rcd: Cia. de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - Cohab (Adv. Flávio José Zanini).

RR-2893/89.8 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Arnaldo dos Santos Primeiro (Adv. Silvio Pereira) e Rcd: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos).

RR-3041/89.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Aristides Fernandes dos Santos (Adv. Paulo Joel Bender Leal) e Rcd: Supermercados Econosul Ltda (Adv. José Francisco Teixeira Larrosa).

RR-3255/89.6 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Rcd: Claudio Antonio da Silva (Adv. José Caldeira Brant Neto).

RR-3383/89.6 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcd: Maria Izaura da Silva Guirro (Adv. José Eduardo Furlanetto).

RR-3507/89.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: GTB - Guias Telefônicas do Brasil Ltda (Adv. Renato J. B. de Bicca) e Rcd: Roberto Batista Zettermann (Adv. Andréa Tarsia Duarte).

RR-3625/89.7 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: Francisco Batalin (Adv. Armelindo Massocco).

RR-3661/89.1 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Sérgio Alves da Silveira (Adv. Valdemar A. L. Silva) e Rcd: MZ - Simson do Brasil S/A (Adv. João Pedro I. Leal).

RR-3742/89.7 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Raimundo Nonato dos Santos (Adv. Paulo Lima Fonseca) e Rcd: Delp - Engenharia Mecânica S/A (Adv. Luís Felipe Lopes Boson).

RR-3765/89.5 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Ademir da Silva (Adv. Eduardo L. Mussi) e Rcd: Indústria Carboquímica Catarinense S/A - ICC Grupo Petrofértil (Adv. Ervin Rubi Teixeira).

RR-3807/89.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Indústrias Mata Razzo de Artefatos de Cerâmica S/A (Adv. José Maria de C. Bernils) e Rcd: Agnelo Belarmino dos Santos (Adv. Sérgio Roberto Alonso).

RR-3911/89.0 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Juiz Fernando Damasceno e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Newman Luiz Tor-10 da Silva (Adv. Walter Nery Cardoso) e Rcdos: Banco do Brasil S/A e Outra (Adv. Oswaldo Lotti).

RR-3947/89.3 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Juiz Fernando Damasceno. Rcte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Lloyds Bank PLC (Adv. Salem Daou Júnior) e Outra (Adv. Sérgio Roberto Alonso).

RR-4075/89.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Fernando Damasceno e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Victor Veiga e Monsanto do Brasil S/A (Adv. Agenor Barreto Parente e Antonio Carlos V. de Barros) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-4102/89.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Fernando Damasceno e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Antonio José Spaziani e Hospital Nossa Senhora do Carmo Ltda (Adv. Ulisses R. de Resende, Hamilton E. A. R. Proto e Edgard Gressao) e Rcdos: Os Mesmos e Cooperativa Paulista de Médicos Ltda.

RR-4522/89.7 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Juiz Fernando Damasceno e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Marco Antonio Co-

elho (Adv. Antônio Abdala Júnior) e Rcd: Funerária Nossa Senhora Aparecida (Adv. Antônio Carlos Reis de Carvalho).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (segundas-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (segundas-feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 06 de novembro de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

VIGÉSIMA TERCEIRA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-4122/89.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Kaleb Torres de Almeida (Adv. Luiz Salem Varella Caggiano) e Rcd: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Suely Margonato Ribeiro Lima).

RR-4284/89.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Ademir Marinotto (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Eletrocontroles Villares Ltda (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

RR-4366/89.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Clube Atlético Santista (Adv. Riscalla Abdala Elias) Rcd: Agostinho Gonzalez Feijó (Adv. Alda Maria Mariagliani).

RR-4474/89.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Osvaldo Ribeiro (Adv. Júlia Romano Corrêa) e Rcdos: Banco Itaú S/A e Outro (Adv. Armando Cavalante).

RR-4755/89.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Distribuidora de Bebidas Praia Mar Ltda (Adv. Walter Cotrofe) e Rcdos: Adhemar Lazzarini e Outro (Adv. Aparecido B. Filho).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

AI-6603/89.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Comapnhia Siderúrgica de Tubarão (Adv. João de Lima T. Filho) e Agdos: Rubens Rodrigues de Farias e Outro (Adv. Edilson Q. Corrêa).

AI-6619/89.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Padaria e Confeitaria Jolbor- to Ltda (Adv. Erwin M. Fagundes) e Agdo: Sebastião Sena Nascimento.

AI-7067/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Antonio Augusto Rodrigues Guerra (Adv. Antonio Augusto R. Guerra) e Agda: Cia. Siderúrgica Mogi das Cruzes.

AI-7202/89.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Mafersa S/A (Adv. Maria Auxi- liadora Mendonça Passos) e Agdo: Libério Reis Estevam (Adv. José Caldeira Brant Neto).

AI-7309/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Joaquim Gomes da Silva) e Agdo: Azuli Vieira Paes (Adv. Alvaro Rangel de Carvalho).

AI-8445/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rosa Maria Clara Ruffolo) e Agdos: Wanderley Nunes e Outro (Adv. Nelson Câmara).

AI-8470/89. - TRT da 3ª Região. Agtes: José Alberto Miguel e Outros (Adv. Julio Borges Gomide) e Agda: Cia. Vale do Rio Doce (Adv. Evergiz to T. Furtado).

AI-8478/89.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Instituto Brasileiro de Ginás- tica Educativa Ltda (Adv. Ricardo A. da Cruz) e Agda: Maria Cicera dos Santos (Adv. Dacle A. Santos).

AI-8486/89.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Ivonete Saturnino de Oliveira (Adv. Ricardo A. da Cruz) e Rcd: Real e Benemérita Sociedade Portu- guesa de Beneficência do Rio de Janeiro (Adv. Luiz Otavio Medina Maia).

AI-8494/89.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Augusto Luiz Correa Ramos (Adv. Mauro Cesar Vasquez) e Agdo: Banco Econômico S/A (Adv. Jairo de Olivei- ra).

AI-8502/89.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Kitabraz Instalações Técnicas e Construções Ltda (Adv. Oswaldo Monteiro Ramos) Agdo: Roberto Simões dos Santos.

AI-8510/89.5 - TRT da 6ª Região. Agte: Companhia Geral de Melhoramen- tos em Pernambuco (Adv. Jairo Victor da Silva) e Agda: Maria Madalena do Nascimento.

AI-8518/89.4 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Agda: Severina Maria da Conceição Barbosa (Adv. Eduardo Jorge Griz).

AI-8526/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Sulfrio Transportes Rodoviários Ltda (Adv. Erasto Soares Veiga) e Agdo: Wagner Alves Nunes (Adv. Ricar- do Cabral Catita).

AI-8534/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (Adv. Arnaldo A. Mendes Netto) e Agdo: João Roberto de Va- lentim.

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO  
 Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-6195/87.0 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. João Batista Carlos de Mendonça) e Rcdos: Amélia Maria da Conceição e Outros (Adv. Maria do Rosário de Fátima V. R. Pereira).

RR-4232/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Inácio Luiz Martins Lopes (Adv. André Zenczak) e Rcds: Brastemp S/A (Adv. Olavo Leonel de Barros).

RR-4355/89.8 - TRT da 8a. Região. Rcte: Deudedith Pinheiro da Costa (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcds: Alimentício Internacional de Cacaú S/A - Intercacau (Adv. Maria de Nazaré B. Cotta).

RR-4374/89.7 - TRT da 15a. Região. Rctes: Cláudio Jorge e Outros (Adv. Sérgio M. Valim) e Rcds: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Mônica Timm).

RR-4630/89.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. de Galvão) e Rcds: Francisco Inácio Paz (Adv. Edvaldo C. dos Santos).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-6602/89.8 - TRT da 1a. Região. Agtes: Pedro César Genn Souza e Outro (Adv. Acrísio de M. R. Bastos) e Agda: Saga-Assessoramento e Recuperação de Bens Ltda (Adv. Ruy de Oliveira Barbosa).

AI-6618/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Paulo Roberto de Lima (Adv. Fernando C. Freitas) e Agdo: Rodoviário Ramos Ltda (Adv. Neide M. da Silva).

AI-7066/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Condomínio do Edifício Giacomo Carettoni (Adv. Marcos Luiz de Melo) Agdo: Cezario Jesus dos Anjos.

AI-7201/89.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Geraldo Lúcio de Freitas) e Agdo: Hilton Batista Cravo (Adv. José Caldeira Brant Neto).

AI-7308/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj (Adv. Mariano Palermo) e Agdes: Dalva de Souza Tavares e Outros (Adv. Marcone Alencar, de Lima).

AI-8444/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp (Adv. Andréa Tarsia Duarte) e Agdo: Elpidio Forti (Adv. José Ramos de Brito).

AI-8469/89.2 - TRT da 6a. Região. Agte: Empresa de Turismo de Pernambuco - Empetur (Adv. Cicero Francisco da Silva) e Agda: Maria Helena Ribeiro de Moraes Rego (Adv. Joaquim B. de Medeiros).

AI-8477/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: S/A União Manufatora de Roupas (Adv. Hugo Mósca) e Agdo: Daniel Silva dos Santos (Adv. Helena Cristina F. de M. Ramos).

AI-8485/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda (Adv. Jorge Alberto M. Paes) e Agda: Marinalva Jesus dos Santos (Adv. Valter B. Valadão).

AI-8493/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Banerj - Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Renato da Cunha Fialho (Adv. Paulo Ricardo G. Cardoso).

AI-8501/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Sully Alves de Souza) e Agdo: Alencar Cesar Matias.

AI-8509/89.8 - TRT da 6a. Região. Agte: Mesbla S/A (Adv. Edmilson B. A. M. Junior) e Agdo: Manoel Geraldo Rodrigues Caroula (Adv. José B. de Araújo).

AI-8517/89.6 - TRT da 6a. Região. Agte: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa (Adv. Nuncy de Barros Correa) e Agdo: Waldecy José do Nascimento.

AI-8525/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv. Marcio Yoshida) e Agdo: Luiz Carlos dos Reis.

AI-8533/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Maria José Vieira dos Santos (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agda: Distribuidora de Discos e Fitas Santista Ltda.

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-3668/87.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cobrasma S/A (Adv. Paulo de Matos Louzada) e Rcds: Luiz Valério Ribeiro (Adv. José Francisco Boselli).

RR-4231/89.8 - TRT da 2a. Região. Rctes: Banco Itaú S/A - Banco Comercial, de Investimento de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário e Outra (Adv. Armando Cavallante) e Rcds: Luiz Cardeal Neto (Adv. Juliana R. Corrêa).

RR-4352/89.6 - TRT da 8a. Região. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Antônio G. B. do Nascimento) e Rcds: Tomé Cardoso de Castro (Adv. Paula F. Silva).

RR-4373/89.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: Elsio Nunes (Adv. Fernando M. da Fonseca) e Rcds: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - Ceasa (Adv. Wanderlan Milanez).

RR-4629/89.3 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de O. Júnior) e Rcds: Arlindo Bezerra Lins (Adv. Eduardo Jorge Griz).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-7157/87.6 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agdo: Ory Garcia Benites (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-6604/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Osmar O. Maia) e Agdo: Benedito da Cunha Campos (Adv. José Torres das Neves).

AI-6733/89.0 - TRT da 10a. Região. Agte: Antonio Edilson Holanda (Adv. João Almicar Vale) e Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Tereza Safe Carneiro).

AI-7107/89.6 - TRT da 7a. Região. Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Raimunda Barbosa Pinheiro.

AI-7302/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Real Plaza Refeições Industriais Ltda (Adv. Fernando Tadeu Taveira Anuda) e Agdo: Leudir Dino Ferreira (Adv. Luiz Carlos da S. Loyola).

AI-8440/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Unibanco - Transportes e Serviços Ltda (Adv. Ivanir Aparecida P. de Campos) e Agdo: Armando Ribeiro Cruz (Adv. Antonio Gabriel de S. e Silva).

AI-8464/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Amauri Valadão (Adv. José O. Sandri) e Agdo: BNC - Administradora de Imóveis e Construtora Ltda.

AI-8473/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Lourival Bacellar) e Agdo: Luiz Carlos Ferraz da Silva.

AI-8481/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Aracruz Celulose S/A (Adv. Marco Antonio S. Silva) e Agda: Sandra Maria Marins dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-8489/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Antonio Carlos Alves Martins (Adv. Marinho N. Filho) e Agdo: Banerj Crédito Imobiliário S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel).

AI-8497/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: TV Manchete Ltda (Adv. Jorge Luiz de Azevedo) e Agdo: Aristides Nunes Coelho Neto (Adv. José Luiz F. de Albuquerque).

AI-8505/89.9 - TRT da 6a. Região. Agte: Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - Fesp (Adv. Geraldo Azoubel) e Agdos: Edrizio Barbosa Pinto e Outro (Adv. Maria das Dores Levy).

AI-8513/89.7 - TRT da 6a. Região. Agte: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Elzany Cintra de Moraes) e Agdos: Juarez Lourenço e ABC - Rádio e TV do Nordeste S/A.

AI-8521/89.6 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Agdo: João Moura da Silva.

AI-8529/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Vanderci Vieira (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Edna Ambrósio).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Revisor: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

RR-6489/88.9 - TRT da 6a. Região. Rcte: Socid - Sociedade Importadora e Distribuidora Ltda (Adv. Roberto Borba Gomes de Melo) e Rcds: Maria do Socorro Silva Pinto Lemos (Adv. Antonio B. da Silva Filho).

RR-4234/89.0 - TRT da 2a. Região. Rctes: Ford Brasil S/A e Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Márcio Yoshida e Alino da Costa Monteiro) e Rcds: Os Mesmos.

RR-4362/89.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco Bradesco S/A (Adv. Fábio H. Silva) e Rcds: Maria Sonia Biscola Pereira (Adv. Francisco C. Teixeira).

RR-4386/89.5 - TRT da 15a. Região. Rcte: José Octávio Machado Santos (Adv. Rubens de Mendonça) e Rcds: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz Antonio Ricci).

RR-4632/89.5 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcds: Otávio Gomes da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-6601/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: José Airton de Andrade (Adv. José da F. Martins) e Agda: Cibrapel S/A - Indústria de Papel e Embalagens.

AI-6617/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Claudio Luiz de Assis (Adv. Afonso C. N. Monteiro) e Agdo: Banco Real S/A.

AI-7065/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Philips do Brasil Ltda (Adv. Djalma Floroshok) e Agdo: João Alexandre de Oliveira (Adv. Eurides E. Ch. G. Ramos).

AI-7110/89.8 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Isaura Leonor Sales Nunes (Adv. Antônio José da Costa).

AI-7305/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Nutriserve Serviços de Alimentação e Hotelaria Marítima e Terrestre Ltda (Adv. Sônia Maria C. Fração) e Agdo: Abel Rodrigues Ferreira.

AI-8443/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Ford do Brasil S/A (Adv. Már -

cio Yoshida) e Agdos: Evandro José da Silva e Outros (Adv. Marcos Schwartsman).

AI-8468/89.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Joceli Goulart de Oliveira (Adv. Laci Ughini) e Agdo: Adria-Produtos Alimentícios Ltda.

AI-8476/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Empreiteira de Obras Manus Ltda (Adv. Paulo Cesar F. Bastos) e Agdo: Ademir Samora Monteiro (Adv. Wilians L. de Carvalho).

AI-8484/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: José Soares da Silva (Adv. Osvaldo Monteiro Ramos) e Agdo: Ailton Gama Silveira.

AI-8492/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Walter da Costa Martins) e Agda: Odete de Carvalho (Adv. Humberto J. Machado).

AI-8500/89.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Klabin Cerâmica S/A (Adv. Ricardo R. Neves) e Agdo: Vilmar Muniz Freire Bortolozo (Adv. Beroaldo Alves Santana).

AI-8508/89.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Transforma Transportes Ltda (Adv. Cláudio de A. Monteiro) e Agdo: Geraldo Costa (Adv. José Hugo dos Santos).

AI-8516/89.9 - TRT da 6a. Região. Agte: Serviços de Vigilância Phenix Ltda (Adv. Hugo Victor) e Agdo: Amaro Alexandrino da Silva (Adv. Neusa Maria de Arruda).

AI-8524/89.8 - TRT da 6a. Região. Agte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco (Adv. José Torres das Neves) e Agda: Mirtes Vieira Gomes (Adv. Luiz de A. Bezerra).

AI-8532/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Walter Queiser (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Adv. Maria Antonietta Mascaro).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-4341/89.6 - TRT da 10a. Região. Rctes: Marcia Neves Ferraz Barreto de Matos e Outros (Adv. Denise Rodrigues) e Rcd: Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás (Adv. Jasson V. Firme).

RR-4376/89.2 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. João Adolfo S. de Oliveira) e Rcd: Santa Necilda Fonseca Campello (Adv. José Torres das Neves).

RR-4378/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Maria Eunice Guarche da Rosa (Adv. Cláudio J. B. da Rosa) e Rcd: Grazziotin S/A (Adv. Jânio Mozart Corrêa).

RR-4380/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcd: Renato Boavista Vidart (Adv. Júlio Cesar C. Silveira).

RR-5064/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Valdomiro Augusto Kunz (Adv. Paulo R. C. de Carvalho) e Rcd: Televisão Imembuí S/A (Adv. Eden Cerqueira).

Brasília, 03 de novembro de 1989.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

## Superior Tribunal Militar

### Diretoria Judiciária

#### SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 200-6/RJ

Impetrante: IARA TERESINHA DA SILVA LANZILLOTTI, civil, impetra Mandado de Segurança contra ato do Exmº Sr. Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para o ingresso na carreira da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que estabelece a idade mínima de 25 e máxima de 35 anos para a inscrição no referido Concurso, e requer medida liminar para a suspensão do limite.

Advogada : A Impetrante.

#### DESPACHO

"Requer a impetrante a concessão de Liminar a fim de que lhe seja assegurada a inscrição no Concurso para Advogada-de-Ofício da Justiça Militar, embora não preencha o requisito quanto ao limite de idade constante do artigo 6º das Instruções Reguladoras do referido Concurso, sob a alegação de que tal restrição contraria o disposto no artigo 5º, "caput", combinado com o artigo 7º, item XXX, ambos da Constituição Federal.

Conforme se verifica da petição, de fls. 2/3, a requerente impetrou o presente Mandado de Segurança em 12 de setembro

de 1989, no Juízo da Vara Federal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro tendo aquele Juízo em 25 de setembro de 1989, por despacho de fls. 14/14v, declinado de competência para processar e julgar a referida ação, determinando a remessa dos autos, após a baixa, a este Tribunal.

Os autos deram entrada na Secretaria do Tribunal em 30 de outubro de 1989, conforme consta do recibo do Protocolo, de fls. 16.

Considerando que as inscrições para o referido Concurso foram encerradas em 20 de setembro de 1989 e a prova escrita realizada em 15 de outubro de 1989, tendo sido os resultados publicados no Diário de Justiça de 26 de outubro de 1989, páginas 16383/16384, com fulcro no artigo 18, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança, por manifesta perda de objeto.

P. R. C.

À DIJUR para providenciar.

Brasília, 03 de novembro de 1989

Alte Esq ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI  
Ministro-Relator

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 139 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.776-5 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advs Drs Walter Jobim Neto e Airton Fernandes Rodrigues.

- APELAÇÃO Nº 45.584-3 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Ana Maria David Cortez.

- APELAÇÃO Nº 45.812-5 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Angela Maria Amaral da Silva.

- REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE Nº 18-0 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles.

## Ordem dos Advogados do Brasil

### Conselho Federal

### Conselho Pleno

### Acórdãos

PROCESSO CP Nº 3.400/89 - ASSUNTO: Sugestão da OAB/RJ para modificação do Provimento nº 42 a fim de se dilatar o prazo para eficácia de certidões destinados a produzir efeitos no Exterior. RELATOR: Conselheiro Milton Murad. EMENTA: Não se compatibiliza com o Provimento nº 42 a proposta destinada a alterar o prazo de eficácia de certidões destinadas a produzir efeitos no Exterior. Necessidade, contudo, de edição de provimento a fim de disciplinar a matéria. ACORDÃO "A" Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão de 11.09.89, aprovado o voto do relator por unanimidade. Brasília, Sala de Sessões, 11 de setembro de 1989. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE - Presidente. MILTON MURAD - Relator. PROCESSO CP Nº 3.430/89 - ASSUNTO: Anistia, a Servidores da ECT. EMENTA - 1. Art. 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Pedido que se defere, no sentido de dirigir-se a Ordem à Presidência da República, Ministério da Comunicação, da Justiça e do Trabalho, encarecendo a concessão de anistia aos que a ela façam jus. ACORDÃO "A" Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão plenária, à unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que integra o presente acórdão, exarado no Processo CP nº 3.430/89. Brasília, DF, 16 de outubro de 1989. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE - Presidente. PEDRO MILTON DE BRITO - Relator.

## AVISO

A Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais.

Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos

pelo fone: 321-5566 R: 208 e 124 ou no SIG - Quadra 6

- Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL